

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

Ofício DA nº 66/2022

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR LUIZ ANTÔNIO RAMÃO
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 01/2022.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, em que o Executivo Municipal dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Assis e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **(Projeto de Lei Complementar nº 01/2022)**

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR LUIZ ANTÔNIO RAMÃO
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, a inclusa propositura que tem por objetivo alterar os incisos I, II e III do art. 79 da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Regime de Próprio de Previdência Municipal de Assis, no que se refere, principalmente, às contribuições previdenciárias.

A presente medida é extremamente necessária, em atendimento ao que dispõe o § 4º do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a seguir transcrito, que estabelece que as alíquotas de contribuição previdenciária para o custeio do Regime Próprio não devem ser inferiores às aplicadas aos servidores da União:

Art. 9º - Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

.....
*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.***

Assim, visando a regularização e enquadramento da legislação municipal ao que determina o normativo constitucional, o presente projeto propõe a majoração, de forma linear, da contribuição previdenciária do segurado, igualando ao servidor da União.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Desta forma, as alíquotas das contribuições mensais dos servidores passam dos atuais 11% (onze por cento), para 14% (quatorze por cento, e a contribuição mensal patronal, da Prefeitura, Câmara Municipal e Assisprev, correspondente hoje a 15,56%, passará para 19% sobre a folha de pagamento dos servidores.

Esclarecemos, ainda, que a presente propositura vem modificar também o inciso VI do Artigo 79 da Lei Complementar nº 14/2006, que trata do equacionamento do déficit atuarial, de acordo com o que foi estabelecido no Relatório da Avaliação Atuarial realizado pelo ASSISPREV, tendo por base dezembro de 2020, cujo resultado deficitário é consequente de:

- crescimento do fundo de previdência em ritmo menos acelerado do que as provisões matemáticas;
- crescimento das provisões matemáticas devido à diminuição do tempo que falta para que cada participante atinja a elegibilidade à aposentadoria;
- crescimento das provisões matemáticas devido a alteração no perfil do grupo segurado, produzida pelo aumento na quantidade de servidores ativos;
- crescimento das provisões matemáticas devido ao incremento salarial em função de bonificações, especialmente daqueles que tenham mais tempo de serviço;
- alteração na aplicação de tábuas de mortalidade, cuja renovação anual reflete o incremento na expectativa de vida dos participantes, gerando aumento da responsabilidade do plano de benefícios;
- aplicação de taxa de juros real inferior à praticada no exercício anterior, produzindo menor desconto ao se trazer o montante da responsabilidade do plano ao valor presente, reflexo do panorama econômico, em decorrência da pandemia;

Assim, buscando o equilíbrio atuarial, o cenário escolhido para garantir a cobertura do déficit existente foi aquele constante do item 9.2.2 do Relatório da Avaliação Atuarial, que será efetivado por meio de aportes anuais crescentes, pelo prazo de 32 (trinta e dois) anos, cujo fluxo de pagamentos se encontra disposto na nova redação do inciso VI, do artigo 79, da propositura.

A fim de compensar o impacto nos vencimentos dos servidores, garantindo que ninguém seja afetado negativamente com o aumento do percentual da alíquota previdenciária mensal, o Executivo Municipal tem a satisfação de propor também, em projeto de lei específico, a ser protocolado no Poder Legislativo em ato contínuo, o reajuste dos padrões de vencimentos, em 4% (quatro por cento) o qual precisa entrar em vigor juntamente com a aprovação desta propositura.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

A iniciativa de reajustar os padrões de vencimentos somente teve condições de ser proposta em virtude da política de austeridade financeira adotada por esta Administração, eis que, com comprometimento e controle foi possível adequar e manter os percentuais da folha de pagamento dentro dos limites de despesa com pessoal preceituados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outra questão importante que deve ser evidenciada na análise desta propositura, se deve ao fato de que os inativos e pensionistas recolhem desde o ano de 2007, o percentual de 11 % (onze por cento) do valor que exceder ao limite máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, inclusive sobre o Abono Anual, portanto, a presente medida não afeta aqueles que recebem proventos abaixo do referido limite, os quais serão beneficiados também pelo reajuste de vencimentos, conforme se pode constatar nos dispositivos do projeto de lei próprio, enviado pelo Executivo.

Para instruir a presente propositura, enviamos em anexo, relatório de impacto orçamentário referente ao aumento de despesa com a contribuição patronal (de responsabilidade do empregador, Prefeitura e Câmara.

Ante todo o exposto e sabedores de que o Município precisa adequar sua legislação, sob pena de o respectivo Regime Próprio de Previdência Social ser considerado em situação irregular, a teor dos artigos 3º e 7º da Lei Federal no 9.717, de 1998, e Portaria nº 21.233 de 23 de setembro de 2020, cujo prazo para a comprovação, pelos Municípios do atendimento das disposições do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 venceu em 31 de dezembro de 2020, solicitamos a apreciação deste projeto de lei complementar em caráter de urgência, e para tanto, contamos com o aval dos Senhores Vereadores.

A não aprovação dessas medidas trará sérios prejuízos, pois ocorrerá paralisação na liberação de recursos por transferências voluntárias (emendas parlamentares) para execução de obras e serviços, além de eventuais questionamentos de órgãos de controle pela não implementação de medidas no momento indicado pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

No intuito de cumprir mandamento constitucional, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de março de 2022.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 14 de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os incisos I, II, III e VI do artigo 79 da Lei Complementar nº 14 de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 –

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, correspondente a 14% (quatorze por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município, submetidas ao regime estatutário, correspondente a 19,00% (dezenove por cento) da folha de pagamento inclusive sobre o abono anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas, correspondente a 14% (quatorze por cento) que exceder ao limite máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, inclusive sobre o Abono Anual;

VI – o financiamento do déficit atuarial periódico corresponderá a tabela abaixo especificada e será pago em parcelas mensais, corrigidas anualmente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

ANO	APORTES ANUAIS EM R\$
2021	19.383.037,23
2022	19.576.867,61
2023	19.772.636,28
2024	22.789.536,36
2025	22.789.536,36
2026	22.789.536,36
2027	22.789.536,36
2028	22.789.536,36
2029	22.789.536,36
2030	22.789.536,36
2031	22.789.536,36
2032	22.789.536,36



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

2033	22.789.536,36
2034	22.789.536,36
2035	22.789.536,36
2036	22.789.536,36
2037	22.789.536,36
2038	22.789.536,36
2039	22.789.536,36
2040	22.789.536,36
2041	22.789.536,36
2042	22.789.536,36
2043	22.789.536,36
2044	22.789.536,36
2045	22.789.536,36
2046	22.789.536,36
2047	22.789.536,36
2048	22.789.536,36
2049	22.789.536,36
2050	22.789.536,36
2051	22.789.536,36
2052	22.789.536,36

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de março de 2022.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Professora Judith de Oliveira Garcez"

Av. Rui Barbosa, 926 – Centro – PABX (018) 3324-3000-FAX (018) 3322-8844-CEP 19814-900- Assis-SP

Impacto Financeiro e Orçamentário

Exercício 2022

	Despesas com pessoal atualizada	Contribuição Patronal ASSISPREV atualizada	Reajuste	Acrescimo na Folha	Total com o Reajuste	Receita Corrente Liquida	Percentual da Folha antes do Reajuste	Percentual da Folha após o Reajuste
Reajuste aliquota de 15,56% para 19%	200.923.228,91	14.808.213,35	3,44%	509.402,54	201.432.631,45	411.921.150,56	48,78%	48,90%

Exercício 2023 - Previsão de Inflação de 5%

	Despesas com pessoal atualizada	Contribuição Patronal ASSISPREV atualizada	Reajuste	Acrescimo na Folha	Total com o Reajuste	Receita Corrente Liquida	Percentual da Folha antes do Reajuste	Percentual da Folha após o Reajuste
Reajuste aliquota de 15,56% para 19%	210.969.390,35	15.548.624,02	3,44%	534.872,67	211.504.263,02	432.517.208,09	48,78%	48,90%

Exercício 2024 - Previsão de Inflação de 5%

	Despesas com pessoal atualizada	Contribuição Patronal ASSISPREV atualizada	Reajuste	Acrescimo na Folha	Total com o Reajuste	Receita Corrente Liquida	Percentual da Folha antes do Reajuste	Percentual da Folha após o Reajuste
Reajuste aliquota de 15,56% para 19%	221.517.859,87	16.326.055,22	3,44%	561.616,30	222.079.476,17	454.143.068,49	48,78%	48,90%

Assis, 23 de março de 2022

Felipe Ramos Siqueira
Contador Municipal



RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis

Dezembro – 2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022 - Protocolo nº 769/2022 recebido em 28/03/2022 11:15:48 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D2B3-2833-4803-A0C1.



RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Prefeitura Municipal de Assis

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis

Perfil Atuarial III

Data focal: 31/12/2020

Nota Técnica Atuarial – NTA Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) nº 2020.001215.1

Nota Técnica Atuarial – NTA Fundo em Repartição (Plano Financeiro) nº 2020.001215.2

Atuário responsável: Richard M. Dutzmann

Registro MIBA nº 935

Versão 01

Elaborada em: 15/06/2021



SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente estudo reúne informações fornecidas pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS relativas às características biodemográficas e administrativas da massa de segurados, associadas às demais informações de ordem financeira e administrativa do RPPS, aplicando procedimentos preconizados pela legislação vigente com a finalidade de demonstrar a situação financeira e atuarial do plano de benefícios previdenciários e estabelecer as bases necessárias à perseguição do equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

O desenvolvimento do relatório expõe em detalhes o quadro que retrata o momento do plano de benefícios, assim resumido:

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	320.812.811,56
Provisões Matemáticas	850.145.797,27
Compensação Previdenciária	82.639.556,95
RESULTADO ATUARIAL -	446.693.428,76

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-446.693.428,76
Deficit Equacionado:	-275.057.027,07
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-275.057.027,07
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-171.636.401,69



Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	-
Provisões Matemáticas	46.919.396,09
Compensação Previdenciária	6.844.127,26
RESULTADO ATUARIAL -	40.075.268,83

Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-40.075.268,83
Deficit Equacionado:	-40.075.268,83
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	0,00
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	-40.075.268,83
Deficit Atuarial a Equacionar	0,00



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
1.1 OBJETIVO	8
1.2 ENTIDADES MANTENEDORAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	8
2. BASE NORMATIVA.....	9
2.1 NORMAS GERAIS	9
2.2 NORMAS DO ENTE FEDERATIVO	9
3. PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	10
3.1 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	10
3.2 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	10
4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO	14
4.1 REGIMES FINANCEIROS UTILIZADOS	14
4.2 MÉTODO DE FINANCIAMENTO UTILIZADO NA CAPITALIZAÇÃO	14
4.3 RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO POR BENEFÍCIO	15
5. HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS	16
5.1 TÁBUAS BIOMÉTRICAS – HIPÓTESES BIOMÉTRICAS	16
5.2 ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS - HIPÓTESES DEMOGRÁFICAS.....	17
5.3 ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS - HIPÓTESES ECONÔMICAS.....	17
5.4 TAXA DE JUROS ATUARIAL - HIPÓTESES FINANCEIRAS	18
5.5 ENTRADA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA	18
5.6 COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR	19
5.7 COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES.....	19
5.8 DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES.....	20
5.9 CONSIDERAÇÕES GERAIS	21
6. ANÁLISE DA BASE CADASTRAL	23
6.1 DADOS FORNECIDOS.....	23
6.2 SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS	24
6.3 ANÁLISE DA QUALIDADE DA BASE CADASTRAL	24
6.4 PREMISSAS ADOTADAS PARA AJUSTE TÉCNICO DA BASE CADASTRAL	27
6.5 RECOMENDAÇÕES PARA A BASE CADASTRAL	28
7. RESULTADO ATUARIAL	29
7.1 BALANÇO ATUARIAL.....	30
7.2 ATIVOS GARANTIDORES E CRÉDITOS A RECEBER	31
7.3 PLANO DE AMORTIZAÇÃO VIGENTE	31
7.4 PROVISÕES MATEMÁTICAS	32
7.5 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPREV	33
7.6 RESULTADO ATUARIAL DA AVALIAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO	34
7.7 VALOR ATUAL DAS REMUNERAÇÕES FUTURAS.....	35
8. CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO	36
8.1 VALORES DAS REMUNERAÇÕES E PROVENTOS ATUAIS	36
8.2 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI	36
8.3 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL CALCULADAS POR BENEFÍCIO, E CUSTEIO ADMINISTRATIVO	36
8.4 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR REGIME FINANCEIRO E CUSTEIO ADMINISTRATIVO	37
8.5 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI	37
8.6 SITUAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO	37
8.7 SITUAÇÃO DA REGULARIDADE DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.....	37



9.	EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL.....	38
9.1	PRINCIPAIS CAUSAS DO DEFICIT ATUARIAL	38
9.2	CENÁRIOS COM AS POSSIBILIDADES DE EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL.....	38
9.3	QUADRO COMPARATIVO DAS OPÇÕES DE COBERTURA DO DEFICIT	45
9.4	VIABILIDADE FINANCEIRA, FISCAL E ORÇAMENTÁRIA DO PLANO DE CUSTEIO SUPLEMENTAR PROPOSTO	46
10.	CUSTEIO ADMINISTRATIVO	47
10.1	LEVANTAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DOS ÚLTIMOS 3 ANOS	47
10.2	ESTIMATIVA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO.....	47
10.3	RECOMENDAÇÕES DE MANUTENÇÃO OU ALTERAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	47
11.	ANÁLISE DO COMPARATIVO DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS	48
11.1	EVOLUÇÃO QUANTITATIVA DO GRUPO SEGURADO	49
11.2	EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO	49
11.3	ÍNDICE DE COBERTURA.....	50
12.	AVALIAÇÃO E IMPACTOS DO PERFIL ATUARIAL DO RPPS	51
13.	PARECER ATUARIAL CONFORME DRAA	52
13.1	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO).....	52
13.2	FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO).....	54
14.	PARECER ATUARIAL CONCLUSIVO	55
14.1	INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE DO PLANO	55
14.2	ADEQUAÇÃO DA BASE CADASTRAL.....	55
14.3	ADEQUAÇÃO DAS BASES TÉCNICAS UTILIZADAS.....	55
14.4	ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER E OS IMPACTOS NOS RESULTADOS	56
14.5	PLANO DE CUSTEIO A SER IMPLEMENTADO EM LEI.....	56
14.6	ADESÃO AOS PARÂMETROS PRECONIZADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019	56
14.7	CONSIDERAÇÕES GERAIS	57
15.	ANEXOS.....	58



1. INTRODUÇÃO

Orientado pela legislação federal vigente e pela do ente federativo, que instituem e regulam o plano de benefícios previdenciários em exame, para se chegar à apresentação da situação do RPPS o estudo parte do recebimento de informações relativas aos participantes, encaminhadas pela unidade gestora do RPPS na forma de base cadastral transmitida por arquivo eletrônico obedecendo a modelo padronizado pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Verifica-se a consistência da base de dados e sua adequação para tratamento estatístico e atuarial. Quando identificada a necessidade de esclarecimento ou complementação, o atuário solicita manifestação da unidade gestora, até que possa considerar aquela base adequada para a continuidade do estudo quanto à atualização, amplitude e consistência da coleção de dados.

Na segunda etapa as características do grupo são organizadas de modo a espelhar a distribuição de servidores ativos, aposentados, pensionistas e dependentes, apresentando-os associados por tipo de fundo formador de reservas, faixa etária, sexo, salários, proventos e pensões, atividade profissional, tempos de trabalho, tempo faltante para aposentadoria, tipo de benefício e outras tabulações de cunho estatístico que permitam a completa caracterização do corpo de segurados para os efeitos desejados pelo estudo. Nesta fase são consideradas as hipóteses e premissas biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adotadas em conjunto pelo ente, unidade gestora e atuário e obedientes à regulamentação em vigor.

Finalmente, reúnem-se as informações de ordem financeira e administrativa referentes à estrutura e situação econômica do RPPS, também fornecidas pela unidade gestora em modelo estabelecido pela Secretaria de Previdência, alimentando cálculos voltados ao estabelecimento das dimensões dos compromissos assumidos para com o grupo segurado, confrontando-os com os recursos disponíveis e indicando a situação financeira e atuarial do RPPS.

À vista da situação exposta, será aqui apresentada a perspectiva do avaliador, concluindo por emitir parecer sobre a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas no estudo, o grau de sustentabilidade do plano e eventuais recomendações, visando estabelecer o rumo de busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.



1.1 Objetivo

A presente avaliação atuarial tem por objetivo determinar:

- o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador,
- o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder e
- a Evolução Provável das Despesas e Receitas Previdenciárias demonstrada pelo Fluxo Financeiro-Atuarial.

1.2 Entidades mantenedoras do plano de benefícios

CNPJ	Nome do Órgão
46.179.941/0001-35	PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
45.030.236/0001-09	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
05.291.631/0001-20	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS



2. BASE NORMATIVA

As condições, carências e os valores dos benefícios previdenciários assegurados estão de acordo com:

2.1 Normas gerais

- Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998
- Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003
- Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005
- Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019
- Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998
- Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004
- Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008
- Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013
- Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, e instruções normativas dela decorrentes
- Portaria ME nº 1.348, de 03/12/2019
- Portaria ME nº 12.223, de 14/05/2020
- Portaria ME nº 14.762, de 19/06/2020
- Portaria ME nº 14.816, de 19/06/2020
- Portaria ME nº 18.084, de 29/07/2020
- Portaria ME nº 19.451, de 18/08/2020
- Portaria ME nº 21.233, de 23/09/2020
- Orientação Normativa nº 01, de 23/01/2007
- Orientação Normativa nº 02, de 31/03/2009

2.2 Normas do ente federativo

- Lei Complementar nº 14, de 26/12/2006
- Lei Complementar nº 02, de 08/05/2007
- Decreto nº 6.169, de 31/07/2012
- Lei Complementar nº 06, de 23/02/2018



3. PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

3.1 Benefícios previdenciários

a. Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Garantia de recebimento de proventos na forma estabelecida na legislação do ente federativo e obedecidas as condições de elegibilidade descritas no item **3.2**.

b. Aposentadoria por Idade:

Garantia de recebimento de proventos na forma estabelecida na legislação do ente federativo e obedecidas as condições de elegibilidade descritas no item **3.2**.

c. Aposentadoria por Invalidez / Incapacidade Permanente:

Garantia de recebimento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição na forma descrita na legislação do ente federativo, devida ao participante que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule.

d. Pensão por Morte:

Importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ativo ou do aposentado, quando do seu falecimento, calculada na forma definida na legislação do ente federativo, observadas eventuais limitações ao direito à percepção nela estabelecidas e conforme descrito no item **3.2.2**.

3.2 Condições de elegibilidade

Os benefícios de Aposentadoria Voluntária e Aposentadoria Compulsória foram separados em três grupos de servidores, conforme segue:

3.2.1 Aposentadoria

a. Servidores que preencheram os requisitos para aposentadoria até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 41 (19/12/2003)

- I - Ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.
- II - Ter 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.



III - Ter o tempo de contribuição para a Previdência igual ou superior à soma de:

- 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.
- Um período adicional equivalente a 20% do tempo que, no dia 16/12/1998, faltava para atingir o tempo constante na condição imediatamente acima.

Obs. 1: Professor na função de magistério, para efeito deste inciso **III**, terá na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17%, se homem, e 20% se mulher, no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

Obs. 2: Magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, para efeitos deste inciso **III**, terão na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

b. Servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20 (até 15/12/1998, sem direito adquirido)

I - Ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.

II - Ter o tempo de contribuição para a Previdência igual ou superior à soma de:

- 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.
- Um período adicional equivalente a 20% do tempo que, no dia 16/12/1998, faltava para atingir o tempo constante na condição imediatamente acima.

Obs. 1: Haverá um abatimento de 3,5% por ano de antecipação em relação às idades de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, caso o servidor complete os requisitos para aposentadoria até dezembro de 2005. Cumpridos os requisitos a partir de janeiro de 2006, o abatimento por ano de antecipação será de 5%.

Obs. 2: Professor na função de magistério, para efeito deste inciso **II**, terá na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17%, se homem, e 20%, se mulher, no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

Obs. 3: Magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, para efeitos deste inciso **II**, terão na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

c. Atuais e futuros servidores que ingressarem no serviço público após 15/12/1998

c.1 Aposentadoria Plena



- I - Ter 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
 - II - Ter no mínimo 20 (vinte) anos de serviço público.
 - III - Ter 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.
- Obs.:** Se professor na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, os quesitos do inciso I ficam reduzidos em 5 (cinco) anos.

c.2 Aposentadoria Proporcional ou Compulsória

Ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou Aposentadoria Compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

d. Servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998

Conforme a Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, os servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998 terão direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, podendo aposentar-se com proventos integrais, desde que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Ter 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- II - Ter 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.
- III - Ter idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I.

e. Abono de permanência

O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária e os referentes às condições de elegibilidade e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos de obtenção do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.



3.2.2 Pensão por Morte

O valor das pensões será igual aos proventos do aposentado falecido ou à remuneração do servidor ativo falecido, até o limite máximo do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.



4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

Segue estrutura utilizada para o cálculo do financiamento dos benefícios, ressaltando que a formulação consta da Nota Técnica Atuarial:

4.1 Regimes financeiros utilizados

a. Regime Financeiro de Capitalização (CAP)

Aplicável à Aposentadoria Especial, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Pensão por Morte de já aposentado.

No regime de Capitalização as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de gerar receitas que, capitalizadas durante a fase ativa dos servidores, produzam os fundos garantidores dos benefícios, quando da aposentadoria.

b. Regime Financeiro de Repartição de Capital de Cobertura (RCC)

Aplicável à Aposentadoria por Incapacidade e Pensão por Morte de servidor ativo e de aposentado por incapacidade.

No regime de Repartição de Capital de Cobertura as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas, no exercício, equivalentes aos fundos garantidores dos benefícios iniciados no mesmo exercício, não importando que os respectivos pagamentos se estendam aleatoriamente nos meses ou anos subsequentes.

4.2 Método de financiamento utilizado na capitalização

Crédito Unitário Projetado (PUC) - método pelo qual se financia o Valor Atual dos Benefícios Futuros, em tantas unidades quantos forem os anos de filiação como ativo que o participante terá ao atingir o direito para recebimento do benefício, considerando os salários projetados com crescimento salarial até a data do benefício.

O método fundamenta-se nos seguintes princípios:

- a) O custo anual de cada segurado ativo é determinado pela compra da fração anual do valor de aposentadoria. A fração anual, para cada segurado, é estabelecida com numerador unitário e denominador determinado pelo número de anos completos de trabalho necessários à obtenção do benefício de aposentadoria, utilizando a idade real de início de trabalho.
- b) O custo anual total para o plano corresponde à soma do custo anual de cada segurado ativo, “agregando” todos os segurados.



- c) O custo da fração anual da aposentadoria, para cada segurado, aumenta a cada ano na medida em que a concessão do benefício vai se aproximando. No contingente, em seu todo, a elevação do custo do plano a cada ano pode ser minimizada ou até eliminada pela adesão de novos segurados.

Seu emprego é mundialmente disseminado, sendo adotado como mínimo para fundos de pensão e empresas de capital aberto, configurando método reconhecido em demandas judiciais.

4.3 **Resumo dos regimes financeiros e métodos de financiamento por benefício**

Benefícios	Regime Financeiro	Método de Financiamento
Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória	CAP	PUC
Aposentadoria por Invalidez	RCC	-
Pensão por Morte de ativo	RCC	-
Pensão por Morte de aposentado	CAP	PUC
Pensão por Morte de inválido	CAP	PUC



5. HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS

A combinação de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras que serviram de fundamento para o desenvolvimento dos cálculos foi determinada em conjunto pelo ente federativo, gestor do RPPS e atuário, conforme acordo estabelecido em mensagem eletrônica datada de 01/06/2021.

5.1 Tábuas biométricas – hipóteses biométricas

- a) **Tábua de Mortalidade de Válidos – fase laborativa**
Taxas anuais de sobrevivência e mortalidade fornecidas pelas Tábuas Completas de Mortalidade IBGE 2018, distintas para homens e mulheres, disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência e neste relatório apresentadas no **Anexo 10**.
- b) **Tábua de Mortalidade de Válidos – fase pós-laborativa**
Taxas anuais de sobrevivência e mortalidade fornecidas pelas Tábuas Completas de Mortalidade IBGE 2018, distintas para homens e mulheres, disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência e neste relatório apresentadas no **Anexo 10**.
- c) **Tábua de Mortalidade de Inválidos**
Taxas anuais de sobrevivência e mortalidade fornecidas pelas Tábuas Completas de Mortalidade IBGE 2018, distintas para homens e mulheres, disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência e neste relatório apresentadas no **Anexo 10**.
- d) **Tábua de Entrada em Invalidez**
Tábua de entrada em invalidez Álvaro Vindas (Colômbia), neste relatório apresentada no **Anexo 10**.
- e) **Tábua de Morbidez**
Não aplicável a esta avaliação, dado não ser considerada premissa de entrada em doença, tratando-se de recurso apropriado às modalidades de seguro em que se dispõe de questionários médicos e de antecedentes individualizados.



5.2 Alterações futuras no perfil e composição das massas - hipóteses demográficas

A notação básica a seguir mencionada —detalhadamente descrita na Nota Técnica Atuarial na qual o presente estudo se fundamenta— encontra-se reproduzida no **Anexo 1**.

a) Rotatividade

A taxa anual de rotatividade é estabelecida em função da idade do segurado mediante levantamento estatístico envolvendo um período mínimo de 8 (oito) anos. As taxas encontradas deverão ser limitadas aos seguintes valores:

Idade x	q_s^x
até 50 anos	1,00%
acima de 50 anos	0,00%

b) Expectativa de reposição de segurados ativos

Não será admitida a hipótese de diluição dos custos com a utilização de gerações futuras de servidores. Todavia, o universo de segurados será quantitativamente estático, com a expectativa de reposição dos servidores ativos quando da sua aposentadoria, óbito ou exoneração. A reposição será admitida sempre na proporção de 1:1.

5.3 Estimativas de remunerações e proventos - hipóteses econômicas

a) Taxa real de crescimento da remuneração por mérito e produtividade

- A taxa por mérito será determinada mediante análise da evolução histórica do conjunto de servidores ativos nos últimos 05 (cinco) anos, sendo sempre a taxa:
$$j_1 \geq 1,00\% \text{ a.a.}$$
- Para a projeção do crescimento real do salário por produtividade, quando não disponível o histórico dos últimos 5 anos, será utilizado o salário do servidor ativo relativo ao seu cargo ou função no final da carreira funcional, sendo a sua utilização não acumulativa com o crescimento do salário por mérito.

b) Taxa real do crescimento dos proventos

A projeção de crescimento real dos benefícios, quando não disponível o histórico dos últimos 5 anos, será determinada mediante análise da evolução histórica dos proventos de aposentadoria e pensão nos últimos 05 (cinco) anos, comparados com os índices de inflação, sendo sempre:

$$j_2 \geq 0,00\% \text{ a.a.}$$



5.4 Taxa de Juros Atuarial - hipóteses financeiras

Em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 464/2018, a Taxa Real Anual de Juros é definida, para o Fundo em Capitalização, como a menor entre a taxa associada à duração do passivo verificada na avaliação atuarial do exercício anterior (denominada “taxa parâmetro”) e a meta estabelecida pela política de investimentos do Fundo, considerada a expectativa de rentabilidade dos ativos garantidores.

Para o Fundo em Repartição (Plano Financeiro), a taxa real anual de juros é definida pela duração do passivo desse fundo.

A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, ponderada pelos valores presentes destes fluxos. O Resultado da Duração do Passivo é apresentado no **Anexo 7**.

5.5 Entrada em regime previdenciário e em aposentadoria

a) Idade estimada de ingresso em algum regime previdenciário

Para o tempo de filiação ao RGPS utilizam-se os dados constantes da base cadastral; quando não informado, considera-se como premissa o início da atividade laborativa aos 25 (vinte e cinco) anos, correspondente à média observada dentro do contingente de segurados vinculados ao serviço público.

b) Idade estimada de entrada em aposentadoria programada

As projeções levam em consideração as informações disponíveis e premissas adotadas relativas aos seguintes aspectos:

b.1) Condições de elegibilidade e regras eventualmente distintas entre permanentes e transitórias, correspondentes ao descrito no item **3.2**.

b.2) Foi considerada a assunção de posição mais conservadora, estabelecendo-se a data da elegibilidade como o momento que produzirá o mais alto valor da provisão matemática, com um diferimento de 18 meses entre o primeiro momento da aposentadoria e o momento provável da aposentadoria, em função da experiência tabulada do abono de permanência.



- b.3)** Segurados ativos considerados como risco iminente, definidos como aqueles que já preencheram todas as condições para começar a receber o benefício de aposentadoria (denominados “Iminentes”).
- b.4)** Quantitativos referentes às futuras elegibilidades, projetadas a partir das informações da base cadastral ou em decorrência de premissas adotadas, apresentados nos histogramas dos servidores ativos distribuídos por anos para aposentar e remuneração do **Anexo 2**.

5.6 Composição do grupo familiar

Será utilizada a composição real de cada segurado, apurada mediante informação no cadastro. Caso a informação não esteja disponível, será considerado o universo de 60% dos segurados com cônjuge, com composição familiar da seguinte forma:

- Se segurado masculino: cônjuge com 03 anos a menos
- Se segurado feminino: cônjuge com 03 anos a mais
- Filho primogênito: idade da mulher reduzida em 21 anos
- Segundo filho: idade da mulher reduzida em 24 anos

Obs.: quando ocorrer resultado negativo ou superior a 21 anos, não será considerado o filho na composição familiar.

5.7 Compensação financeira entre regimes

Parte do compromisso da Provisão Matemática vem da compensação financeira entre regimes, decorrente do tempo de contribuição do segurado para outro RPPS ou para o RGPS. Foram consideradas no desenvolvimento deste estudo a responsabilidade que outros regimes têm para com os aposentados e pensionistas e a proporcionalidade do Passivo Atuarial dos servidores de cargos efetivos em atividade.

O modelo fornecido para transmissão da base cadastral solicita informação relativa a valores recebidos a título de Compensação Previdenciária, a serem deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos.

Com relação a quem está em atividade, caso não se disponha de todos os dados para o cálculo da compensação previdenciária a receber, relativamente a toda contagem do tempo



anteriormente dedicado ao RGPS, bem como de todos os valores recolhidos, cujo levantamento integral pelos RPPS se mostra frequentemente inviável, e considerando que a projeção da aposentadoria do servidor compõe o tempo dedicado ao RPPS com a eventual dedicação anterior em RGPS, é facultado recorrer ao disposto na Portaria MF nº 464/2018, utilizando no limite o equivalente a 9,00% do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder (VABF), como referência para abatimento da Provisão Matemática, conforme disposto na Instrução Normativa nº 09/2018, a seguir resumido:

valor % aplicado sobre o VABF	Data focal da avaliação
10%	31/12/2019
9%	31/12/2020
8%	31/12/2021
7%	31/12/2022
6%	31/12/2023
5%	31/12/2024 e próximas

Vale ressaltar que a eventual indisponibilidade de dados completos para cálculo da compensação previdenciária a receber não configura inconsistência imputável à base cadastral, dada a escassez de tal bagagem informacional dentre os RPPS brasileiros, justificando a liberação do recurso oferecido pela Secretaria de Previdência descrito na Portaria MF nº 464/2018 e regulamentado na Instrução Normativa nº 09/2018, acima mencionado.

5.8 Demais premissas e hipóteses

a) Fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos

a.1) Fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos salários

A perda da capacidade salarial no decurso do ano, em razão do efeito anual inflacionário, será determinada pela metade da média da inflação retroativa aos últimos 3 (três) anos, medida pelo INPC, sendo sempre: $0,97 \leq \gamma_1 \leq 1,00$

a.2) Fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos benefícios

A perda da capacidade dos benefícios de prestação continuada no decurso do ano, em razão do efeito anual inflacionário, será determinada pela metade da média da inflação retroativa aos últimos 3 (três) anos, medida pelo INPC, sendo sempre: $0,97 \leq \gamma_2 \leq 1,00$

b) Benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração



Os valores dos benefícios serão determinados conforme disposto no item **3.2**.

c) Estimativa do crescimento real do teto de contribuição do RGPS

A avaliação atuarial não considera crescimento real do teto de contribuição para efeito de realização dos cálculos das projeções, dada a imprevisibilidade em torno de medida dependente de decisão governamental.

d) Influência de Previdência Complementar

O RPPS não havia implementado regime de previdência complementar até a data-base do presente estudo atuarial.

5.9 Considerações gerais

A prática de taxas de juros decrescentes implementada pela Portaria MF nº 464/2018 acarreta aumento das provisões matemáticas para todos os RPPS, consequência de menor desconto aplicado ao montante correspondente à responsabilidade do plano de benefícios para com seus participantes, quando trazido a valor presente.

À exceção da renovação na utilização de tábuas de mortalidade —alteradas em função da publicação de tábuas anualmente elaboradas pelo IBGE—, bem como da taxa real de juros —determinada conforme estabelecido na Portaria MF nº 464/2018—, não houve alterações significativas nas hipóteses e premissas.

Figuram entre as hipóteses geradoras de maior impacto para o resultado atuarial:

- Todo o grupo coberto pelo plano de benefícios envelhece um ano a cada avaliação, impactando os cálculos em que há consideração etária.
- A expectativa de vida dos brasileiros vem se alongando, também produzindo efeito direto no aumento da responsabilidade do plano.
- A passagem de cada ano encurta o prazo disponível para que o Fundo Previdenciário responda pela obrigação com cada participante; assim, quando calculado o valor que deve estar reservado para um participante que está um ano mais próximo da aposentadoria, este será maior que aquele calculado no ano anterior.
- Redução na taxa de juros implica em aumento na provisão matemática, dado o menor desconto praticado, quando trazida a responsabilidade do plano a valor presente.

A base técnica que dá forma ao estudo a seguir se apresenta resumida, visando melhor acompanhamento da evolução da sistemática de cálculo, mediante confronto dos principais fundamentos utilizados para o ano-base em exame e o anterior:



HIPÓTESES BIOMÉTRICAS		dez 2019	dez 2020	
Tábua de Entrada em Invalidez	Alvaro Vindas		Alvaro Vindas	
Tábua de Mortalidade de Inválidos	Tábua Completa de Mortalidade - IBGE 2017 - separada por sexo		Tábua Completa de Mortalidade - IBGE 2018 - separada por sexo	
Tábua de Mortalidade Geral	Tábua Completa de Mortalidade - IBGE 2017 - separada por sexo		Tábua Completa de Mortalidade - IBGE 2018 - separada por sexo	
Tábua de Morbidez	não aplicável		não aplicável	
HIPÓTESES DEMOGRÁFICAS		dez 2019	dez 2020	
Composição da Família de Servidores e Aposentados	pelo real		pelo real	
Entrada em Aposentadoria	pelo real		pelo real	
Geração Futura de Novos Entrantes	pelo banco de dados, com reposição de 1:1		pelo banco de dados, com reposição de 1:1	
Rotatividade / "Turn-over"	Em relação ao vínculo de emprego		Em relação ao vínculo de emprego	
	Idade x	q _x ^S Calculado	Idade x	q _x ^S Calculado
	Até 25	1%	Até 25	1%
	De 26 a 30	1%	De 26 a 30	1%
	De 31 a 40	1%	De 31 a 40	1%
	De 41 a 50	1%	De 41 a 50	1%
	De 51 a 60	0%	De 51 a 60	0%
	Acima de 60	0%	Acima de 60	0%
HIPÓTESES ECONÔMICAS		dez 2019	dez 2020	
Inflação Futura	0,00%		0,00%	
Projeção de Crescimento Real dos Salários	Crescimento real do salário pelo levantamento histórico das médias salariais dos últimos 03 anos (descontando o IPCA do período) limitado ao mínimo de 1,00% ao ano		Crescimento real do salário pelo levantamento histórico das médias salariais dos últimos 03 anos (descontando o IPCA do período) limitado ao mínimo de 1,00% ao ano	
Projeção de Crescimento Real dos Benefícios	0% ao ano, em função das correções monetárias dos benefícios concedidos estarem, em grande parte, vinculados à correção monetária do RGPS		0% ao ano, em função das correções monetárias dos benefícios concedidos estarem, em grande parte, vinculados à correção monetária do RGPS	
Indexador	Considerando que as correções salariais negociadas pelas associações da classe / sindicatos são baseadas no IPCA, sugerimos que seja adotado no sistema previdenciário o mesmo indexador		Considerando que as correções salariais negociadas pelas associações da classe / sindicatos são baseadas no IPCA, sugerimos que seja adotado no sistema previdenciário o mesmo indexador	
Fator de Determinação do:				
Valor Real ao Longo do Tempo Salários	0,98		0,98	
Valor Real ao Longo do Tempo Benefícios	0,98		0,98	
HIPÓTESE FINANCEIRA		dez 2019	dez 2020	
Taxa Real Anual de Juros	5,86% Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) 5,84% Fundo em Repartição (Plano Financeiro)		5,41% Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) 5,32% Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	



6. ANÁLISE DA BASE CADASTRAL

6.1 Dados fornecidos

Os dados cadastrais referentes aos participantes do plano de benefícios, bem como as informações relativas à estrutura e finanças do ente e do RPPS, foram enviados pelo gestor do RPPS sob a forma de planilha eletrônica em conformidade com modelo estabelecido pela Secretaria de Previdência.

Os dados de servidores ativos, aposentados e pensionistas foram recebidos de maneira satisfatória, atendendo às principais informações, como salários, proventos, pensões, mês e ano de nascimento do segurado, cônjuge, filhos, tempo de serviço público etc.

O conjunto original de dados cadastrais recebidos e o resultante após o tratamento crítico assim se apresentam:

Segurados	Enviados	Excluídos	Calculados
Ativos	2.299	13	2.286
Aposentados	774	0	774
Pensionistas	215	0	215

A distribuição de servidores ativos, aposentados e pensionistas encontra-se tabulada no **Anexo 2**.

Os cadastros de segurados fornecidos apresentaram inconsistências, conforme segue:

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Segurados	Inconsistência encontrada	Quantidade
Ativos	vencimento abaixo do mínimo	48
Aposentados	tipo de aposentadoria zerada	19
Pensionistas	COMPREV maior que o vencimento	3
Dependentes	data de nascimento incorreta	2

Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

Segurados	Inconsistência encontrada	Quantidade
Aposentados	tipo de aposentadoria zerada	15



Foram excluídos 13 servidores ativos exonerados. As demais inconsistências apontadas foram corrigidas ou esclarecidas pelo RPPS.

Convém reiterar o observado no item 5.7, frisando que a eventual indisponibilidade de dados completos para cálculo da compensação previdenciária a receber não configura inconsistência imputável à base cadastral, dada a escassez de tal bagagem informacional dentre os RPPS brasileiros, justificando a liberação do recurso previsto na Portaria MF nº 464/2018 e na Instrução Normativa nº 09/2018, que permite utilizar um determinado percentual do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder como referência para abatimento da Provisão Matemática.

6.2 Servidores afastados ou cedidos

Todos os servidores constantes da base cadastral foram considerados nas projeções atuariais, inclusive eventuais casos identificados como afastados, cedidos ou outras designações categorizadas no leiaute estabelecido pela Secretaria de Previdência, entendendo-se garantida sua cobertura pelo plano de benefícios.

6.3 Análise da qualidade da base cadastral

O cadastro recebido foi submetido a testes críticos e as inconsistências detectadas foram corrigidas ou esclarecidas pelo RPPS/ente, resultando em base de dados considerada suficientemente completa, consistente e adequada à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 464/2018, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência. A competência da base cadastral é **31/12/2020**.

a) Atualização da base cadastral

Segurados	Data do último recenseamento	% de cobertura
Ativos	30/12/2019	100%
Aposentados	30/12/2019	100%
Pensionistas	30/12/2019	100%



b) Amplitude da base cadastral

Segurados	% da população coberta	% da população coberta em relação aos órgãos e entidades
Ativos	100%	100%
Aposentados	100%	100%
Pensionistas	100%	100%

c) Consistência

A avaliação da consistência da base segue um processo de crítica orientada para identificar lapsos ou prováveis desvios de informação que possam comprometer a adequada análise e medição da responsabilidade do plano de benefícios para com o grupo de participantes, sinalizando ao RPPS a necessidade de esclarecimento.

Verificada a adequação da base cadastral recebida ao modelo de planilha eletrônica estabelecido pela Secretaria de Previdência, confere-se o preenchimento de cada campo, verificando se há não preenchidos ou preenchidos com códigos não compatíveis com a padronização determinada no modelo. Também é detectada eventual duplicidade (exemplo: matrícula repetida).

Os principais aspectos verificados referem-se a:

- campos não preenchidos;
- formatação de valores ou datas em desacordo com o estabelecido no modelo;
- data de corte na separação de planos;
- identificação de professores na população coberta;
- comparação do estado civil do servidor ativo com dados de cônjuge;
- idade de servidor ativo abaixo de 18 e acima de 75 anos;
- comparação da data de nascimento do servidor ativo com data de ingresso no ente;
- salários/benefícios zerados;
- comparação da data de ingresso do servidor ativo no ente com data de nascimento;
- verificação da base de cálculo mensal do servidor ativo quanto a valores zerados, abaixo do salário-mínimo ou acima do teto específico;
- quantidades aparentemente excessivas de dependentes do servidor ativo;



- cônjuge menor de idade de servidor ativo;
- data de início de abono de permanência;
- comparação da idade do aposentado com tempo de contribuição e tipo de aposentadoria;
- comparação do estado civil do aposentado com dados de cônjuge;
- idade de aposentado abaixo de 18 anos;
- comparação da data de nascimento do aposentado com data de ingresso no ente;
- comparação da data de início do benefício de aposentadoria com data de nascimento;
- comparação do valor mensal do benefício de aposentadoria com salário-mínimo vigente;
- valores de benefício de aposentadoria muito altos;
- comparação do valor mensal de compensação previdenciária com valor do benefício;
- indicação de paridade com servidores ativos;
- quantidades aparentemente excessivas de dependentes do aposentado;
- data de nascimento do cônjuge do aposentado - menores de idade;
- comparação de data de início de recebimento de pensão com data de nascimento de pensionista;
- comparação de valor de pensão com data de nascimento de pensionista;
- duração do benefício.

A mensuração da qualidade da base cadastral é representada na tabulação dos principais dados do grupo de participantes, conforme segue:



Segurados	Descrição	Consistência %	Compleitude %
ATIVOS	Identificação do Segurado Ativo	76-100	76-100
	Sexo	76-100	76-100
	Estado Civil	76-100	76-100
	Data de Nascimento	76-100	76-100
	Data de Ingresso no Ente	76-100	76-100
	Identificação do Cargo Atual	76-100	76-100
	Base de Cálculo (Remuneração de Contribuição)	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para o RGPS	51-75	51-75
	Tempo de Contribuição para Outros RPPS	76-100	76-100
	Data de Nascimento do Cônjuge	76-100	76-100
	Número de Dependentes	76-100	76-100
APOSENTADOS	Identificação do Aposentado	76-100	76-100
	Sexo	76-100	76-100
	Estado Civil	76-100	76-100
	Data de Nascimento	76-100	76-100
	Data de Nascimento do Cônjuge	76-100	76-100
	Data de Nascimento do Dependente Mais Novo	76-100	76-100
	Valor do Benefício	76-100	76-100
	Condição do Aposentado (válido ou inválido)	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para o RPPS	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para Outros Regimes	76-100	76-100
	Valor Mensal da Compensação Previdenciária	76-100	76-100
PENSÕES	Número de Dependentes	76-100	76-100
	Identificação do Pensão	76-100	76-100
	Número de Pensionistas	76-100	76-100
	Sexo do Pensionista Principal	76-100	76-100
	Data de Nascimento	76-100	76-100
	Valor do Benefício	76-100	76-100
	Condição do Pensionista (válido ou inválido)	76-100	76-100
	Duração do Benefício (vitalício ou temporário)	76-100	76-100

6.4 Premissas adotadas para ajuste técnico da base cadastral

Não é produzida qualquer adequação do banco de dados por iniciativa do atuário, significando que todo cálculo é realizado a partir de dados fornecidos pelo RPPS/ente.

Quando a informação está incompleta e/ou incorreta, a crítica é encaminhada até a plena correção dos dados, ou seja, os resultados apurados refletem a imagem apresentada pelo banco de dados originado e eventualmente adequado exclusivamente pelo RPPS/ente.



Eventuais intervenções se limitam à área em que há permissão concedida pela Portaria MF nº 464/2018 e consignada na Nota Técnica Atuarial para se adotar bases estatísticas conhecidas quando não se dispõe de informação consistente relativa a tempo de dedicação anterior em RGPS, percentual de segurados com cônjuges ou datas de nascimento de cônjuges e dependentes.

6.5 Recomendações para a base cadastral

Vale ressaltar a importância da manutenção de uma base cadastral atualizada, possibilitando a melhoria da gestão dos dados que caracterizam a população de beneficiários, prática exigida pela Lei Federal nº 10.887/2004, que estabelece a realização de recenseamento de aposentados e pensionistas no mínimo a cada 5 anos.

Independentemente, é recomendado o recadastramento anual dos beneficiários, visando à comprovação de vida, de modo a evitar pagamentos indevidos.

A atualização da base de dados dos participantes torna-se imprescindível, considerando a necessidade de levantamento de informações que passaram a ser requeridas com a publicação do novo leiaute implementado pela Secretaria de Previdência ao longo de 2020.

Não tendo sido formuladas recomendações para adequação da base de dados na avaliação do exercício anterior, foi desnecessário implementar providências especiais voltadas àquela necessidade.



7. RESULTADO ATUARIAL

Resultado Atuarial é a dimensão básica da situação do plano de benefícios, obtida pelo confronto dos recursos disponíveis com os compromissos assumidos.

Os recursos são representados pelo Patrimônio (Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios) e pelas receitas provenientes da injeção de valores destinados pelo ente federativo a título de Cobertura de Insuficiência Financeira.

Os compromissos são demonstrados pelo Passivo Atuarial, grandeza também denominada Provisão Matemática, representada pelo valor atual daqueles compromissos do RPPS com os servidores ativos, aposentados e pensionistas, menos o valor atual das receitas de contribuições dos segurados e órgãos empregadores.

Da comparação entre o Patrimônio e a Provisão Matemática podem resultar três situações:

- Patrimônio **maior** que a Provisão Matemática: a relação é positiva e o resultado é denominado “Superavit Técnico”.
- Patrimônio **igual** à Provisão Matemática: a situação é de equilíbrio, apresentando resultado nulo.
- Patrimônio **menor** que a Provisão Matemática: a relação mostra insuficiência e o resultado é denominado “Deficit Técnico”.

De acordo com lei do ente federativo, foi feita segregação de massas de pessoas, conforme segue:

I. Sistema Financeiro de Repartição Simples (Fundo em Repartição - Plano Financeiro) – massa até 26/12/2006

As pensões e aposentados concedidas até 26/12/2006, são administrados pelo sistema financeiro de Repartição Simples, cuja diferença entre os pagamentos dos benefícios e as contribuições é custeada pelo ente federativo mediante repasse mensal ao RPPS.

II. Sistema Financeiro de Capitalização (Fundo em Capitalização - Plano Previdenciário) – Demais grupos

Os demais grupos de segurados são administrados pelo sistema de Capitalização para as aposentadorias, pelo sistema de Repartição de Capital de Cobertura para a Pensão e Aposentadoria por Invalidez.



7.1 Balanco Atuarial

Segue tabulação de valores calculados com as alíquotas vigentes na data focal da avaliação:

Descrição	Alíquota normal vigente em lei
Alíquota Normal (patronal + servidor) (A)	26,56%
Desconto das alíquotas dos benefícios calculados por RS, RCC e taxa de adm. (B)	8,59%
Alíquota Normal por regime de capitalização para apuração dos resultados atuariais (C = A - B)	17,97%
Descrição	Valores com alíquotas vigentes
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	320.812.811,56
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	184.189.621,56
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	64.374.917,16
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	3.906.932,30
Aplicações em Enquadramento - RPPS	0,00
Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	0,00
Demais Bens, Direitos e Ativos	68.341.340,54
PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL	850.145.797,27
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	390.373.361,23
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	393.974.532,97
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Ente)	0,00
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Servidores)	3.601.171,74
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	459.772.436,04
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	600.467.616,70
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Ente)	82.425.339,27
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Servidores)	58.269.841,38
AJUSTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER REFERENTE À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	-82.639.556,95
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos	0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos	28.597.471,45
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder	0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder	54.042.085,50
RESULTADO ATUARIAL	-446.693.428,76
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-446.693.428,76
Deficit Equacionado	-275.057.027,07
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-275.057.027,07
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-171.636.401,69
Valor Atual das Remunerações Futuras	782.944.800,52



7.2 Ativos garantidores e créditos a receber

Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios na data-base da presente avaliação atuarial estão discriminados da seguinte maneira:

Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	R\$	%
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	184.189.621,56	57,41%
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	64.374.917,16	20,07%
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	3.906.932,30	1,22%
Aplicações em Enquadramento - RPPS	-	0,00%
Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	-	0,00%
Demais Bens, Direitos e Ativos	68.341.340,54	21,30%
TOTAL	320.812.811,56	100,00%

7.3 Plano de amortização vigente

O atual plano de amortização do deficit atuarial, vigente na Legislação Municipal, está definido conforme segue:

Ano	Aportes
2021	19.383.037,23
2022	19.576.867,61
2023	19.772.636,28
2024	19.970.362,65
2025	20.170.066,27
2026	20.371.766,93
2027	20.575.484,60
2028	20.781.239,45
2029	20.989.051,84
2030	21.198.942,36
2031	21.410.931,79
2032	21.625.041,14
2033	21.841.291,52
2034	22.059.704,43
2035	22.280.301,47
2036	22.503.104,49
2037	22.728.135,53
2038	22.955.416,89
2039	23.184.971,06
2040	23.416.820,77
2041	23.650.988,98
2042	23.887.498,87
2043	24.126.373,86



Para o cálculo do Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei é utilizada a taxa de juros atuarial desta avaliação atuarial, descrita no item 5.4.

Lei Vigente	Valor Atual do Plano de Amortização
Lei 06/2018	275.057.027,07

7.4 Provisões Matemáticas

O cálculo do Passivo Atuarial, doravante denominado Provisão Matemática, é elaborado sobre duas massas de segurados:

- A primeira, composta pelos segurados que já estão recebendo o benefício de prestação continuada, configurando a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.
- A segunda, composta pelos segurados que ainda não estão recebendo o benefício de prestação continuada, caracterizando a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder.

7.4.1 Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	VABF	VACF	PROVISÃO MATEMÁTICA
Aposentadorias	352.249.594,27	3.338.295,64	348.911.298,63
Pensões	41.724.938,70	262.876,10	41.462.062,60
SUBTOTAL	393.974.532,97	3.601.171,74	390.373.361,23

Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	VABF	VACF	PROVISÃO MATEMÁTICA
Aposentadorias	31.773.391,83	1.034.704,40	30.738.687,43
Pensões	16.202.397,42	21.688,76	16.180.708,66
SUBTOTAL	47.975.789,25	1.056.393,16	46.919.396,09

7.4.2 Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

BENEFÍCIOS A CONCEDER	VABF	VACF	PROVISÃO MATEMÁTICA
Servidores Ativos	600.467.616,70	140.695.180,65	459.772.436,04
SUBTOTAL	600.467.616,70	140.695.180,65	459.772.436,04



7.4.3 Provisões Matemáticas Totais

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

BENEFÍCIOS	VABF	VACF	PROVISÃO MATEMÁTICA
Concedidos	393.974.532,97	3.601.171,74	390.373.361,23
a Conceder	600.467.616,70	140.695.180,65	459.772.436,04
TOTAL	994.442.149,67	144.296.352,39	850.145.797,27

Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

BENEFÍCIOS	VABF	VACF	PROVISÃO MATEMÁTICA
Concedidos	47.975.789,25	1.056.393,16	46.919.396,09
a Conceder	-	-	-
TOTAL	47.975.789,25	1.056.393,16	46.919.396,09

7.5 Compensação Previdenciária - COMPREV

7.5.1 Compensação Financeira dos Benefícios Concedidos

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Benefícios Concedidos	R\$	28.597.471,45
Compensação a receber		28.597.471,45
Compensação a pagar		-

Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

Benefícios Concedidos	R\$	6.844.127,26
Compensação a receber		6.844.127,26
Compensação a pagar		-

7.5.2 Compensação Financeira dos Benefícios a Conceder

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Benefícios a Conceder	R\$	54.042.085,50
Compensação a receber		54.042.085,50
Compensação a pagar		-

Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

Benefícios a Conceder	R\$	-
Compensação a receber		-
Compensação a pagar		-



7.6 Resultado Atuarial da Avaliação de Encerramento do Exercício

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	320.812.811,56
Provisões Matemáticas	850.145.797,27
Compensação Previdenciária	82.639.556,95
RESULTADO ATUARIAL -	446.693.428,76

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-446.693.428,76
Deficit Equacionado:	-275.057.027,07
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-275.057.027,07
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-171.636.401,69

Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	-
Provisões Matemáticas	46.919.396,09
Compensação Previdenciária	6.844.127,26
RESULTADO ATUARIAL -	40.075.268,83



Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-40.075.268,83
Deficit Equacionado:	-40.075.268,83
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	0,00
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	-40.075.268,83
Deficit Atuarial a Equacionar	0,00

7.7 Valor Atual das Remunerações Futuras

É o valor presente atuarial do fluxo das futuras remunerações dos segurados do plano, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Valor Atual das Remunerações Futuras	782.944.800,52
--------------------------------------	----------------



8. CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO

Os custos dos benefícios previdenciários a serem suportados pelo Fundo de Previdência foram calculados com base nos regimes atuariais explicitados no capítulo 4 e os resultados assim se apresentam:

8.1 Valores das remunerações e proventos atuais

Categorias	Valor Mensal - Estatística da População Coberta (R\$)	Valores Anuais
Total das remunerações de contribuição dos servidores ativos	6.572.315,52	85.440.101,76
Total das parcelas dos proventos de aposentadoria que superam o limite máximo do RGPS	147.718,82	1.920.344,66
Total das parcelas dos proventos de pensões que superam o limite máximo do RGPS	11.721,90	152.384,70
TOTAL	6.731.756,24	87.512.831,12

8.2 Custos e alíquotas de custeio normal vigentes em lei

Categoria	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Alíquota Vigente	Valor da Contribuição Esperada com Alíquotas Vigentes
Ente Federativo	85.440.101,76	13,56%	11.585.677,80
Taxa de Administração	85.440.101,76	2,00%	1.708.802,04
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas	-	-	-
Ente Federativo - Total	85.440.101,76	15,56%	13.294.479,83
Segurados Ativos	85.440.101,76	11,00%	9.398.411,19
Aposentados	1.920.344,66	11,00%	211.237,91
Pensionistas	152.384,70	11,00%	16.762,32
TOTAL		26,56%	22.920.891,26

8.3 Custos e alíquotas de custeio normal calculadas por benefício, e custeio administrativo

Benefícios	Regime Financeiro	Custo Anual Previsto (R\$)	Alíquota Normal Calculada
Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória	CAP	18.651.574,21	21,83%
Aposentadoria por Invalidez	RCC	1.742.978,08	2,04%
Pensão por Morte de ativo	RCC	3.887.524,63	4,55%
Pensão por Morte de aposentado	CAP	811.680,97	0,95%
Pensão por Morte de inválido	CAP	25.632,03	0,03%
Alíquota Administrativa	-	1.708.802,04	2,00%
Alíquota TOTAL	-	26.828.191,95	31,40%



8.4 Custos e alíquotas de custeio normal, calculadas por regime financeiro e custeio administrativo

Regime Financeiro	Custo Anual Previsto (R\$)	Alíquota Normal Calculada
Capitalização	19.488.887,21	22,81%
Repartição de Capitais de Cobertura	5.630.502,71	6,59%
Repartição Simples	-	0,00%
Custeio Administrativo	1.708.802,04	2,00%
Alíquota TOTAL	26.828.191,95	31,40%

8.5 Custos e alíquotas de custeio normal a constarem em lei

Categoria	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Alíquota Definida na Avaliação (%)	Valor da Contribuição Esperada
Ente Federativo	85.440.101,76	15,40%	13.157.775,67
Taxa de Administração	85.440.101,76	3,60%	3.075.843,66
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas	-	-	-
Ente Federativo - Total	85.440.101,76	19,00%	16.233.619,33
Segurados Ativos	85.440.101,76	14,00%	11.961.614,25
Aposentados	1.920.344,66	14,00%	268.848,25
Pensionistas	152.384,70	14,00%	21.333,86
TOTAL		33,00%	28.485.415,69

Aposentados e pensionistas contribuirão sobre o excedente ao teto do RGPS.

8.6 Situação da implementação do plano de custeio

8.6.1 Custeio Normal

O plano de custeio normal estabelecido na avaliação anterior não foi implementado em lei do ente federativo.

8.6.2 Custeio Suplementar

O plano de custeio suplementar estabelecido na avaliação anterior não foi implementado em lei do ente federativo.

8.7 Situação da regularidade de repasse de contribuição patronal

De acordo com informação recebida da unidade gestora do RPPS, o ente federativo se encontra **adimplente**, com relação às **Contribuições Normais**, bem como às **Contribuições Suplementares** referentes ao ano-base em exame.



9. EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

9.1 Principais causas do deficit atuarial

O resultado deficitário é consequente de:

- Crescimento do fundo de previdência em ritmo menos acelerado que o das provisões matemáticas.
- Crescimento das provisões matemáticas devido à diminuição do tempo que falta para que cada participante atinja a elegibilidade à aposentadoria.
- Crescimento das provisões matemáticas devido a alteração no perfil do grupo segurado, produzida pelo aumento na quantidade de servidores ativos.
- Crescimento das provisões matemáticas devido a incremento salarial em função de bonificações, especialmente àqueles que tenham mais tempo de serviço.
- Alteração na aplicação de tábuas de mortalidade, cuja renovação anual reflete o incremento na expectativa de vida dos participantes, gerando aumento da responsabilidade do plano de benefícios.
- Aplicação de taxa de juros real inferior à praticada no exercício anterior, produzindo menor desconto ao se trazer o montante da responsabilidade do plano a valor presente.

9.2 Cenários com as possibilidades de equacionamento do deficit atuarial

Conforme exposto no Sumário Executivo, a situação financeira e atuarial do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) assim se resume:

RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	320.812.811,56
Provisões Matemáticas	850.145.797,27
Compensação Previdenciária	82.639.556,95
RESULTADO ATUARIAL -	446.693.428,76

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-446.693.428,76
Deficit Equacionado:	-275.057.027,07
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-275.057.027,07
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-171.636.401,69

A insuficiência do plano de amortização em curso exige revisão, nos moldes do estabelecido pela Portaria MF nº 464/2018, sendo oferecidas possibilidades configuradas na Instrução Normativa nº 07/2018, uma vez respeitadas as condições estabelecidas em seu artigo 2º, quanto à viabilidade de se deduzir o Limite de Deficit Atuarial (LDA) do valor do deficit atuarial apurado na avaliação, aí incluída a consideração do recurso oferecido pelo parágrafo único do seu artigo 9º, de modo que a adequação do plano de amortização possa ser promovida gradualmente.

Os fluxos de pagamentos a seguir demonstrados ainda consideram as condições estabelecidas pelo disposto no artigo 65º da Portaria nº 464/2018, que impede a redução de valores a nível abaixo do repasse total (alíquota normal e suplementar e/ou aporte suplementar) atualmente aprovado pela legislação do ente.

9.2.1 Cenário I – Sem a utilização do Limite de Deficit Atuarial

A cobertura do deficit técnico total pode ser feita por intermédio de **aportes anuais fixos** (ou a correspondente alíquota), no valor de **R\$ 28.706.798,68** e pelo prazo de **35 anos**, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado:

DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APORE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2021	446.693.428,76	33,60%	28.706.798,68	4.540.684,19	24.166.114,50	442.152.744,57
2022	442.152.744,57	33,60%	28.706.798,68	4.786.335,20	23.920.463,48	437.366.409,37
2023	437.366.409,37	33,60%	28.706.798,68	5.045.275,94	23.661.522,75	432.321.133,43
2024	432.321.133,43	33,60%	28.706.798,68	5.318.225,37	23.388.573,32	427.002.908,07
2025	427.002.908,07	33,60%	28.706.798,68	5.605.941,36	23.100.857,33	421.396.966,71
2026	421.396.966,71	33,60%	28.706.798,68	5.909.222,78	22.797.575,90	415.487.743,93
2027	415.487.743,93	33,60%	28.706.798,68	6.228.911,74	22.477.886,95	409.258.832,19
2028	409.258.832,19	33,60%	28.706.798,68	6.565.895,86	22.140.902,82	402.692.936,33
2029	402.692.936,33	33,60%	28.706.798,68	6.921.110,83	21.785.687,86	395.771.825,50
2030	395.771.825,50	33,60%	28.706.798,68	7.295.542,92	21.411.255,76	388.476.282,57
2031	388.476.282,57	33,60%	28.706.798,68	7.690.231,80	21.016.566,89	380.786.050,78
2032	380.786.050,78	33,60%	28.706.798,68	8.106.273,34	20.600.525,35	372.679.777,44
2033	372.679.777,44	33,60%	28.706.798,68	8.544.822,72	20.161.975,96	364.134.954,72
2034	364.134.954,72	33,60%	28.706.798,68	9.007.097,63	19.699.701,05	355.127.857,08
2035	355.127.857,08	33,60%	28.706.798,68	9.494.381,62	19.212.417,07	345.633.475,47
2036	345.633.475,47	33,60%	28.706.798,68	10.008.027,66	18.698.771,02	335.625.447,80
2037	335.625.447,80	33,60%	28.706.798,68	10.549.461,96	18.157.336,73	325.075.985,85
2038	325.075.985,85	33,60%	28.706.798,68	11.120.187,85	17.586.610,83	313.955.798,00
2039	313.955.798,00	33,60%	28.706.798,68	11.721.790,01	16.985.008,67	302.234.007,98
2040	302.234.007,98	33,60%	28.706.798,68	12.355.938,85	16.350.859,83	289.878.069,13
2041	289.878.069,13	33,60%	28.706.798,68	13.024.395,14	15.682.403,54	276.853.673,99
2042	276.853.673,99	33,60%	28.706.798,68	13.729.014,92	14.977.783,76	263.124.659,07
2043	263.124.659,07	33,60%	28.706.798,68	14.471.754,63	14.235.044,06	248.652.904,44
2044	248.652.904,44	33,60%	28.706.798,68	15.254.676,55	13.452.122,13	233.398.227,89
2045	233.398.227,89	33,60%	28.706.798,68	16.079.954,56	12.626.844,13	217.318.273,33
2046	217.318.273,33	33,60%	28.706.798,68	16.949.880,10	11.756.918,59	200.368.393,23
2047	200.368.393,23	33,60%	28.706.798,68	17.866.868,61	10.839.930,07	182.501.524,62
2048	182.501.524,62	33,60%	28.706.798,68	18.833.466,20	9.873.332,48	163.668.058,42
2049	163.668.058,42	33,60%	28.706.798,68	19.852.356,72	8.854.441,96	143.815.701,70
2050	143.815.701,70	33,60%	28.706.798,68	20.926.369,22	7.780.429,46	122.889.332,48
2051	122.889.332,48	33,60%	28.706.798,68	22.058.485,80	6.648.312,89	100.830.846,68
2052	100.830.846,68	33,60%	28.706.798,68	23.251.849,88	5.454.948,81	77.578.996,80
2053	77.578.996,80	33,60%	28.706.798,68	24.509.774,96	4.197.023,73	53.069.221,84
2054	53.069.221,84	33,60%	28.706.798,68	25.835.753,78	2.871.044,90	27.233.468,06
2055	27.233.468,06	33,60%	28.706.798,68	27.233.468,06	1.473.330,62	0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante “dotações orçamentárias” ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA.



9.2.2 Cenário II – Com a utilização do Limite de Deficit Atuarial (LDA) calculado pela duração do passivo (DP)

Conforme IN nº 07/2018, o LDA poderá ser deduzido do valor do deficit apurado na avaliação atuarial, calculado em função da duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS, como segue:

DP = 15,8	Perfil Atuarial III	a = 1,75	c = 2
LDA =	112.184.441,92	Prazo p/ amortizar	32 anos
deficit PMBC =	40.963.078,22		
deficit PMBaC =	293.545.908,62		
deficit total =	334.508.986,84		

Onde:

DP = duração do passivo, em anos.

Perfil Atuarial III: determinado pela IN nº 07/2018 como perfil atuarial estabelecido pelo enquadramento do RPPS em função de seu porte, perfil de risco e práticas de gestão.

a e c: constantes definidas pela IN nº 07/2018 em função do perfil atuarial.

A cobertura do deficit técnico total pode ser feita por intermédio de **aportes anuais crescentes** (ou a correspondente alíquota), pelo prazo de **32 anos**, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado:



DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APOORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2021	334.508.986,84	22,69%	19.383.037,23	1.286.101,04	18.096.936,19	333.222.885,79
2022	333.222.885,79	22,91%	19.576.867,61	1.549.509,49	18.027.358,12	331.673.376,31
2023	331.673.376,31	23,14%	19.772.636,28	1.829.106,62	17.943.529,66	329.844.269,68
2024	329.844.269,68	26,67%	22.789.536,36	4.944.961,37	17.844.574,99	324.899.308,31
2025	324.899.308,31	26,67%	22.789.536,36	5.212.483,78	17.577.052,58	319.686.824,54
2026	319.686.824,54	26,67%	22.789.536,36	5.494.479,15	17.295.057,21	314.192.345,38
2027	314.192.345,38	26,67%	22.789.536,36	5.791.730,47	16.997.805,89	308.400.614,91
2028	308.400.614,91	26,67%	22.789.536,36	6.105.063,09	16.684.473,27	302.295.551,82
2029	302.295.551,82	26,67%	22.789.536,36	6.435.347,01	16.354.189,35	295.860.204,81
2030	295.860.204,81	26,67%	22.789.536,36	6.783.499,28	16.006.037,08	289.076.705,53
2031	289.076.705,53	26,67%	22.789.536,36	7.150.486,59	15.639.049,77	281.926.218,95
2032	281.926.218,95	26,67%	22.789.536,36	7.537.327,91	15.252.208,44	274.388.891,03
2033	274.388.891,03	26,67%	22.789.536,36	7.945.097,35	14.844.439,00	266.443.793,68
2034	266.443.793,68	26,67%	22.789.536,36	8.374.927,12	14.414.609,24	258.068.866,56
2035	258.068.866,56	26,67%	22.789.536,36	8.828.010,68	13.961.525,68	249.240.855,88
2036	249.240.855,88	26,67%	22.789.536,36	9.305.606,06	13.483.930,30	239.935.249,82
2037	239.935.249,82	26,67%	22.789.536,36	9.809.039,34	12.980.497,02	230.126.210,48
2038	230.126.210,48	26,67%	22.789.536,36	10.339.708,37	12.449.827,99	219.786.502,11
2039	219.786.502,11	26,67%	22.789.536,36	10.899.086,59	11.890.449,76	208.887.415,51
2040	208.887.415,51	26,67%	22.789.536,36	11.488.727,18	11.300.809,18	197.398.688,33
2041	197.398.688,33	26,67%	22.789.536,36	12.110.267,32	10.679.269,04	185.288.421,01
2042	185.288.421,01	26,67%	22.789.536,36	12.765.432,78	10.024.103,58	172.522.988,23
2043	172.522.988,23	26,67%	22.789.536,36	13.456.042,70	9.333.493,66	159.066.945,53
2044	159.066.945,53	26,67%	22.789.536,36	14.184.014,61	8.605.521,75	144.882.930,93
2045	144.882.930,93	26,67%	22.789.536,36	14.951.369,80	7.838.166,56	129.931.561,13
2046	129.931.561,13	26,67%	22.789.536,36	15.760.238,90	7.029.297,46	114.171.322,23
2047	114.171.322,23	26,67%	22.789.536,36	16.612.867,83	6.176.668,53	97.558.454,40
2048	97.558.454,40	26,67%	22.789.536,36	17.511.623,98	5.277.912,38	80.046.830,43
2049	80.046.830,43	26,67%	22.789.536,36	18.459.002,83	4.330.533,53	61.587.827,60
2050	61.587.827,60	26,67%	22.789.536,36	19.457.634,89	3.331.901,47	42.130.192,71
2051	42.130.192,71	26,67%	22.789.536,36	20.510.292,93	2.279.243,43	21.619.899,78
2052	21.619.899,78	26,67%	22.789.536,36	21.619.899,78	1.169.636,58	0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante “dotações orçamentárias” ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA.



9.2.3 Cenário III - Com a utilização do Limite de Deficit Atuarial (LDA) calculado pela sobrevida média de aposentados e pensionistas (SVM)

Conforme IN nº 07/2018, o LDA poderá ser deduzido do valor do deficit apurado na avaliação atuarial, calculado em função da sobrevida média dos aposentados e pensionistas, como segue:

SVM = 20,6	Perfil Atuarial III	b = 2	d = 1,5
LDA =	75.465.845,20	Prazo PMBC =	21 anos
RAP = 15,3		Prazo PMBaC =	23 anos
deficit PMBC = 40.963.078,22			
deficit PMBaC = 330.264.505,34			
deficit total = 371.227.583,56			

Onde:

SVM = sobrevida média de aposentados e pensionistas, em anos.

Perfil Atuarial III: determinado pela IN nº 07/2018 como perfil atuarial estabelecido pelo enquadramento do RPPS em função de seu porte, perfil de risco e práticas de gestão.

b e d: constantes definidas pela IN nº 07/2018 em função do perfil atuarial.

RAP: prazo médio remanescente para aposentadoria de cada segurado ativo.

A cobertura do deficit técnico total pode ser feita por intermédio de **aportes anuais decrescentes** (ou a correspondente alíquota), pelo prazo de **23 anos**, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado:



DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APORE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2021	371.227.583,56	33,65%	28.750.887,59	8.667.475,32	20.083.412,27	362.560.108,24
2022	362.560.108,24	33,65%	28.750.887,59	9.136.385,74	19.614.501,86	353.423.722,50
2023	353.423.722,50	33,65%	28.750.887,59	9.630.664,20	19.120.223,39	343.793.058,30
2024	343.793.058,30	33,65%	28.750.887,59	10.151.683,14	18.599.204,45	333.641.375,16
2025	333.641.375,16	33,65%	28.750.887,59	10.700.889,19	18.049.998,40	322.940.485,97
2026	322.940.485,97	33,65%	28.750.887,59	11.279.807,30	17.471.080,29	311.660.678,67
2027	311.660.678,67	33,65%	28.750.887,59	11.890.044,88	16.860.842,72	299.770.633,79
2028	299.770.633,79	33,65%	28.750.887,59	12.533.296,30	16.217.591,29	287.237.337,49
2029	287.237.337,49	33,65%	28.750.887,59	13.211.347,63	15.539.539,96	274.025.989,86
2030	274.025.989,86	33,65%	28.750.887,59	13.926.081,54	14.824.806,05	260.099.908,32
2031	260.099.908,32	33,65%	28.750.887,59	14.679.482,55	14.071.405,04	245.420.425,77
2032	245.420.425,77	33,65%	28.750.887,59	15.473.642,56	13.277.245,03	229.946.783,21
2033	229.946.783,21	33,65%	28.750.887,59	16.310.766,62	12.440.120,97	213.636.016,59
2034	213.636.016,59	33,65%	28.750.887,59	17.193.179,09	11.557.708,50	196.442.837,50
2035	196.442.837,50	33,65%	28.750.887,59	18.123.330,08	10.627.557,51	178.319.507,42
2036	178.319.507,42	33,65%	28.750.887,59	19.103.802,24	9.647.085,35	159.215.705,18
2037	159.215.705,18	33,65%	28.750.887,59	20.137.317,94	8.613.569,65	139.078.387,23
2038	139.078.387,23	33,65%	28.750.887,59	21.226.746,84	7.524.140,75	117.851.640,39
2039	117.851.640,39	33,65%	28.750.887,59	22.375.113,85	6.375.773,75	95.476.526,55
2040	95.476.526,55	33,65%	28.750.887,59	23.585.607,50	5.165.280,09	71.890.919,04
2041	71.890.919,04	33,65%	28.750.887,59	24.861.588,87	3.889.298,72	47.029.330,17
2042	47.029.330,17	29,77%	25.439.632,74	22.895.345,98	2.544.286,76	24.133.984,19
2043	24.133.984,19	29,77%	25.439.632,74	24.133.984,19	1.305.648,54	- 0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante “dotações orçamentárias” ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA.



9.3 Quadro Comparativo das Opções de Cobertura do Deficit

ANO	ATUAL	CENÁRIO I		CENÁRIO II		CENÁRIO III	
	APORTES	APORTES	% DA FOLHA	APORTES	% DA FOLHA	APORTES	% DA FOLHA
2021	19.383.037,23	28.706.798,68	33,60%	19.383.037,23	22,69%	28.750.887,59	33,65%
2022	19.576.867,61	28.706.798,68	33,60%	19.576.867,61	22,91%	28.750.887,59	33,65%
2023	19.772.636,28	28.706.798,68	33,60%	19.772.636,28	23,14%	28.750.887,59	33,65%
2024	19.970.362,65	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2025	20.170.066,27	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2026	20.371.766,93	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2027	20.575.484,60	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2028	20.781.239,45	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2029	20.989.051,84	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2030	21.198.942,36	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2031	21.410.931,79	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2032	21.625.041,14	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2033	21.841.291,52	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2034	22.059.704,43	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2035	22.280.301,47	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2036	22.503.104,49	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2037	22.728.135,53	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2038	22.955.416,89	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2039	23.184.971,06	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2040	23.416.820,77	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2041	23.650.988,98	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	28.750.887,59	33,65%
2042	23.887.498,87	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	25.439.632,74	29,77%
2043	24.126.373,86	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	25.439.632,74	29,77%
2044	-	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	-	0,00%
2045	-	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	-	0,00%
2046	-	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	-	0,00%
2047	-	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	-	0,00%
2048	-	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	-	0,00%
2049	-	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	-	0,00%
2050	-	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	-	0,00%
2051	-	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	-	0,00%
2052	-	28.706.798,68	33,60%	22.789.536,36	26,67%	-	0,00%
2053	-	28.706.798,68	33,60%	-	0,00%	-	0,00%
2054	-	28.706.798,68	33,60%	-	0,00%	-	0,00%
2055	-	28.706.798,68	33,60%	-	0,00%	-	0,00%

Observação: conforme o disposto no § 1º do art. 1º da Portaria MPS nº 746/2011, aportes atuariais realizados em valores deverão ser controlados separadamente e cumprir permanência mínima de 5 anos em aplicações financeiras.



9.4 Viabilidade financeira, fiscal e orçamentária do plano de custeio suplementar proposto

Não foram fornecidos dados referentes à Receita Corrente Líquida e Despesa Total com Pessoal do ente federativo, prejudicando seu confronto com o plano de amortização proposto no item **9.2**, visando à verificação da viabilidade fiscal perante os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Convém frisar que a forma de amortização do deficit atuarial mediante realização de aportes em valores —e não por incidência de alíquotas— configura recurso vinculado ao RPPS, não representando peso a ser computado entre as despesas com pessoal na contabilização do ente federativo.



10. CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Considerados os parâmetros definidos pela Portaria ME nº 19.451/2020 (a seguir resumidos) e baseado nas informações prestadas pelo RPPS, será aplicado o percentual correspondente a **3,6%** sobre o total das remunerações dos servidores ativos.

Limites para a alíquota dedicada à cobertura das despesas administrativas, definidos em função do enquadramento do RPPS quanto ao porte e sua adesão e condição de validade da certificação do programa Pró-Gestão	Porte	sem Pró-Gestão	com Pró-Gestão
	ESPECIAL	até 2,0%	até 2,4%
	GRANDE	até 2,4%	até 2,88%
	MÉDIO	até 3,0%	até 3,6%
	PEQUENO	até 3,6%	até 4,32%

Implementada por intermédio de lei do ente federativo, tal alíquota será aplicável a partir do exercício subsequente ao da publicação da referida lei, agregada ao custo calculado para cobertura dos benefícios previdenciários (Contribuição Normal patronal). Tal implementação deverá ser efetivada até 31/12/2021.

10.1 Levantamento das despesas administrativas dos últimos 3 anos

Ano	Despesas Administrativas	Variação
2020	452.295,04	-0,1%
2019	452.906,67	6,6%
2018	369.676,76	
MÉDIA	424.959,49	

10.2 Estimativa de despesas administrativas para o próximo exercício

Estimamos para o próximo exercício que a despesa administrativa ultrapassará a média dos últimos exercícios.

10.3 Recomendações de manutenção ou alteração da fonte de custeio das despesas administrativas

Recomendamos ajustar o plano de custeio, em função das possibilidades abertas pela Portaria nº 19.451/2020, que estabelece novas diretrizes para a determinação da Taxa de Administração, admitindo elevação ao percentual de 3,6% da folha de servidores ativos.



11. ANÁLISE DO COMPARATIVO DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS

Descrição	2021	2020	2019
BASE NORMATIVA			
PLANO DE CUSTEIO VIGENTE			
Contribuição Normal - Ente Federativo	15,56%	15,56%	15,56%
BASE CADASTRAL			
ESTATÍSTICAS DA POPULAÇÃO COBERTA			
Quantidade de Segurados Ativos	2.286	2.337	1.999
Quantidade de Aposentados	712	673	622
Quantidade de Pensionistas	142	137	168
Média da Base de Cálculo dos Segurados Ativos	2.875,03	2.820,14	2.826,05
Média do Valor de Benefício dos Aposentados	3.053,89	2.895,58	2.621,14
Média do Valor de Benefício dos Pensionistas	1.970,77	1.949,64	1.794,74
Idade Média dos Segurados Ativos	46,62	45,91	46,83
Idade Média dos Aposentados	65,37	64,88	64,38
Idade Média dos Pensionistas	60,99	60,60	63,36
Idade Média Projetada para Aposentadorias	61,05	60,19	60,05
RESULTADOS			
VALORES DOS COMPROMISSOS			
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	320.812.811,56	288.347.822,03	249.082.536,14
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	393.974.532,97	342.179.892,78	286.354.692,99
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos	3.601.171,74	33.794.939,48	13.552.707,59
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	390.373.361,23	308.384.953,30	272.801.985,40
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	600.467.616,70	561.415.960,57	484.634.089,97
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder	140.695.180,65	182.847.134,65	164.604.675,51
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	459.772.436,04	378.568.825,92	320.029.414,46
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	82.639.556,95	56.141.596,06	48.463.409,00
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	0,00	0,00
Resultado Atuarial	-446.693.428,76	-342.464.361,13	-295.285.454,72
CUSTO NORMAL			
CUSTO ANUAL PREVISTO (% SOBRE BASE DE CONTRIBUIÇÃO)			
Benefícios em Regime de Capitalização (%)	22,81%	22,21%	19,98%
Benefícios em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura (%)	6,59%	6,79%	6,42%
Benefícios em Regime de Repartição Simples (%)	0,00%	0,00%	0,00%
ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL DEFINIDAS			
Ente Federativo - Contribuição Normal	15,40%	15,00%	15,40%
Taxa de Administração	3,60%	2,00%	0,50%



Descrição	2021/2020	2020/2019
BASE NORMATIVA		
PLANO DE CUSTEIO VIGENTE		
Contribuição Normal - Ente Federativo	0,00%	0,00%
BASE CADASTRAL		
ESTATÍSTICAS DA POPULAÇÃO COBERTA		
Quantidade de Segurados Ativos	-2,18%	16,91%
Quantidade de Aposentados	5,79%	8,20%
Quantidade de Pensionistas	3,65%	-18,45%
Média da Base de Cálculo dos Segurados Ativos	1,95%	-0,21%
Média do Valor de Benefício dos Aposentados	5,47%	10,47%
Média do Valor de Benefício dos Pensionistas	1,08%	8,63%
Idade Média dos Segurados Ativos	1,55%	-1,96%
Idade Média dos Aposentados	0,75%	0,78%
Idade Média dos Pensionistas	0,64%	-4,36%
Idade Média Projetada para Aposentadorias	1,43%	0,23%
RESULTADOS		
VALORES DOS COMPROMISSOS		
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	11,26%	15,76%
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	15,14%	19,50%
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos	-89,34%	149,36%
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	26,59%	13,04%
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	6,96%	15,84%
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder	-23,05%	11,08%
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	21,45%	18,29%
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	47,20%	15,84%
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00%	0,00%
Resultado Atuarial	30,44%	15,98%
CUSTO NORMAL		
CUSTO ANUAL PREVISTO (% SOBRE BASE DE CONTRIBUIÇÃO)		
Benefícios em Regime de Capitalização (%)	2,70%	11,16%
Benefícios em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura (%)	-2,95%	5,76%
Benefícios em Regime de Repartição Simples (%)	0,00%	0,00%
ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL DEFINIDAS		
Ente Federativo - Contribuição Normal	2,67%	-2,60%
Taxa de Administração	80,00%	300,00%

11.1 Evolução quantitativa do grupo segurado

Constatamos redução do número de segurados ativos e aumento do de aposentados e pensionistas, com valores de vencimentos/proventos dentro do esperado.

11.2 Evolução do Patrimônio

O Patrimônio total do RPPS evoluiu de R\$ 288.347.822,03 na avaliação atuarial de dezembro de 2019, para **R\$ 320.812.811,56** em dezembro de 2020, apresentando **11,26%** de crescimento.



11.3 Índice de Cobertura

A comparação do Patrimônio com a Provisão Matemática é representada pelo Índice de Cobertura (IC) e indica a medida da capacidade do plano de benefícios de honrar o compromisso com o grupo segurado, a seguir demonstrada:

Data-base	Provisão Matemática	Ativos Garantidores	Índice de Cobertura
dez/20	850.145.797,27	320.812.811,56	37,74%
dez/19	686.953.779,22	288.347.822,03	41,97%
dez/18	592.831.399,86	249.082.536,14	42,02%

Obs.: eventual divergência de valores de Provisão Matemática em relação ao relatado em avaliações anteriores deve-se a alteração no procedimento orientado pela Secretaria de Previdência, passando a ser calculados desconsiderando a Compensação Previdenciária.



12. AVALIAÇÃO E IMPACTOS DO PERFIL ATUARIAL DO RPPS

Não houve alterações significativas no perfil atuarial.



13. PARECER ATUARIAL CONFORME DRAA

13.1 Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

13.1.1 Perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados

Constatamos aumento no número de aposentados e pensionistas e redução no número de servidores em atividade.

13.1.2 Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados

Concluído o processo de crítica da base cadastral referente ao grupo segurado, o conjunto de informações fornecido foi considerado suficientemente completo, consistente e adequado à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 464/2018, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência.

13.1.3 Análise dos regimes financeiros e métodos atuariais adotados e perspectivas futuras de comportamento dos custos e dos compromissos do plano de benefícios

Os regimes financeiros e métodos atuariais utilizados para o cálculo do financiamento dos benefícios previdenciários têm se mostrado adequados e eficazes, considerando o histórico do RPPS.

13.1.4 Adequação das hipóteses utilizadas às características da massa de segurados e de seus dependentes e análises de sensibilidade para os resultados

As hipóteses utilizadas estão adequadas ao RPPS, principalmente em relação ao crescimento salarial, taxa de juros e tábuas de mortalidade e invalidez, com aceitável oscilação dos resultados.

13.1.5 Metodologia utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber e os impactos nos resultados

Solicitamos e foram informados os valores que estão sendo recebidos da Compensação Previdenciária, sendo deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos.



Não dispondo de todos os dados relativos à contagem de tempo anteriormente dedicado ao RGPS e os valores recolhidos, foi utilizado o recurso disponibilizado pela Portaria MF nº 464/2018, correspondente a 9% do VABF a Conceder como referência para abatimento da Provisão Matemática.

13.1.6 Composição e características dos ativos garantidores

Para elaboração do estudo atuarial foi solicitada informação dos ativos garantidores separados em:

- Aplicações em Segmento de Renda Fixa, RPPS
- Aplicações em Segmento de Renda Variável, RPPS
- Aplicações em Segmento Imobiliário, RPPS
- Aplicações em Enquadramento, RPPS
- Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento, RPPS
- Demais Bens, Direitos e Ativos

13.1.7 Variação dos compromissos do plano - VABF (Valor Atual dos Benefícios Futuros) e VACF (Valor Atual das Contribuições Futuras)

Não houve alterações significativas no VABF e VACF.

13.1.8 Resultado da avaliação atuarial e situação financeira e atuarial do RPPS

O RPPS apresentou crescimento do Patrimônio inferior ao da Provisão Matemática.

13.1.9 Plano de custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial

O Plano de Custeio já adotado em lei se mostra **insuficiente** para o equilíbrio atuarial. Recomendamos um **ajuste no Plano de Custeio**, mediante pronta adoção de uma das alternativas para amortização do deficit elencadas, bem como do plano de custeio normal apresentado.

13.1.10 Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas avaliações atuariais

Constatamos estabilidade no número de segurados, com valores de salários/benefícios dentro do esperado.



13.1.11 Identificação dos principais riscos do plano de benefícios

Em razão da sua estrutura, o plano de benefícios apresenta o risco de aposentados e pensionistas superarem a expectativa de vida indicada nas tábuas de mortalidade utilizadas no cálculo, bem como de os ativos garantidores não alcançarem a meta atuarial.

13.2 Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

13.2.1 Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados

Concluído o processo de crítica da base cadastral referente ao grupo segurado, o conjunto de informações fornecido foi considerado suficientemente completo, consistente e adequado à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 464/2018, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência.

13.2.2 Composição e características dos ativos garantidores

Não há ativos garantidores.

13.2.3 Variação dos compromissos do plano - VABF (Valor Atual dos Benefícios Futuros) e VACF (Valor Atual das Contribuições Futuras)

Não houve alterações significativas no VABF e VACF.

13.2.4 Resultado da avaliação e situação financeira e atuarial do RPPS

Prevê-se redução das despesas previdenciárias a médio e longo prazo.

13.2.5 Plano de custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial

Recomendamos **ajustar o Plano de Custeio Normal**.

13.2.6 Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas avaliações atuariais

Constatamos redução no número de segurados e nos valores de salários/benefícios.

13.2.7 Identificação dos principais riscos do plano de benefícios

Em razão da sua estrutura, o plano de benefícios apresenta o risco de aposentados e pensionistas superarem a expectativa de vida apresentada nas tábuas de mortalidade utilizadas no cálculo.



14. PARECER ATUARIAL CONCLUSIVO

14.1 Indicadores de sustentabilidade do plano

O Fundo Previdenciário demonstra liquidez e solvência satisfatórias.

Recomendamos que se façam estudos de mitigação das condições que impactam o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com o intuito de trazer o custo previdenciário a um patamar condizente com a realidade atual, a exemplo da reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, principalmente em relação à condição de elegibilidade para a aposentadoria.

14.2 Adequação da base cadastral

O cadastro recebido foi submetido a testes críticos e as inconsistências detectadas foram corrigidas pelo RPPS, resultando em base de dados considerada suficientemente completa, consistente e adequada à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 464/2018, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência.

Não é produzida qualquer alteração do banco de dados por iniciativa do atuário, significando que todo cálculo é realizado a partir de dados fornecidos pelo RPPS.

Quando a informação está incompleta e/ou incorreta, a crítica é encaminhada até a plena correção dos dados, ou seja, os resultados apurados refletem a imagem apresentada pelo banco de dados originado e eventualmente adequado exclusivamente pelo RPPS.

Eventuais intervenções se limitam à área em que há permissão concedida pela referida Portaria e consignada na Nota Técnica Atuarial para se adotar bases estatísticas conhecidas quando não se dispõe de informação consistente relativa a tempo de dedicação anterior em RGPS, percentual de segurados com cônjuges ou datas de nascimento de cônjuges e dependentes.

14.3 Adequação das bases técnicas utilizadas

As hipóteses utilizadas estão adequadas ao RPPS, principalmente em relação ao crescimento salarial, taxas de juros e tábuas de mortalidade e invalidez, com aceitável oscilação dos resultados.



Os regimes financeiros e métodos atuariais utilizados para o cálculo do financiamento dos benefícios previdenciários têm se mostrado adequados e eficazes, considerando o histórico do RPPS.

14.4 Adequação da metodologia utilizada para determinação do valor da compensação previdenciária a receber e os impactos nos resultados

Foram informados os valores recebidos de compensação previdenciária, sendo deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos.

Com relação a quem está em atividade, para aqueles de quem não se dispõe de todos os dados para o cálculo da compensação previdenciária a receber, empregou-se o disposto na Instrução Normativa nº 09/2018, utilizando o equivalente a 9% do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder como referência para abatimento da Provisão Matemática.

14.5 Plano de custeio a ser implementado em lei

Reiterando a recomendação de prática adequada de alíquotas de **Contribuição Normal** e consolidando os valores referidos nos capítulos **8, 10, 11 e 13**, assim se resume a alimentação a ser adotada para o custeio do plano de benefícios:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	15,40%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	19,00%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	33,00%

14.6 Adesão aos parâmetros preconizados pela Emenda Constitucional nº 103/2019

Caso o RPPS promova alterações relacionadas à reforma previdenciária proposta pela EC nº 103/2019, que não as consideradas no presente estudo, nova avaliação atuarial deverá ser realizada, visando redimensionar as bases do relacionamento entre os recursos e a responsabilidade do plano de benefícios.



14.7 Considerações gerais

O estudo atuarial teve por objetivo estabelecer os níveis de contribuição dos segurados e empregadores para o Fundo de Previdência de tal modo que os aportes financeiros, devidamente capitalizados, sejam suficientes, por si sós, para custear as aposentadorias e pensões a serem concedidas.

O Fundo de Previdência, constituído em regime de capitalização com solidariedade financeira entre a geração atual e as futuras, irá custear as aposentadorias e pensões já concedidas e a conceder para as futuras aposentadorias e pensões.

Foi estabelecido um modelo matemático-atuarial que simulou a evolução provável dos futuros fluxos financeiros com concessão das aposentadorias e pensões e determinou os aportes necessários que, devidamente capitalizados, sejam suficientes para suprir as necessidades financeiras do Fundo de Previdência para os próximos 75 (setenta e cinco) anos.

São Paulo, 15 de junho de 2021.



Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

Richard Dutzmann

Atuário - MIBA 935

15. ANEXOS

- Anexo 1. Conceitos e definições
- Anexo 2. Estatísticas
- Anexo 3. Provisões Matemáticas a contabilizar
- Anexo 4. Projeção da evolução das Provisões Matemáticas para os próximos 12 meses
- Anexo 5. Resumo dos fluxos atuariais e da população coberta
- Anexo 6. Projeções atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO
- Anexo 7. Resultado da duração do passivo e análise evolutiva
- Anexo 8. Ganhos e perdas atuariais
- Anexo 9. Resultado da demonstração de viabilidade do Plano de Custeio
- Anexo 10. Tábuas em geral



ANEXO 1. Conceitos e definições

ANEXO 1.1. Glossário

Alíquota de contribuição normal: percentual de contribuição, instituído em lei do ente federativo, definido, a cada ano, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

Alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição extraordinária, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do deficit atuarial.

Análise de sensibilidade: método que busca mensurar o efeito de uma hipótese ou premissa no resultado de um estudo ou avaliação atuarial.

Aposentadoria: benefício concedido aos segurados ativos do RPPS em prestações continuadas e nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente federativo.

Aposentadoria por invalidez / Aposentadoria por incapacidade permanente: benefício concedido aos segurados do RPPS que, por doença ou acidente, forem considerados, por perícia médica do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS, incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta sustento, nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente federativo.

Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura.

Atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-Lei nº 806, de 04/09/1969.

Auditoria atuarial: exame dos aspectos atuariais do plano de benefícios do RPPS realizado por atuário ou empresa de consultoria atuarial certificada, na forma de instrução



normativa específica, com o objetivo de verificar e avaliar a coerência e a consistência da base cadastral, das bases técnicas adotadas, da adequação do plano de custeio, dos montantes estimados para as provisões (reservas) matemáticas e fundos de natureza atuarial, bem como de demais aspectos que possam comprometer a liquidez e solvência do plano de benefícios.

Avaliação atuarial: procedimento realizado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, visando caracterizar a população segurada e a base cadastral utilizada, discriminar os encargos, estimar os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, apresentando os montantes do fundo de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo e as projeções atuariais exigidos pela legislação pertinente, finalizando por emitir parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

Bases técnicas: premissas, pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, com a concordância dos representantes do RPPS, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regramento. Como bases técnicas entendem-se, também, os regimes financeiros adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos.

Beneficiário: pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do RPPS, compreendendo o segurado e seus dependentes.

Conselho deliberativo: órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS para o atendimento ao critério da organização e funcionamento desse regime, pelo qual deve ser garantida a participação de representantes dos beneficiários do regime nos colegiados ou instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Conselho fiscal: órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS, que supervisiona a execução das políticas formuladas pelo conselho deliberativo e as medidas e ações desenvolvidas pelo órgão de direção do RPPS.

Custeio administrativo: contribuição considerada na avaliação atuarial, expressa em alíquotas e estabelecida em lei para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

Custo administrativo: valor correspondente às necessidades de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do



RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio, conforme limites estabelecidos em parâmetros gerais.

Custo normal: valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

Custo suplementar: valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerado pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

Data focal da avaliação atuarial: data na qual foram posicionados, a valor presente, os encargos, as contribuições e aportes relativos ao plano de benefícios, bem como o ativo real líquido, e na qual foram apurados o resultado e a situação atuarial do plano. Nas avaliações atuariais anuais, a data focal é a do último dia do ano civil, 31 de dezembro.

Deficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, e do fluxo de parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

Deficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA): documento elaborado em conformidade com os atos normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, exclusivo de cada RPPS, que demonstra, de forma resumida, as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial.

Dependente previdenciário: pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei.

Dirigente da unidade gestora do RPPS: representante legal da unidade gestora do RPPS que compõe o seu órgão de direção ou diretoria executiva.

Duração do passivo: média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.



Ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Equacionamento de deficit atuarial: decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares.

Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total de recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

Estrutura a Termo da Taxa de Juros Média: a média das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias embasadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.

Evento gerador de benefício: evento que gera o direito e torna o segurado do RPPS ou o seu dependente elegível ao benefício.

Fluxo atuarial: discriminação dos fluxos de recursos, direitos, receitas e encargos do plano de benefícios do RPPS, benefício a benefício, período a período, que, se trazidos a valor presente pela taxa atuarial de juros adotada no plano, convergem para os resultados do Valor Atual dos Benefícios Futuros e do Valor Atual das Contribuições Futuras que deram origem aos montantes dos fundos de natureza atuarial, às provisões matemáticas (reservas) a contabilizar e ao deficit ou superavit apurados da avaliação atuarial.

Fundo em capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado no regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas na Portaria MF nº 464/2018.

Fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, em caso de segregação de massas, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de risos.

Fundo para oscilação de riscos: valor destinado à cobertura de riscos decorrentes de desvios das hipóteses adotadas na avaliação atuarial ou com o objetivo de antisseleção de



riscos, cuja finalidade é manter nível de estabilidade do plano de custeio do RPPS e garantir sua solvência.

Ganhos e perdas atuariais: demonstrativo sobre o ajuste entre a realidade e a expectativa que se tinha quando da formulação do plano de custeio, acerca do comportamento das hipóteses e premissas atuariais.

Meta de rentabilidade: taxa anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios, definida pela política de investimentos do RPPS.

Método de financiamento atuarial: metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das reservas necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados e beneficiários do RPPS.

Nota Técnica Atuarial (NTA): documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS, em conformidade com a instrução normativa da Secretaria de Previdência, que contém todas as formulações e expressões de cálculo das alíquotas de contribuição e dos encargos do plano de benefícios, das previsões (reservas) matemáticas previdenciárias e fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à população do RPPS, bem como descreve, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações.

Órgãos de controle externo: os tribunais de contas, responsáveis pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da administração pública direta e indireta, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e respectivas constituições estaduais, e dos RPPS, na forma do inciso IX do artigo 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

Parecer atuarial: documento emitido por atuário que apresenta de forma conclusiva a situação financeira e atuarial do plano de benefícios, no que se refere à sua liquidez de curto prazo e solvência, que certifica a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas na avaliação atuarial, a regularidade ou não do repasse de contribuições ao RPPS e a observância do plano de custeio vigente, a discrepância ou não entre o plano de custeio vigente e o plano de custeio de equilíbrio estabelecido na última avaliação atuarial e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Passivo atuarial: valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios.

Pensionista: dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado ao qual se encontrava vinculado.



Plano de benefícios: conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios proposto na avaliação atuarial.

Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

Projeções atuariais com as alíquotas de equilíbrio: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura, os benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração, calculados com base nas novas alíquotas de equilíbrio, para atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Projeções atuariais com as alíquotas vigentes: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura, os benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração, calculados com base nas alíquotas vigentes, para atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Provisão matemática de benefícios a conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

Provisão matemática de benefícios concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

Regime financeiro de capitalização: regime onde há formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação de recursos.



Regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer naquele único exercício.

Regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício.

Regime Geral de Previdência Social – RGPS: regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social.

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: regime de previdência estabelecido no âmbito do ente federativo e que assegure por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no artigo 40 da Constituição Federal.

Relatório da avaliação atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado, que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na Nota Técnica Atuarial e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

Relatório de análise das hipóteses: instrumento de responsabilidade da unidade gestora do RPPS, elaborado por atuário legalmente responsável, pelo qual demonstra-se a adequação e aderência das bases técnicas adotadas na avaliação atuarial do regime próprio às características da massa de beneficiários do regime, às normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e às normas editadas pelo ente federativo.

Reserva administrativa: reserva constituída com os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo do RPPS, relativos ao exercício corrente ou de sobras de custeio de exercícios anteriores e respectivos rendimentos, provenientes de alíquota de contribuição integrante do plano de custeio normal, aportes estabelecidos para essa finalidade, repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo ou destinados a fundo administrativo instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Reserva de contingência: montante decorrente do resultado superavitário para garantia de benefícios.

Resultado atuarial: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do



plano de benefícios, sendo superavitário caso as receitas superem as despesas, e deficitário, em caso contrário.

Segregação de massas: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo de Capitalização e o Fundo de Repartição.

Segurado: servidor público civil titular de cargo efetivo, magistrado, membro do Ministério Público, membro de tribunal de contas, ativo, aposentado; militar estadual ativo, da reserva remunerada ou reformado, com vinculação previdenciária ao RPPS, abrangendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituições, órgãos e entidades autônomas.

Segurado aposentado: o segurado em gozo de aposentadoria.

Segurado ativo: o segurado que esteja em fase laborativa.

Serviço passado: parcela do passivo atuarial do servidor ativo correspondente ao período anterior a seu ingresso no RPPS do ente, para o qual não exista compensação previdenciária integral. No caso do aposentado ou pensionista, é a parcela do passivo atuarial referente a esses beneficiários, relativa ao período anterior à assunção pelo regime próprio e para o qual não houve contribuição para o correspondente custeio.

Sobrevida média dos aposentados e pensionistas: representa a sobrevida média da tábua de mortalidade na data da avaliação atuarial e expresso em anos dos aposentados, pensionistas vitalícios e da duração do tempo do benefício das pensões temporárias, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.

Superavit atuarial: resultado positivo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras e do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

Tábuas biométricas: instrumentos demográficos estatísticos utilizados nas bases técnicas da avaliação atuarial que estimam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados de determinado grupo de pessoas, tais como: sobrevivência, mortalidade, invalidez, morbidade etc.

Taxa atuarial de juros: taxa anual de retorno esperado dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS, no horizonte de longo prazo, utilizada no cálculo dos direitos e compromissos do plano de benefícios a valor presente, sem utilização do índice oficial de inflação de referência do plano de benefícios.

Taxa de administração: percentual que compreende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculados nos termos dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS.



Taxa de juros parâmetro: taxa cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, divulgada anualmente pela Secretaria de Previdência, seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.

Valor atual das contribuições futuras: valor presente atuarial do fluxo das futuras contribuições de um plano de benefícios, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

Valor atual dos benefícios futuros: valor presente atuarial do fluxo dos futuros pagamentos de benefícios de um plano de benefícios, considerados as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

Valor justo: valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre as partes interessadas, em condições ideais e com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação de comercialização.

Viabilidade financeira: capacidade de o ente federativo dispor de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do RPPS.

Viabilidade fiscal: capacidade de cumprimento dos limites fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.

Unidade gestora: entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.



ANEXO 1.2 Notação atuarial

A notação básica utilizada e sua definição são as seguintes:

i	Taxa anual de juros.
v^n	Valor atual da unidade de capital exigível após “n” anos.
j_1	Taxa anual de crescimento do salário por mérito.
j_2	Projeção de crescimento real dos benefícios do plano.
Y_1	Fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos salários.
Y_2	Fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos benefícios.
R_m	Remuneração mensal paga pelo ente público empregador ao segurado enquanto ativo.
P_A	Provento mensal de aposentadoria pago pelo órgão previdencial ao segurado enquanto aposentado.
P_p	Provento mensal de pensão pago pelo órgão previdencial ao grupo de dependentes do ex-segurado enquanto pensionistas.
x	Idade, em anos completos, do segurado (servidor) no momento do cálculo.
x_0	Idade, em anos completos, do segurado quando do início da atividade.
$\bar{x}$	Idade média atuarial do grupo segurado.
y_k	Idade, em anos completos, do dependente de ordem “k” do segurado.
l_x	Número de vivos na idade “x”, em uma tábua de mortalidade.
q_x^{aa}	Taxa anual de mortalidade de um ativo na idade “x”.
${}_n p_x^{ai}$	Probabilidade de um ativo de idade “x” ficar inválido e sobreviver à idade “x + n”.
q_x^S	Probabilidade de um ativo de idade “x” não completar a idade “x + 1” vinculado ao órgão previdencial, em razão de perda do vínculo de trabalho com o ente público empregador.
${}_n p_x^T$	Probabilidade de um ativo de idade “x” completar a idade “x + n” em atividade e com vínculo de trabalho com o ente público empregador.
i_x	Taxa anual de invalidez na idade “x”.



VASF	Valor atual dos salários futuros.
CP	Valor da parcela mensal da contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas destinada ao custeio da aposentadoria.
CE	Valor da parcela mensal da contribuição do ente empregador, a favor do segurado, destinada ao custeio da aposentadoria.
a_x	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável a uma pessoa de idade “x” enquanto viver.
$a_x^{(12)}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, pagável a uma pessoa de idade “x” enquanto viver. Os termos da renda são devidos na fração duodécima da unidade monetária e em cada fração duodécima do ano, sendo o vencimento de cada parcela ao final do período.
a_x^i	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável a um inválido de idade “x” enquanto viver.
$a_x^{i(12)}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, pagável a um inválido de idade “x” enquanto viver. Os termos da renda são devidos na fração duodécima da unidade monetária e em cada fração duodécima do ano, sendo o vencimento de cada parcela ao final do período.
$a_{x:w}^T$	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável a ou por um ativo de idade “x” enquanto permanecer vinculado ao órgão previdencial na condição de ativo, mas no máximo durante “w” anos.
$a_{x:w}^{T(12)}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável a ou por um ativo de idade “x” enquanto permanecer vinculado ao órgão previdencial na condição de ativo, mas no máximo durante “w” anos. Os termos da renda são devidos na fração duodécima da unidade monetária e em cada fração duodécima do ano, sendo o vencimento de cada parcela ao final do período.
$a_{y_1 y_2 y_3 \dots y_n}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável ao grupo “y ₁ y ₂ y ₃ ... y _n ” até a sua extinção.
$a_{y_1 y_2 y_3 \dots y_n}^{(12)}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável ao grupo “y ₁ y ₂ y ₃ ... y _n ” até a sua extinção. Os termos da renda são devidos na fração duodécima da unidade monetária e em cada fração duodécima do ano.
VABF	Valor atual dos benefícios futuros.
VACF	Valor atual das contribuições futuras.



NE	Número esperado de eventos geradores de benefícios, no decurso de um ano.
E (x)	Valor médio do benefício pago, decorrente da realização de um evento gerador.
Z_{α}	Valor da abcissa à direita na distribuição normal no ponto “ α ” de significância estatística.
CAE	O valor do custo anual estimado de um benefício estudado em regime de repartição simples.

Obs.: por força das diferenças de nomenclatura das normas legais, salário equivale à remuneração ou vencimento e no caso de aposentados e pensionistas, equivale a provento.



ANEXO 2. Estatísticas

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

POPULAÇÃO COBERTA	Quantidade		Média da Base de Cálculo ou Média do Valor do Benefício		Idade Média		Idade Média Projetada para Aposentadoria Programada		Idade Média de Admissão	
	Feminino	Masculino	Total	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Masculino
Aposentadoria por Idade	118	36	154	1.259,49	1.548,51	69,05	75,42			
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	202	162	364	4.202,41	3.471,95	62,75	67,14			
Aposentadoria Compulsória	5	13	18	2.309,61	1.403,22	77,60	82,46			
Aposentadoria por Invalidez	49	24	73	1.548,24	1.644,88	63,63	64,38			
Aposentadoria como professor	97	4	101	4.017,09	4.479,81	58,18	62,00			
Aposentadoria especial - atividade de risco	0	0	0	-	-	-	-			
Apos. especial - atividade prejudicial à saúde	2	0	2	2.975,35	-	55,50	-			
Pensões	110	32	142	1.899,64	2.215,28	61,31	59,88			
Servidores Iminentes - Sem critério diferenciado	44	31	75	4.288,23	3.433,64	63,14	65,06	63,14	65,06	38,87
Servidores - Sem critério diferenciado	995	778	1.773	2.839,69	2.908,46	44,59	47,17	59,79	63,87	33,39
Servidores Iminentes - Aposentadoria professor	15	0	15	3.697,47	-	61,20	-	61,20	-	-
Servidores - Aposentadoria professor	385	38	423	2.642,77	3.052,14	44,52	42,39	58,00	61,26	34,68



Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

POPULAÇÃO COBERTA	Quantidade			Média da Base de Cálculo ou Média do Valor do Benefício		Idade Média	
	Feminino	Masculino	Total	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
Aposentadoria por Idade	7	5	12	1.743,03	1.045,00	82,29	87,40
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	8	34	42	6.239,63	5.419,84	75,50	78,21
Aposentadoria Compulsória	1	3	4	1.045,00	1.395,80	90,00	90,67
Aposentadoria por Invalidez	1	2	3	1.045,00	1.175,50	81,00	80,50
Aposentadoria como professor	1	0	1	2.558,00	-	91,00	-
Aposentadoria especial - atividade de risco	0	0	0	-	-	-	-
Apos. especial - atividade prejudicial à saúde	0	0	0	-	-	-	-
Pensões	69	4	73	1.883,86	2.232,90	73,33	62,00



DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Assis

(Homens e Mulheres)

Faixa em Múltiplos Salários	Número de Partic.	Relação a Quantidade		Relação a Fl.Vencto		Faixa em Múltiplos Salários	Número de Partic.	Relação a Quantidade		Relação a Fl.Vencto	
		% Partic.	% Acum.	% Partic.	% Acum.			% Partic.	% Acum.	% Partic.	% Acum.
0 a 1	8	0,35	0,35	0,13	0,13	60 a 61	0	0,00	100,00	0,00	100,00
1 a 2	1.127	49,30	49,65	27,35	27,48	61 a 62	0	0,00	100,00	0,00	100,00
2 a 3	535	23,40	73,05	21,83	49,31	62 a 63	0	0,00	100,00	0,00	100,00
3 a 4	276	12,07	85,13	16,00	65,31	63 a 64	0	0,00	100,00	0,00	100,00
4 a 5	155	6,78	91,91	11,78	77,09	64 a 65	0	0,00	100,00	0,00	100,00
5 a 6	66	2,89	94,79	6,09	83,18	65 a 66	0	0,00	100,00	0,00	100,00
6 a 7	50	2,19	96,98	5,33	88,52	66 a 67	0	0,00	100,00	0,00	100,00
7 a 8	25	1,09	98,08	3,10	91,61	67 a 68	0	0,00	100,00	0,00	100,00
8 a 9	6	0,26	98,34	0,88	92,49	68 a 69	0	0,00	100,00	0,00	100,00
9 a 10	9	0,39	98,73	1,44	93,93	69 a 70	0	0,00	100,00	0,00	100,00
10 a 11	5	0,22	98,95	0,88	94,81	70 a 71	0	0,00	100,00	0,00	100,00
11 a 12	10	0,44	99,39	1,94	96,75	71 a 72	0	0,00	100,00	0,00	100,00
12 a 13	6	0,26	99,65	1,27	98,01	72 a 73	0	0,00	100,00	0,00	100,00
13 a 14	2	0,09	99,74	0,44	98,46	73 a 74	0	0,00	100,00	0,00	100,00
14 a 15	3	0,13	99,87	0,72	99,18	74 a 75	0	0,00	100,00	0,00	100,00
15 a 16	0	0,00	99,87	0,00	99,18	75 a 76	0	0,00	100,00	0,00	100,00
16 a 17	3	0,13	100,00	0,82	100,00	76 a 77	0	0,00	100,00	0,00	100,00
17 a 18	0	0,00	100,00	0,00	100,00	77 a 78	0	0,00	100,00	0,00	100,00
18 a 19	0	0,00	100,00	0,00	100,00	78 a 79	0	0,00	100,00	0,00	100,00
19 a 20	0	0,00	100,00	0,00	100,00	79 a 80	0	0,00	100,00	0,00	100,00
20 a 21	0	0,00	100,00	0,00	100,00	80 a 81	0	0,00	100,00	0,00	100,00
21 a 22	0	0,00	100,00	0,00	100,00	81 a 82	0	0,00	100,00	0,00	100,00
22 a 23	0	0,00	100,00	0,00	100,00	82 a 83	0	0,00	100,00	0,00	100,00
23 a 24	0	0,00	100,00	0,00	100,00	83 a 84	0	0,00	100,00	0,00	100,00
24 a 25	0	0,00	100,00	0,00	100,00	84 a 85	0	0,00	100,00	0,00	100,00
25 a 26	0	0,00	100,00	0,00	100,00	85 a 86	0	0,00	100,00	0,00	100,00
26 a 27	0	0,00	100,00	0,00	100,00	86 a 87	0	0,00	100,00	0,00	100,00
27 a 28	0	0,00	100,00	0,00	100,00	87 a 88	0	0,00	100,00	0,00	100,00
28 a 29	0	0,00	100,00	0,00	100,00	88 a 89	0	0,00	100,00	0,00	100,00
29 a 30	0	0,00	100,00	0,00	100,00	89 a 90	0	0,00	100,00	0,00	100,00
30 a 31	0	0,00	100,00	0,00	100,00	90 a 91	0	0,00	100,00	0,00	100,00
31 a 32	0	0,00	100,00	0,00	100,00	91 a 92	0	0,00	100,00	0,00	100,00
32 a 33	0	0,00	100,00	0,00	100,00	92 a 93	0	0,00	100,00	0,00	100,00
33 a 34	0	0,00	100,00	0,00	100,00	93 a 94	0	0,00	100,00	0,00	100,00
34 a 35	0	0,00	100,00	0,00	100,00	94 a 95	0	0,00	100,00	0,00	100,00
35 a 36	0	0,00	100,00	0,00	100,00	95 a 96	0	0,00	100,00	0,00	100,00
36 a 37	0	0,00	100,00	0,00	100,00	96 a 97	0	0,00	100,00	0,00	100,00
37 a 38	0	0,00	100,00	0,00	100,00	97 a 98	0	0,00	100,00	0,00	100,00
38 a 39	0	0,00	100,00	0,00	100,00	98 a 99	0	0,00	100,00	0,00	100,00
39 a 40	0	0,00	100,00	0,00	100,00	99 a 100	0	0,00	100,00	0,00	100,00
40 a 41	0	0,00	100,00	0,00	100,00	100 a 101	0	0,00	100,00	0,00	100,00
41 a 42	0	0,00	100,00	0,00	100,00	101 a 102	0	0,00	100,00	0,00	100,00
42 a 43	0	0,00	100,00	0,00	100,00	102 a 103	0	0,00	100,00	0,00	100,00
43 a 44	0	0,00	100,00	0,00	100,00	103 a 104	0	0,00	100,00	0,00	100,00
44 a 45	0	0,00	100,00	0,00	100,00	104 a 105	0	0,00	100,00	0,00	100,00
45 a 46	0	0,00	100,00	0,00	100,00	105 a 106	0	0,00	100,00	0,00	100,00
46 a 47	0	0,00	100,00	0,00	100,00	106 a 107	0	0,00	100,00	0,00	100,00
47 a 48	0	0,00	100,00	0,00	100,00	107 a 108	0	0,00	100,00	0,00	100,00
48 a 49	0	0,00	100,00	0,00	100,00	108 a 109	0	0,00	100,00	0,00	100,00
49 a 50	0	0,00	100,00	0,00	100,00	109 a 110	0	0,00	100,00	0,00	100,00
50 a 51	0	0,00	100,00	0,00	100,00	110 a 111	0	0,00	100,00	0,00	100,00
51 a 52	0	0,00	100,00	0,00	100,00	111 a 112	0	0,00	100,00	0,00	100,00
52 a 53	0	0,00	100,00	0,00	100,00	112 a 113	0	0,00	100,00	0,00	100,00
53 a 54	0	0,00	100,00	0,00	100,00	113 a 114	0	0,00	100,00	0,00	100,00
54 a 55	0	0,00	100,00	0,00	100,00	114 a 115	0	0,00	100,00	0,00	100,00
55 a 56	0	0,00	100,00	0,00	100,00	115 a 116	0	0,00	100,00	0,00	100,00
56 a 57	0	0,00	100,00	0,00	100,00	116 a 117	0	0,00	100,00	0,00	100,00
57 a 58	0	0,00	100,00	0,00	100,00	117 a 118	0	0,00	100,00	0,00	100,00
58 a 59	0	0,00	100,00	0,00	100,00	118 a 119	0	0,00	100,00	0,00	100,00
59 a 60	0	0,00	100,00	0,00	100,00	119 a 120	0	0,00	100,00	0,00	100,00
						+ de 120	0	0,00	100,00	0,00	100,00

Total dos Vencimentos dos Servidores Ativos:

R\$ 6.572.315,52

Vencimento Médio: R\$

2.875,03



DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS POR TEMPO DE PREFEITURA E REMUNERAÇÃO

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Assis

(Homens e Mulheres)

Tempo Pref. em Anos	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
0	20	0,87	0,87	38.483,69	0,59	0,59	1.924,18
1	347	15,18	16,05	583.613,24	8,88	9,47	1.681,88
2	143	6,26	22,31	335.232,90	5,10	14,57	2.344,29
3	52	2,27	24,58	131.037,91	1,99	16,56	2.519,96
4	76	3,32	27,91	197.713,18	3,01	19,57	2.601,49
5	193	8,44	36,35	641.059,44	9,75	29,32	3.321,55
6	82	3,59	39,94	222.734,24	3,39	32,71	2.716,27
7	128	5,60	45,54	354.938,95	5,40	38,11	2.772,96
8	44	1,92	47,46	107.457,15	1,63	39,75	2.442,21
9	42	1,84	49,30	117.298,03	1,78	41,53	2.792,81
10	49	2,14	51,44	168.122,43	2,56	44,09	3.431,07
11	80	3,50	54,94	244.828,45	3,73	47,81	3.060,36
12	12	0,52	55,47	42.536,09	0,65	48,46	3.544,67
13	21	0,92	56,39	91.183,51	1,39	49,85	4.342,07
14	58	2,54	58,92	187.782,44	2,86	52,71	3.237,63
15	23	1,01	59,93	79.449,56	1,21	53,92	3.454,33
16	84	3,67	63,60	228.940,45	3,48	57,40	2.725,48
17	127	5,56	69,16	325.074,66	4,95	62,34	2.559,64
18	84	3,67	72,83	202.530,62	3,08	65,43	2.411,08
19	6	0,26	73,10	31.620,75	0,48	65,91	5.270,13
20	111	4,86	77,95	354.645,09	5,40	71,30	3.195,00
21	130	5,69	83,64	394.801,06	6,01	77,31	3.036,93
22	49	2,14	85,78	170.231,49	2,59	79,90	3.474,11
23	35	1,53	87,31	150.030,94	2,28	82,18	4.286,60
24	14	0,61	87,93	109.370,22	1,66	83,85	7.812,16
25	61	2,67	90,59	282.888,73	4,30	88,15	4.637,52
26	14	0,61	91,21	37.358,10	0,57	88,72	2.668,44
27	1	0,04	91,25	4.942,43	0,08	88,80	4.942,43
28	57	2,49	93,74	184.477,98	2,81	91,60	3.236,46
29	46	2,01	95,76	207.064,84	3,15	94,75	4.501,41
30	30	1,31	97,07	81.905,42	1,25	96,00	2.730,18
31	27	1,18	98,25	122.631,71	1,87	97,86	4.541,92
32	16	0,70	98,95	48.044,80	0,73	98,60	3.002,80
33	6	0,26	99,21	15.022,71	0,23	98,82	2.503,79
34	6	0,26	99,48	19.531,32	0,30	99,12	3.255,22
35	5	0,22	99,69	23.416,10	0,36	99,48	4.683,22
36	4	0,17	99,87	10.382,69	0,16	99,64	2.595,67
37	2	0,09	99,96	22.369,02	0,34	99,98	11.184,51
38	0	0,00	99,96	0,00	0,00	99,98	0,00
39	0	0,00	99,96	0,00	0,00	99,98	0,00
40	1	0,04	100,00	1.563,18	0,02	100,00	1.563,18
41	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
42	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
43	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
44	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
45	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
46	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
47	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
48	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
49	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
50	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
TOTAL	2.286		100,00	6.572.315,52		100,00	2.875,03

Tempo Médio de Participação na Prefeitura: 11,96 anos



DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS POR ANOS PARA APOSENTAR E REMUNERAÇÃO

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Assis

(Homens e Mulheres)

Anos para Aposentar	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
0	90	3,94	3,94	350.586,87	5,33	5,33	3.895,41
1	45	1,97	5,91	155.442,09	2,37	7,70	3.454,27
2	42	1,84	7,74	153.054,95	2,33	10,03	3.644,17
3	61	2,67	10,41	219.859,51	3,35	13,37	3.604,25
4	74	3,24	13,65	273.314,24	4,16	17,53	3.693,44
5	74	3,24	16,89	225.186,76	3,43	20,96	3.043,06
6	79	3,46	20,34	244.582,76	3,72	24,68	3.095,98
7	95	4,16	24,50	282.651,66	4,30	28,98	2.975,28
8	96	4,20	28,70	321.682,39	4,89	33,87	3.350,86
9	84	3,67	32,37	256.903,07	3,91	37,78	3.058,37
10	101	4,42	36,79	316.257,61	4,81	42,60	3.131,26
11	97	4,24	41,03	269.637,72	4,10	46,70	2.779,77
12	86	3,76	44,79	243.813,14	3,71	50,41	2.835,04
13	81	3,54	48,34	254.433,62	3,87	54,28	3.141,16
14	63	2,76	51,09	189.959,65	2,89	57,17	3.015,23
15	82	3,59	54,68	214.203,46	3,26	60,43	2.612,24
16	78	3,41	58,09	234.176,00	3,56	63,99	3.002,26
17	64	2,80	60,89	207.637,81	3,16	67,15	3.244,34
18	74	3,24	64,13	197.751,71	3,01	70,16	2.672,32
19	60	2,62	66,75	163.118,37	2,48	72,64	2.718,64
20	63	2,76	69,51	156.911,17	2,39	75,03	2.490,65
21	89	3,89	73,40	245.411,49	3,73	78,76	2.757,43
22	70	3,06	76,47	184.456,03	2,81	81,57	2.635,09
23	54	2,36	78,83	158.212,03	2,41	83,98	2.929,85
24	57	2,49	81,32	144.166,45	2,19	86,17	2.529,24
25	53	2,32	83,64	124.491,37	1,89	88,06	2.348,89
26	48	2,10	85,74	109.815,62	1,67	89,74	2.287,83
27	43	1,88	87,62	133.920,12	2,04	91,77	3.114,42
28	30	1,31	88,93	71.966,69	1,09	92,87	2.398,89
29	25	1,09	90,03	47.950,65	0,73	93,60	1.918,03
30	33	1,44	91,47	89.969,19	1,37	94,97	2.726,34
31	35	1,53	93,00	76.475,52	1,16	96,13	2.185,01
32	38	1,66	94,66	68.906,04	1,05	97,18	1.813,32
33	16	0,70	95,36	24.464,43	0,37	97,55	1.529,03
34	14	0,61	95,98	26.966,50	0,41	97,96	1.926,18
35	14	0,61	96,59	20.940,02	0,32	98,28	1.495,72
36	18	0,79	97,38	33.108,85	0,50	98,78	1.839,38
37	26	1,14	98,51	37.204,37	0,57	99,35	1.430,94
38	9	0,39	98,91	12.332,49	0,19	99,54	1.370,28
39	7	0,31	99,21	8.560,10	0,13	99,67	1.222,87
40	6	0,26	99,48	7.364,54	0,11	99,78	1.227,42
41	8	0,35	99,83	9.322,29	0,14	99,92	1.165,29
42	4	0,17	100,00	5.146,17	0,08	100,00	1.286,54
43	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
44	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
45	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
46	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
47	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
48	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
49	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
50	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
TOTAL	2.286		100,00	6.572.315,52		100,00	2.875,03

PRAZO MÉDIO PARA APOSENTAR:

15,33 anos



DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS POR IDADE E REMUNERAÇÃO

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Assis

(Homens e Mulheres)

Idade	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
16	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20	4	0,17	0,17	5.247,56	0,08	0,08	1.311,89
21	10	0,44	0,61	12.301,82	0,19	0,27	1.230,18
22	9	0,39	1,01	10.818,64	0,16	0,43	1.202,07
23	16	0,70	1,71	20.935,37	0,32	0,75	1.308,46
24	11	0,48	2,19	13.654,33	0,21	0,96	1.241,30
25	19	0,83	3,02	26.865,34	0,41	1,37	1.413,97
26	16	0,70	3,72	24.703,62	0,38	1,74	1.543,98
27	21	0,92	4,64	32.722,69	0,50	2,24	1.558,22
28	30	1,31	5,95	69.788,48	1,06	3,30	2.326,28
29	28	1,22	7,17	47.403,48	0,72	4,02	1.692,98
30	27	1,18	8,36	59.688,70	0,91	4,93	2.210,69
31	41	1,79	10,15	95.866,15	1,46	6,39	2.338,20
32	44	1,92	12,07	101.720,88	1,55	7,94	2.311,84
33	54	2,36	14,44	156.224,03	2,38	10,32	2.893,04
34	39	1,71	16,14	96.360,67	1,47	11,78	2.470,79
35	49	2,14	18,29	149.151,75	2,27	14,05	3.043,91
36	42	1,84	20,12	99.671,48	1,52	15,57	2.373,13
37	47	2,06	22,18	112.628,15	1,71	17,28	2.396,34
38	51	2,23	24,41	120.249,20	1,83	19,11	2.357,83
39	69	3,02	27,43	188.476,59	2,87	21,98	2.731,54
40	57	2,49	29,92	150.141,34	2,28	24,26	2.634,06
41	58	2,54	32,46	176.033,60	2,68	26,94	3.035,06
42	86	3,76	36,22	238.532,16	3,63	30,57	2.773,63
43	76	3,32	39,55	239.880,37	3,65	34,22	3.156,32
44	72	3,15	42,69	199.855,97	3,04	37,26	2.775,78
45	61	2,67	45,36	187.241,33	2,85	40,11	3.069,53
46	81	3,54	48,91	249.825,46	3,80	43,91	3.084,26
47	78	3,41	52,32	224.875,41	3,42	47,33	2.883,02
48	56	2,45	54,77	182.365,37	2,77	50,11	3.256,52
49	75	3,28	58,05	232.692,25	3,54	53,65	3.102,56
50	83	3,63	61,68	250.771,98	3,82	57,46	3.021,35
51	85	3,72	65,40	263.874,85	4,01	61,48	3.104,41
52	79	3,46	68,85	252.761,53	3,85	65,32	3.199,51
53	78	3,41	72,27	262.389,60	3,99	69,32	3.363,97
54	83	3,63	75,90	300.885,28	4,58	73,89	3.625,12
55	90	3,94	79,83	277.739,46	4,23	78,12	3.085,99
56	65	2,84	82,68	200.111,49	3,04	81,17	3.078,64
57	58	2,54	85,21	207.672,39	3,16	84,33	3.580,56
58	72	3,15	88,36	215.921,98	3,29	87,61	2.998,92
59	47	2,06	90,42	159.253,49	2,42	90,03	3.388,37
60	38	1,66	92,08	96.936,04	1,47	91,51	2.550,95
61	46	2,01	94,09	126.309,93	1,92	93,43	2.745,87
62	33	1,44	95,54	100.335,10	1,53	94,96	3.040,46
63	18	0,79	96,33	48.989,90	0,75	95,70	2.721,66
64	19	0,83	97,16	58.193,88	0,89	96,59	3.062,84
65	16	0,70	97,86	52.221,00	0,79	97,38	3.263,81
66	15	0,66	98,51	50.253,06	0,76	98,15	3.350,20
67	13	0,57	99,08	52.939,88	0,81	98,95	4.072,30
68	6	0,26	99,34	15.024,57	0,23	99,18	2.504,10
69	5	0,22	99,56	11.907,76	0,18	99,36	2.381,55
70	3	0,13	99,69	17.241,20	0,26	99,62	5.747,07
>70	7	0,31	100,00	24.658,96	0,38	100,00	3.522,71
TOTAL	2.286		100,00	6.572.315,52		100,00	2.875,03

IDADE MÉDIA: 46,62 anos

TAXA ANUAL DE SOBREVIVÊNCIA: 0,9951

NÚMERO DE ÓBITOS ESPERADOS: 11



Distribuição dos Aposentados por Idade

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Assis - PLANO PREVIDENCIÁRIO

(Homens e Mulheres)			(Mulheres)			(Homens)		
Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos	Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos	Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos
≤ 39	0	0,00	≤ 39	0	-	≤ 39	0	-
40	0	0,00	40	0	-	40	0	-
41	0	0,00	41	0	-	41	0	-
42	1	1.093,62	42	1	1.093,62	42	0	-
43	0	0,00	43	0	-	43	0	-
44	0	0,00	44	0	-	44	0	-
45	0	0,00	45	0	-	45	0	-
46	0	0,00	46	0	-	46	0	-
47	0	0,00	47	0	-	47	0	-
48	0	0,00	48	0	-	48	0	-
49	1	1.045,00	49	0	-	49	1	1.045,00
50	4	7.033,14	50	4	7.033,14	50	0	-
51	11	44.652,90	51	9	39.866,72	51	2	4.786,18
52	7	27.833,82	52	7	27.833,82	52	0	-
53	14	52.615,37	53	13	51.346,16	53	1	1.269,21
54	15	58.602,37	54	15	58.602,37	54	0	-
55	23	110.302,75	55	22	105.390,28	55	1	4.912,47
56	16	60.395,25	56	16	60.395,25	56	0	-
57	18	70.294,95	57	18	70.294,95	57	0	-
58	24	92.368,66	58	20	76.773,55	58	4	15.595,11
59	21	75.528,23	59	20	70.135,48	59	1	5.392,75
60	32	135.167,95	60	18	88.243,39	60	14	46.924,56
61	33	133.217,21	61	24	96.469,11	61	9	36.748,10
62	39	110.294,45	62	28	80.875,89	62	11	29.418,56
63	32	161.842,23	63	24	115.837,28	63	8	46.004,95
64	37	117.864,54	64	21	42.115,07	64	16	75.749,47
65	43	135.014,25	65	29	76.603,89	65	14	58.410,36
66	40	106.795,40	66	26	58.067,72	66	14	48.727,68
67	37	123.405,52	67	25	74.152,19	67	12	49.253,33
68	37	82.464,19	68	22	51.148,79	68	15	31.315,40
69	32	69.822,88	69	18	43.670,55	69	14	26.152,33
70	30	94.211,84	70	16	51.586,90	70	14	42.624,94
71	27	57.455,66	71	13	23.511,77	71	14	33.943,89
72	19	33.636,15	72	10	15.104,24	72	9	18.531,91
73	23	62.046,51	73	8	25.707,44	73	15	36.339,07
74	12	18.410,73	74	6	7.487,32	74	6	10.923,41
75	13	24.843,68	75	7	11.901,09	75	6	12.942,59
76	14	21.279,10	76	9	13.213,47	76	5	8.065,63
77	11	13.332,86	77	7	8.442,17	77	4	4.890,69
78	11	16.031,03	78	7	9.260,03	78	4	6.771,00
79	7	8.285,42	79	2	2.661,68	79	5	5.623,74
80	6	9.487,97	80	4	5.956,46	80	2	3.531,51
81	3	3.804,21	81	0	-	81	3	3.804,21
82	3	8.979,08	82	2	7.655,24	82	1	1.323,84
83	4	9.261,18	83	0	-	83	4	9.261,18
84	4	4.211,54	84	1	1.045,00	84	3	3.166,54
85	1	1.428,09	85	0	-	85	1	1.428,09
86	2	3.364,56	86	1	1.045,00	86	1	2.319,56
87	2	2.923,03	87	0	-	87	2	2.923,03
88	3	3.720,83	88	0	-	88	3	3.720,83
89	0	0,00	89	0	-	89	0	-
90	0	0,00	90	0	-	90	0	-
≥ 91	0	0,00	≥ 91	0	-	≥ 91	0	-
TOTAL	712	2.174.368,15	TOTAL	473	1.480.527,03	TOTAL	239	693.841,12

Idade Média = 65,37

Idade Média = 63,6

Idade Média = 68,86



Distribuição dos Aposentados em Múltiplos de Salários

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Assis - PLANO PREVIDENCIÁRIO

(Homens e Mulheres)			(Mulheres)			(Homens)		
Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos	Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos	Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos
0 a 1	158	165.663,46	0 a 1	119	124.673,36	0 a 1	39	40.990,10
1 a 2	209	346.553,52	1 a 2	111	179.689,14	1 a 2	98	166.864,38
2 a 3	89	241.477,87	2 a 3	57	154.972,96	2 a 3	32	86.504,91
3 a 4	96	367.515,95	3 a 4	71	272.029,18	3 a 4	25	95.486,77
4 a 5	72	356.929,47	4 a 5	57	283.212,09	4 a 5	15	73.717,38
5 a 6	39	233.853,80	5 a 6	25	149.792,85	5 a 6	14	84.060,95
6 a 7	13	94.032,36	6 a 7	7	50.939,78	6 a 7	6	43.092,58
7 a 8	17	138.928,11	7 a 8	14	115.368,08	7 a 8	3	23.560,03
8 a 9	6	56.591,85	8 a 9	5	46.894,50	8 a 9	1	9.697,35
9 a 10	9	95.404,76	9 a 10	4	42.336,21	9 a 10	5	53.068,55
10 a 11	0	0,00	10 a 11	0	0,00	10 a 11	0	0,00
11 a 12	0	0,00	11 a 12	0	0,00	11 a 12	0	0,00
12 a 13	0	0,00	12 a 13	0	0,00	12 a 13	0	0,00
13 a 14	0	0,00	13 a 14	0	0,00	13 a 14	0	0,00
14 a 15	1	16.375,02	14 a 15	1	16.375,02	14 a 15	0	0,00
15 a 16	1	16.798,12	15 a 16	0	0,00	15 a 16	1	16.798,12
16 a 17	1	18.167,39	16 a 17	1	18.167,39	16 a 17	0	0,00
17 a 18	0	0,00	17 a 18	0	0,00	17 a 18	0	0,00
18 a 19	0	0,00	18 a 19	0	0,00	18 a 19	0	0,00
19 a 20	0	0,00	19 a 20	0	0,00	19 a 20	0	0,00
20 a 21	0	0,00	20 a 21	0	0,00	20 a 21	0	0,00
21 a 22	0	0,00	21 a 22	0	0,00	21 a 22	0	0,00
22 a 23	0	0,00	22 a 23	0	0,00	22 a 23	0	0,00
23 a 24	1	26.076,47	23 a 24	1	26.076,47	23 a 24	0	0,00
24 a 25	0	0,00	24 a 25	0	0,00	24 a 25	0	0,00
25 a 26	0	0,00	25 a 26	0	0,00	25 a 26	0	0,00
26 a 27	0	0,00	26 a 27	0	0,00	26 a 27	0	0,00
27 a 28	0	0,00	27 a 28	0	0,00	27 a 28	0	0,00
28 a 29	0	0,00	28 a 29	0	0,00	28 a 29	0	0,00
29 a 30	0	0,00	29 a 30	0	0,00	29 a 30	0	0,00
30 a 31	0	0,00	30 a 31	0	0,00	30 a 31	0	0,00
31 a 32	0	0,00	31 a 32	0	0,00	31 a 32	0	0,00
32 a 33	0	0,00	32 a 33	0	0,00	32 a 33	0	0,00
33 a 34	0	0,00	33 a 34	0	0,00	33 a 34	0	0,00
34 a 35	0	0,00	34 a 35	0	0,00	34 a 35	0	0,00
35 a 36	0	0,00	35 a 36	0	0,00	35 a 36	0	0,00
36 a 37	0	0,00	36 a 37	0	0,00	36 a 37	0	0,00
37 a 38	0	0,00	37 a 38	0	0,00	37 a 38	0	0,00
38 a 39	0	0,00	38 a 39	0	0,00	38 a 39	0	0,00
39 a 40	0	0,00	39 a 40	0	0,00	39 a 40	0	0,00
40 a 41	0	0,00	40 a 41	0	0,00	40 a 41	0	0,00
41 a 42	0	0,00	41 a 42	0	0,00	41 a 42	0	0,00
42 a 43	0	0,00	42 a 43	0	0,00	42 a 43	0	0,00
43 a 44	0	0,00	43 a 44	0	0,00	43 a 44	0	0,00
44 a 45	0	0,00	44 a 45	0	0,00	44 a 45	0	0,00
45 a 46	0	0,00	45 a 46	0	0,00	45 a 46	0	0,00
46 a 47	0	0,00	46 a 47	0	0,00	46 a 47	0	0,00
47 a 48	0	0,00	47 a 48	0	0,00	47 a 48	0	0,00
48 a 49	0	0,00	48 a 49	0	0,00	48 a 49	0	0,00
49 a 50	0	0,00	49 a 50	0	0,00	49 a 50	0	0,00
51 e +	0	0,00	51 e +	0	0,00	51 e +	0	0,00
TOTAL	712	2.174.368,15	TOTAL	473	1.480.527,03	TOTAL	239	693.841,12

Provento Médio= R\$ 3.053,89

Provento Médio= R\$ 3.130,08

Provento Médio= R\$ 2.903,10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022 - Protocolo nº 769/2022 recebido em 28/03/2022 11:15:48 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D2B3-2833-4803-A0C1.



Distribuição dos Pensionistas por Idade e Provento

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Assis - PLANO PREVIDENCIÁRIO

(Homens e Mulheres)				(Mulheres)				(Homens)			
Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento		Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento		Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento	
		Na idade	Médio			Na idade	Médio			Na idade	Médio
≤19	5	6.650,72	1.330,14	≤19	3	4.931,28	1.643,76	≤19	2	1.719,44	859,72
20	0	0,00	0,00	20	0	0,00	0,00	20	0	0,00	0,00
21	0	0,00	0,00	21	0	0,00	0,00	21	0	0,00	0,00
22	0	0,00	0,00	22	0	0,00	0,00	22	0	0,00	0,00
23	0	0,00	0,00	23	0	0,00	0,00	23	0	0,00	0,00
24	1	1.045,00	1.045,00	24	0	0,00	0,00	24	1	1.045,00	1.045,00
25	0	0,00	0,00	25	0	0,00	0,00	25	0	0,00	0,00
26	0	0,00	0,00	26	0	0,00	0,00	26	0	0,00	0,00
27	1	1.893,85	1.893,85	27	0	0,00	0,00	27	1	1.893,85	1.893,85
28	0	0,00	0,00	28	0	0,00	0,00	28	0	0,00	0,00
29	0	0,00	0,00	29	0	0,00	0,00	29	0	0,00	0,00
30	0	0,00	0,00	30	0	0,00	0,00	30	0	0,00	0,00
31	0	0,00	0,00	31	0	0,00	0,00	31	0	0,00	0,00
32	0	0,00	0,00	32	0	0,00	0,00	32	0	0,00	0,00
33	0	0,00	0,00	33	0	0,00	0,00	33	0	0,00	0,00
34	0	0,00	0,00	34	0	0,00	0,00	34	0	0,00	0,00
35	1	1.739,58	1.739,58	35	1	1.739,58	1.739,58	35	0	0,00	0,00
36	0	0,00	0,00	36	0	0,00	0,00	36	0	0,00	0,00
37	0	0,00	0,00	37	0	0,00	0,00	37	0	0,00	0,00
38	0	0,00	0,00	38	0	0,00	0,00	38	0	0,00	0,00
39	0	0,00	0,00	39	0	0,00	0,00	39	0	0,00	0,00
40	0	0,00	0,00	40	0	0,00	0,00	40	0	0,00	0,00
41	2	3.044,96	1.522,48	41	2	3.044,96	1.522,48	41	0	0,00	0,00
42	0	0,00	0,00	42	0	0,00	0,00	42	0	0,00	0,00
43	3	6.177,23	2.059,08	43	1	1.330,44	1.330,44	43	2	4.846,79	2.423,40
44	1	1.479,74	1.479,74	44	1	1.479,74	1.479,74	44	0	0,00	0,00
45	2	2.674,42	1.337,21	45	2	2.674,42	1.337,21	45	0	0,00	0,00
46	1	1.453,15	1.453,15	46	1	1.453,15	1.453,15	46	0	0,00	0,00
47	2	1.981,72	990,86	47	2	1.981,72	990,86	47	0	0,00	0,00
48	2	3.166,41	1.583,21	48	2	3.166,41	1.583,21	48	0	0,00	0,00
49	1	2.128,15	2.128,15	49	1	2.128,15	2.128,15	49	0	0,00	0,00
50	4	5.918,31	1.479,58	50	4	5.918,31	1.479,58	50	0	0,00	0,00
51	1	11.606,93	11.606,93	51	1	11.606,93	11.606,93	51	0	0,00	0,00
52	2	2.741,19	1.370,60	52	2	2.741,19	1.370,60	52	0	0,00	0,00
53	2	2.554,05	1.277,03	53	1	1.045,00	1.045,00	53	1	1.509,05	1.509,05
54	2	2.721,57	1.360,79	54	2	2.721,57	1.360,79	54	0	0,00	0,00
55	6	15.322,99	2.553,83	55	3	5.434,11	1.811,37	55	3	9.888,88	3.296,29
56	4	4.574,85	1.143,71	56	2	2.211,39	1.105,70	56	2	2.363,46	1.181,73
57	3	4.928,27	1.642,76	57	3	4.928,27	1.642,76	57	0	0,00	0,00
58	5	7.633,12	1.526,62	58	5	7.633,12	1.526,62	58	0	0,00	0,00
59	1	1.642,72	1.642,72	59	1	1.642,72	1.642,72	59	0	0,00	0,00
60	7	21.895,12	3.127,87	60	6	17.246,59	2.874,43	60	1	4.648,53	4.648,53
61	6	10.630,23	1.771,71	61	5	9.585,23	1.917,05	61	1	1.045,00	1.045,00
62	8	22.128,56	2.766,07	62	8	22.128,56	2.766,07	62	0	0,00	0,00
63	2	10.794,50	5.397,25	63	1	2.932,82	2.932,82	63	1	7.861,68	7.861,68
64	4	4.583,11	1.145,78	64	4	4.583,11	1.145,78	64	0	0,00	0,00
65	5	6.560,10	1.312,02	65	4	4.376,20	1.094,05	65	1	2.183,90	2.183,90
66	5	7.236,55	1.447,31	66	5	7.236,55	1.447,31	66	0	0,00	0,00
67	7	24.955,37	3.565,05	67	3	14.188,28	4.729,43	67	4	10.767,09	2.691,77
68	7	16.056,71	2.293,82	68	6	14.110,12	2.351,69	68	1	1.946,59	1.946,59
69	1	3.371,40	3.371,40	69	1	3.371,40	3.371,40	69	0	0,00	0,00
70	4	10.506,04	2.626,51	70	3	4.250,19	1.416,73	70	1	6.255,85	6.255,85
71	0	0,00	0,00	71	0	0,00	0,00	71	0	0,00	0,00
72	6	6.498,05	1.083,01	72	4	4.408,05	1.102,01	72	2	2.090,00	1.045,00
73	3	3.521,40	1.173,80	73	2	2.101,90	1.050,95	73	1	1.419,50	1.419,50
74	4	5.601,17	1.400,29	74	2	3.087,58	1.543,79	74	2	2.513,59	1.256,80
75	4	8.210,87	2.052,72	75	3	7.165,87	2.388,62	75	1	1.045,00	1.045,00
76	2	3.059,78	1.529,89	76	1	1.045,00	1.045,00	76	1	2.014,78	2.014,78
77	0	0,00	0,00	77	0	0,00	0,00	77	0	0,00	0,00
78	3	4.708,88	1.569,63	78	2	3.157,38	1.578,69	78	1	1.551,50	1.551,50
79	2	2.855,03	1.427,52	79	2	2.855,03	1.427,52	79	0	0,00	0,00
80	0	0,00	0,00	80	0	0,00	0,00	80	0	0,00	0,00
≥ 81	10	13.597,15	1.359,72	≥ 81	8	11.317,73	1.414,72	≥ 81	2	2.279,42	1.139,71
TOTAL	142	279.848,95	1.970,77	TOTAL	110	#####	1.899,64	TOTAL	32	70.888,90	2.215,28

Idade Média: 60,99

Idade Média: 61,31

Idade Média: 59,88

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022 - Protocolo nº 769/2022 recebido em 28/03/2022 11:15:48 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D2B3-2833-4803-A0C1.



Distribuição dos Aposentados por Idade

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Assis - PLANO FINANCEIRO

(Homens e Mulheres)			(Mulheres)			(Homens)		
Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos	Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos	Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos
≤ 39	0	0,00	≤ 39	0	-	≤ 39	0	-
40	0	0,00	40	0	-	40	0	-
41	0	0,00	41	0	-	41	0	-
42	0	0,00	42	0	-	42	0	-
43	0	0,00	43	0	-	43	0	-
44	0	0,00	44	0	-	44	0	-
45	0	0,00	45	0	-	45	0	-
46	0	0,00	46	0	-	46	0	-
47	0	0,00	47	0	-	47	0	-
48	0	0,00	48	0	-	48	0	-
49	0	0,00	49	0	-	49	0	-
50	0	0,00	50	0	-	50	0	-
51	0	0,00	51	0	-	51	0	-
52	0	0,00	52	0	-	52	0	-
53	0	0,00	53	0	-	53	0	-
54	0	0,00	54	0	-	54	0	-
55	0	0,00	55	0	-	55	0	-
56	0	0,00	56	0	-	56	0	-
57	0	0,00	57	0	-	57	0	-
58	0	0,00	58	0	-	58	0	-
59	0	0,00	59	0	-	59	0	-
60	0	0,00	60	0	-	60	0	-
61	0	0,00	61	0	-	61	0	-
62	0	0,00	62	0	-	62	0	-
63	1	10.537,97	63	0	-	63	1	10.537,97
64	0	0,00	64	0	-	64	0	-
65	1	3.424,23	65	0	-	65	1	3.424,23
66	1	9.371,00	66	1	9.371,00	66	0	-
67	0	0,00	67	0	-	67	0	-
68	1	1.469,58	68	1	1.469,58	68	0	-
69	1	5.953,55	69	0	-	69	1	5.953,55
70	0	0,00	70	0	-	70	0	-
71	0	0,00	71	0	-	71	0	-
72	4	33.224,70	72	1	10.732,71	72	3	22.491,99
73	6	56.977,61	73	1	11.539,73	73	5	45.437,88
74	1	5.207,98	74	0	-	74	1	5.207,98
75	0	0,00	75	0	-	75	0	-
76	3	16.722,69	76	0	-	76	3	16.722,69
77	6	19.859,12	77	1	4.951,36	77	5	14.907,76
78	2	11.439,72	78	1	8.866,85	78	1	2.572,87
79	2	2.090,00	79	1	1.045,00	79	1	1.045,00
80	1	2.251,36	80	1	2.251,36	80	0	-
81	4	7.205,15	81	3	3.373,00	81	1	3.832,15
82	3	11.248,73	82	1	1.087,97	82	2	10.160,76
83	2	8.137,22	83	0	-	83	2	8.137,22
84	2	3.176,75	84	2	3.176,75	84	0	-
85	3	4.453,14	85	0	-	85	3	4.453,14
86	2	6.375,00	86	1	3.595,11	86	1	2.779,89
87	5	16.462,83	87	0	-	87	5	16.462,83
88	0	0,00	88	0	-	88	0	-
89	4	7.533,24	89	1	1.702,82	89	3	5.830,42
90	3	10.584,23	90	1	1.045,00	90	2	9.539,23
≥ 91	4	9.098,51	≥ 91	1	2.558,00	≥ 91	3	6.540,51
TOTAL	62	262.804,31	TOTAL	18	66.766,24	TOTAL	44	196.038,07

Idade Média = 80,18

Idade Média = 80,11

Idade Média = 80,2



Distribuição dos Aposentados em Múltiplos de Salários

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Assis - PLANO FINANCEIRO

(Homens e Mulheres)			(Mulheres)			(Homens)		
Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos	Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos	Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos
0 a 1	14	14.672,97	0 a 1	6	6.312,97	0 a 1	8	8.360,00
1 a 2	13	22.478,52	1 a 2	4	6.587,15	1 a 2	9	15.891,37
2 a 3	9	23.525,86	2 a 3	2	4.809,36	2 a 3	7	18.716,50
3 a 4	6	21.388,11	3 a 4	1	3.595,11	3 a 4	5	17.793,00
4 a 5	4	20.705,34	4 a 5	1	4.951,36	4 a 5	3	15.753,98
5 a 6	1	5.953,55	5 a 6	0	0,00	5 a 6	1	5.953,55
6 a 7	1	7.066,95	6 a 7	0	0,00	6 a 7	1	7.066,95
7 a 8	2	16.988,46	7 a 8	0	0,00	7 a 8	2	16.988,46
8 a 9	5	45.214,61	8 a 9	2	18.237,85	8 a 9	3	26.976,76
9 a 10	3	31.885,55	9 a 10	1	10.732,71	9 a 10	2	21.152,84
10 a 11	1	11.539,73	10 a 11	1	11.539,73	10 a 11	0	0,00
11 a 12	1	12.983,29	11 a 12	0	0,00	11 a 12	1	12.983,29
12 a 13	1	13.866,19	12 a 13	0	0,00	12 a 13	1	13.866,19
13 a 14	1	14.535,18	13 a 14	0	0,00	13 a 14	1	14.535,18
14 a 15	0	0,00	14 a 15	0	0,00	14 a 15	0	0,00
15 a 16	0	0,00	15 a 16	0	0,00	15 a 16	0	0,00
16 a 17	0	0,00	16 a 17	0	0,00	16 a 17	0	0,00
17 a 18	0	0,00	17 a 18	0	0,00	17 a 18	0	0,00
18 a 19	0	0,00	18 a 19	0	0,00	18 a 19	0	0,00
19 a 20	0	0,00	19 a 20	0	0,00	19 a 20	0	0,00
20 a 21	0	0,00	20 a 21	0	0,00	20 a 21	0	0,00
21 a 22	0	0,00	21 a 22	0	0,00	21 a 22	0	0,00
22 a 23	0	0,00	22 a 23	0	0,00	22 a 23	0	0,00
23 a 24	0	0,00	23 a 24	0	0,00	23 a 24	0	0,00
24 a 25	0	0,00	24 a 25	0	0,00	24 a 25	0	0,00
25 a 26	0	0,00	25 a 26	0	0,00	25 a 26	0	0,00
26 a 27	0	0,00	26 a 27	0	0,00	26 a 27	0	0,00
27 a 28	0	0,00	27 a 28	0	0,00	27 a 28	0	0,00
28 a 29	0	0,00	28 a 29	0	0,00	28 a 29	0	0,00
29 a 30	0	0,00	29 a 30	0	0,00	29 a 30	0	0,00
30 a 31	0	0,00	30 a 31	0	0,00	30 a 31	0	0,00
31 a 32	0	0,00	31 a 32	0	0,00	31 a 32	0	0,00
32 a 33	0	0,00	32 a 33	0	0,00	32 a 33	0	0,00
33 a 34	0	0,00	33 a 34	0	0,00	33 a 34	0	0,00
34 a 35	0	0,00	34 a 35	0	0,00	34 a 35	0	0,00
35 a 36	0	0,00	35 a 36	0	0,00	35 a 36	0	0,00
36 a 37	0	0,00	36 a 37	0	0,00	36 a 37	0	0,00
37 a 38	0	0,00	37 a 38	0	0,00	37 a 38	0	0,00
38 a 39	0	0,00	38 a 39	0	0,00	38 a 39	0	0,00
39 a 40	0	0,00	39 a 40	0	0,00	39 a 40	0	0,00
40 a 41	0	0,00	40 a 41	0	0,00	40 a 41	0	0,00
41 a 42	0	0,00	41 a 42	0	0,00	41 a 42	0	0,00
42 a 43	0	0,00	42 a 43	0	0,00	42 a 43	0	0,00
43 a 44	0	0,00	43 a 44	0	0,00	43 a 44	0	0,00
44 a 45	0	0,00	44 a 45	0	0,00	44 a 45	0	0,00
45 a 46	0	0,00	45 a 46	0	0,00	45 a 46	0	0,00
46 a 47	0	0,00	46 a 47	0	0,00	46 a 47	0	0,00
47 a 48	0	0,00	47 a 48	0	0,00	47 a 48	0	0,00
48 a 49	0	0,00	48 a 49	0	0,00	48 a 49	0	0,00
49 a 50	0	0,00	49 a 50	0	0,00	49 a 50	0	0,00
51 e +	0	0,00	51 e +	0	0,00	51 e +	0	0,00
TOTAL	62	262.804,31	TOTAL	18	66.766,24	TOTAL	44	196.038,07

Provento Médio= R\$ 4.238,78

Provento Médio= R\$ 3.709,24

Provento Médio= R\$ 4.455,41

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022 - Protocolo nº 769/2022 recebido em 28/03/2022 11:15:48 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D2B3-2833-4803-A0C1.



Distribuição dos Pensionistas por Idade e Provento

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Assis - PLANO FINANCEIRO

(Homens e Mulheres)				(Mulheres)				(Homens)			
Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento		Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento		Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento	
		Na idade	Médio			Na idade	Médio			Na idade	Médio
≤19	0	0,00	0,00	≤19	0	0,00	0,00	≤19	0	0,00	0,00
20	0	0,00	0,00	20	0	0,00	0,00	20	0	0,00	0,00
21	0	0,00	0,00	21	0	0,00	0,00	21	0	0,00	0,00
22	0	0,00	0,00	22	0	0,00	0,00	22	0	0,00	0,00
23	0	0,00	0,00	23	0	0,00	0,00	23	0	0,00	0,00
24	0	0,00	0,00	24	0	0,00	0,00	24	0	0,00	0,00
25	0	0,00	0,00	25	0	0,00	0,00	25	0	0,00	0,00
26	0	0,00	0,00	26	0	0,00	0,00	26	0	0,00	0,00
27	0	0,00	0,00	27	0	0,00	0,00	27	0	0,00	0,00
28	0	0,00	0,00	28	0	0,00	0,00	28	0	0,00	0,00
29	0	0,00	0,00	29	0	0,00	0,00	29	0	0,00	0,00
30	0	0,00	0,00	30	0	0,00	0,00	30	0	0,00	0,00
31	0	0,00	0,00	31	0	0,00	0,00	31	0	0,00	0,00
32	0	0,00	0,00	32	0	0,00	0,00	32	0	0,00	0,00
33	0	0,00	0,00	33	0	0,00	0,00	33	0	0,00	0,00
34	0	0,00	0,00	34	0	0,00	0,00	34	0	0,00	0,00
35	0	0,00	0,00	35	0	0,00	0,00	35	0	0,00	0,00
36	0	0,00	0,00	36	0	0,00	0,00	36	0	0,00	0,00
37	0	0,00	0,00	37	0	0,00	0,00	37	0	0,00	0,00
38	0	0,00	0,00	38	0	0,00	0,00	38	0	0,00	0,00
39	0	0,00	0,00	39	0	0,00	0,00	39	0	0,00	0,00
40	0	0,00	0,00	40	0	0,00	0,00	40	0	0,00	0,00
41	0	0,00	0,00	41	0	0,00	0,00	41	0	0,00	0,00
42	0	0,00	0,00	42	0	0,00	0,00	42	0	0,00	0,00
43	0	0,00	0,00	43	0	0,00	0,00	43	0	0,00	0,00
44	0	0,00	0,00	44	0	0,00	0,00	44	0	0,00	0,00
45	0	0,00	0,00	45	0	0,00	0,00	45	0	0,00	0,00
46	0	0,00	0,00	46	0	0,00	0,00	46	0	0,00	0,00
47	0	0,00	0,00	47	0	0,00	0,00	47	0	0,00	0,00
48	0	0,00	0,00	48	0	0,00	0,00	48	0	0,00	0,00
49	0	0,00	0,00	49	0	0,00	0,00	49	0	0,00	0,00
50	0	0,00	0,00	50	0	0,00	0,00	50	0	0,00	0,00
51	0	0,00	0,00	51	0	0,00	0,00	51	0	0,00	0,00
52	0	0,00	0,00	52	0	0,00	0,00	52	0	0,00	0,00
53	0	0,00	0,00	53	0	0,00	0,00	53	0	0,00	0,00
54	3	10.877,14	3.625,71	54	2	4.821,41	2.410,71	54	1	6.055,73	6.055,73
55	1	1.946,53	1.946,53	55	1	1.946,53	1.946,53	55	0	0,00	0,00
56	0	0,00	0,00	56	0	0,00	0,00	56	0	0,00	0,00
57	1	3.900,89	3.900,89	57	1	3.900,89	3.900,89	57	0	0,00	0,00
58	1	2.703,96	2.703,96	58	1	2.703,96	2.703,96	58	0	0,00	0,00
59	0	0,00	0,00	59	0	0,00	0,00	59	0	0,00	0,00
60	1	541,89	541,89	60	1	541,89	541,89	60	0	0,00	0,00
61	3	4.233,97	1.411,32	61	3	4.233,97	1.411,32	61	0	0,00	0,00
62	4	5.199,07	1.299,77	62	3	3.929,86	1.309,95	62	1	1.269,21	1.269,21
63	1	1.045,00	1.045,00	63	1	1.045,00	1.045,00	63	0	0,00	0,00
64	4	4.543,50	1.135,88	64	3	4.001,61	1.333,87	64	1	541,89	541,89
65	0	0,00	0,00	65	0	0,00	0,00	65	0	0,00	0,00
66	3	3.771,46	1.257,15	66	3	3.771,46	1.257,15	66	0	0,00	0,00
67	5	11.315,20	2.263,04	67	5	11.315,20	2.263,04	67	0	0,00	0,00
68	3	4.333,33	1.444,44	68	2	3.268,56	1.634,28	68	1	1.064,77	1.064,77
69	2	3.685,94	1.842,97	69	2	3.685,94	1.842,97	69	0	0,00	0,00
70	1	1.045,00	1.045,00	70	1	1.045,00	1.045,00	70	0	0,00	0,00
71	3	5.094,48	1.698,16	71	3	5.094,48	1.698,16	71	0	0,00	0,00
72	2	2.810,56	1.405,28	72	2	2.810,56	1.405,28	72	0	0,00	0,00
73	3	5.365,19	1.788,40	73	3	5.365,19	1.788,40	73	0	0,00	0,00
74	1	1.045,00	1.045,00	74	1	1.045,00	1.045,00	74	0	0,00	0,00
75	2	2.090,00	1.045,00	75	2	2.090,00	1.045,00	75	0	0,00	0,00
76	4	12.012,89	3.003,22	76	4	12.012,89	3.003,22	76	0	0,00	0,00
77	0	0,00	0,00	77	0	0,00	0,00	77	0	0,00	0,00
78	4	5.096,21	1.274,05	78	4	5.096,21	1.274,05	78	0	0,00	0,00
79	1	1.045,00	1.045,00	79	1	1.045,00	1.045,00	79	0	0,00	0,00
80	5	12.949,58	2.589,92	80	5	12.949,58	2.589,92	80	0	0,00	0,00
≥ 81	15	32.266,48	2.151,10	≥ 81	15	32.266,48	2.151,10	≥ 81	0	0,00	0,00
TOTAL	73	138.918,27	1.902,99	TOTAL	69	129.986,67	1.883,86	TOTAL	4	8.931,60	2.232,90

Idade Média: 72,71

Idade Média: 73,33

Idade Média: 62

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022 - Protocolo nº 769/2022 recebido em 28/03/2022 11:15:48 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D2B3-2833-4803-A0C1.



ANEXO 3. Provisões Matemáticas a contabilizar

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS		
2.2.7.2.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO	492.449.213,25
2.2.7.2.1.01.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	47.975.789,25
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	1.034.704,40
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	21.688,76
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	6.844.127,26
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	40.075.268,83
2.2.7.2.1.02.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	-
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	-
2.2.7.2.1.03.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	361.775.889,78
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	393.974.532,97
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	3.338.295,64
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	262.876,10
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	28.597.471,45
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-
2.2.7.2.1.04.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	405.730.350,54
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	600.467.616,70
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	82.425.339,27
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	58.269.841,38
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	54.042.085,50
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-
2.2.7.2.1.05.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) – PLANO DE AMORTIZAÇÃO	(275.057.027,07)
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	275.057.027,07
2.2.7.2.1.06.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO	-
2.2.7.2.1.06.01	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	-
2.2.7.2.1.07.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	-
2.2.7.2.1.07.01	AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	-
2.2.7.2.1.07.02	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	-
2.2.7.2.1.07.03	PROVISÃO ATUARIAL PARA BENEFÍCIOS A REGULARIZAR	-
2.2.7.2.1.07.04	PROVISÃO ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS DE BENEFÍCIOS	-
2.2.7.2.1.07.98	OUTRAS PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	-

Nota Explicativa

Para o cálculo das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), utilizamos a taxa de juros de **5,41%** ao ano, em atendimento ao Art. 26 da Portaria MF nº 464/2018. Para o cálculo das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em repartição (Plano Financeiro), a taxa de juros é de **5,32%** ao ano, em atendimento ao Art. 27 da Portaria MF nº 464/2018.



ANEXO 4. Projeção da evolução das Provisões Matemáticas para os próximos doze meses

EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS - FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS							
	2.2.7.2.1.01.00	2.2.7.2.1.01.01	2.2.7.2.1.01.02	2.2.7.2.1.01.03	2.2.7.2.1.01.04	2.2.7.2.1.01.05	2.2.7.2.1.01.07
MÊS	PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	APOSENTADORIAS / PENSÕES / OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
dez/20	-	47.975.789,25	-	1.034.704,40	21.688,76	6.844.127,26	40.075.268,83
jan/21	-	47.857.909,29	-	1.032.351,48	21.623,67	6.826.319,61	39.977.614,53
mar/21	-	47.740.029,32	-	1.029.998,56	21.558,58	6.808.511,95	39.879.960,23
mar/21	-	47.622.149,36	-	1.027.645,65	21.493,49	6.790.704,30	39.782.305,93
abr/21	-	47.504.269,39	-	1.025.292,73	21.428,39	6.772.896,64	39.684.651,63
mai/21	-	47.386.389,43	-	1.022.939,81	21.363,30	6.755.088,99	39.586.997,33
jun/21	-	47.268.509,47	-	1.020.586,89	21.298,21	6.737.281,33	39.489.343,04
jul/21	-	47.150.629,50	-	1.018.233,97	21.233,12	6.719.473,68	39.391.688,74
ago/21	-	47.032.749,54	-	1.015.881,05	21.168,03	6.701.666,02	39.294.034,44
set/21	-	46.914.869,57	-	1.013.528,14	21.102,94	6.683.858,37	39.196.380,14
out/21	-	46.796.989,61	-	1.011.175,22	21.037,84	6.666.050,71	39.098.725,84
nov/21	-	46.679.109,64	-	1.008.822,30	20.972,75	6.648.243,06	39.001.071,54

EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS - FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) - BENEFÍCIOS A CONCEDER						
	2.2.7.2.1.02.00	2.2.7.2.1.02.01	2.2.7.2.1.02.02	2.2.7.2.1.02.03	2.2.7.2.1.02.04	2.2.7.2.1.02.06
MÊS	PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	APOSENTADORIAS / PENSÕES / OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
dez/20	-	-	-	-	-	-
jan/21	-	-	-	-	-	-
mar/21	-	-	-	-	-	-
mar/21	-	-	-	-	-	-
abr/21	-	-	-	-	-	-
mai/21	-	-	-	-	-	-
jun/21	-	-	-	-	-	-
jul/21	-	-	-	-	-	-
ago/21	-	-	-	-	-	-
set/21	-	-	-	-	-	-
out/21	-	-	-	-	-	-
nov/21	-	-	-	-	-	-



EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS							
	2.2.7.2.1.03.00	2.2.7.2.1.03.01	2.2.7.2.1.03.02	2.2.7.2.1.03.03	2.2.7.2.1.03.04	2.2.7.2.1.03.05	2.2.7.2.1.03.07
MÊS	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	APOSENTADORIAS / PENSÕES / OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO
dez/20	361.775.889,78	393.974.532,97	-	3.338.295,64	262.876,10	28.597.471,45	-
jan/21	361.228.051,17	393.364.283,68	-	3.333.263,62	262.491,96	28.540.476,93	-
mar/21	360.680.212,56	392.754.034,39	-	3.328.231,60	262.107,82	28.483.482,41	-
mar/21	360.132.373,95	392.143.785,11	-	3.323.199,59	261.723,69	28.426.487,89	-
abr/21	359.584.535,33	391.533.535,82	-	3.318.167,57	261.339,55	28.369.493,37	-
mai/21	359.036.696,72	390.923.286,53	-	3.313.135,55	260.955,41	28.312.498,85	-
jun/21	358.488.858,11	390.313.037,24	-	3.308.103,53	260.571,27	28.255.504,33	-
jul/21	357.941.019,50	389.702.787,95	-	3.303.071,51	260.187,13	28.198.509,81	-
ago/21	357.393.180,89	389.092.538,66	-	3.298.039,49	259.802,99	28.141.515,29	-
set/21	356.845.342,28	388.482.289,38	-	3.293.007,48	259.418,86	28.084.520,77	-
out/21	356.297.503,66	387.872.040,09	-	3.287.975,46	259.034,72	28.027.526,25	-
nov/21	355.749.665,05	387.261.790,80	-	3.282.943,44	258.650,58	27.970.531,73	-

EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) - BENEFÍCIOS A CONCEDER								
	2.2.7.2.1.04.00	2.2.7.2.1.04.01	2.2.7.2.1.04.02	2.2.7.2.1.04.03	2.2.7.2.1.04.04	2.2.7.2.1.04.06	2.2.7.2.1.05.00	2.2.7.2.1.05.98
MÊS	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	APOSENTADORIAS / PENSÕES / OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO
dez/20	405.730.350,54	600.467.616,70	82.425.339,27	58.269.841,38	54.042.085,50	-	275.057.027,07	275.057.027,07
jan/21	408.648.808,91	602.891.185,85	82.007.626,83	57.974.543,39	54.260.206,73	-	274.681.781,70	274.681.781,70
mar/21	411.567.267,27	605.314.755,00	81.589.914,39	57.679.245,39	54.478.327,95	-	274.306.536,34	274.306.536,34
mar/21	414.485.725,64	607.738.324,16	81.172.201,95	57.383.947,39	54.696.449,17	-	273.931.290,97	273.931.290,97
abr/21	417.404.184,01	610.161.893,31	80.754.489,51	57.088.649,40	54.914.570,40	-	273.556.045,60	273.556.045,60
mai/21	420.322.642,37	612.585.462,46	80.336.777,07	56.793.351,40	55.132.691,62	-	273.180.800,23	273.180.800,23
jun/21	423.241.100,74	615.009.031,62	79.919.064,63	56.498.053,40	55.350.812,85	-	272.805.554,87	272.805.554,87
jul/21	426.159.559,11	617.432.600,77	79.501.352,19	56.202.755,40	55.568.934,07	-	272.430.309,50	272.430.309,50
ago/21	429.078.017,47	619.856.169,92	79.083.639,75	55.907.457,41	55.787.055,29	-	272.055.064,13	272.055.064,13
set/21	431.996.475,84	622.279.739,08	78.665.927,31	55.612.159,41	56.005.176,52	-	271.679.818,76	271.679.818,76
out/21	434.914.934,21	624.703.308,23	78.248.214,87	55.316.861,41	56.223.297,74	-	271.304.573,40	271.304.573,40
nov/21	437.833.392,57	627.126.877,38	77.830.502,43	55.021.563,41	56.441.418,96	-	270.929.328,03	270.929.328,03

A evolução foi calculada pela fórmula recursiva por interpolação linear.

Tais informações são necessárias para a contabilização mensal das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder. No entanto, recomendamos que as Provisões Matemáticas sejam calculadas com o levantamento mensal da base de dados, permitindo dispor da Provisão Matemática real para cada mês.



ANEXO 5. Resumo dos fluxos atuariais e da população coberta

Fluxo provável das aposentadorias programadas

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Assis

(Valores em R\$)

Ano da Aposentadoria	Número de Servidores	Vencimentos	Provento Mensal	
			Projetada	Proporcional
2020	90	350.586,87	350.586,87	350.586,87
2021	45	155.442,09	156.470,20	151.879,28
2022	42	153.054,95	155.376,31	143.666,62
2023	61	219.859,51	225.537,04	201.062,82
2024	74	273.314,24	283.246,62	240.666,40
2025	74	225.186,76	235.542,82	187.589,07
2026	79	244.582,76	258.474,04	200.443,82
2027	95	282.651,66	301.645,74	206.447,14
2028	96	321.682,39	346.870,65	233.688,13
2029	84	256.903,07	279.815,50	171.464,80
2030	101	316.257,61	347.557,80	207.628,42
2031	97	269.637,72	299.497,55	155.082,90
2032	86	243.813,14	273.357,05	131.862,73
2033	81	254.433,62	288.105,61	141.005,88
2034	63	189.959,65	217.434,83	93.627,60
2035	82	214.203,46	247.571,99	98.301,40
2036	78	234.176,00	273.246,95	118.606,18
2037	64	207.637,81	244.706,96	88.434,57
2038	74	197.751,71	235.536,22	87.554,25
2039	60	163.118,37	196.137,82	57.987,78
2040	63	156.911,17	190.560,97	56.140,35
2041	89	245.411,49	301.213,92	76.517,43
2042	70	184.456,03	228.445,21	53.538,40
2043	54	158.212,03	197.861,25	47.936,23
2044	57	144.166,45	182.314,33	35.685,91
2045	53	124.491,37	159.008,52	28.580,42
2046	48	109.815,62	141.595,24	28.796,78
2047	43	133.920,12	174.425,12	21.833,96
2048	30	71.966,69	94.656,85	13.986,22
2049	25	47.950,65	63.692,25	7.508,46
2050	33	89.969,19	120.725,33	16.719,82
2051	35	76.475,52	103.726,06	9.833,93
2052	38	68.906,04	94.181,97	7.274,56
2053	16	24.464,43	33.763,49	2.084,89
2054	14	26.966,50	37.650,77	3.368,63
2055	14	20.940,02	29.517,10	1.734,13
2056	18	33.108,85	47.167,72	2.002,05
2057	26	37.204,37	53.386,71	1.937,37
2058	9	12.332,49	17.929,01	821,91
2059	7	8.560,10	12.575,49	466,12
2060	6	7.364,54	10.899,33	368,86
2061	8	9.322,29	13.973,94	489,97
2062	4	5.146,17	7.791,22	251,31
2063	0	0,00	0,00	0,00
2064	0	0,00	0,00	0,00
2065	0	0,00	0,00	0,00
2066	0	0,00	0,00	0,00
2067	0	0,00	0,00	0,00
2068	0	0,00	0,00	0,00
2069	0	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.286	6.572.315,52	7.533.780,36	3.685.464,37



Evolução Provável dos Aposentados e Pensionistas

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis - Plano Previdenciário

ANO	QUANTIDADE			PROVENTOS ANUAIS (R\$)		
	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL
2021	802	153	955	31.630.569,48	4.050.214,80	35.680.784,29
2022	844	163	1.008	33.208.109,80	4.444.106,55	37.652.216,35
2023	883	174	1.057	34.658.780,19	4.836.079,95	39.494.860,14
2024	937	184	1.121	36.665.163,62	5.226.471,62	41.891.635,24
2025	1.004	192	1.196	39.138.664,43	5.558.246,46	44.696.910,89
2026	1.070	200	1.270	41.592.998,79	5.885.242,89	47.478.241,67
2027	1.140	208	1.348	44.213.265,77	6.207.529,71	50.420.795,48
2028	1.226	216	1.442	47.405.696,72	6.525.174,77	53.930.871,49
2029	1.312	223	1.535	50.608.888,65	6.804.389,61	57.413.278,26
2030	1.384	229	1.613	53.272.728,23	7.080.408,87	60.353.137,11
2031	1.470	235	1.705	56.477.164,46	7.353.258,43	63.830.422,88
2032	1.551	242	1.793	59.501.549,84	7.622.964,27	67.124.514,11
2033	1.621	248	1.869	62.088.673,57	7.889.552,51	69.978.226,07
2034	1.685	254	1.939	64.464.917,96	8.153.049,34	72.617.967,30
2035	1.729	260	1.989	66.087.459,19	8.413.481,03	74.500.940,22
2036	1.791	266	2.057	68.397.604,66	8.670.873,94	77.068.478,60
2037	1.849	272	2.121	70.537.431,11	8.925.254,44	79.462.685,55
2038	1.892	278	2.170	72.138.615,68	9.176.648,99	81.315.264,67
2039	1.945	284	2.229	74.094.573,90	9.425.084,05	83.519.657,96
2040	1.982	290	2.271	75.453.693,85	9.670.586,13	85.124.279,97
2041	2.021	295	2.317	76.912.027,92	9.913.181,72	86.825.209,63
2042	2.086	301	2.387	79.319.594,20	10.152.897,33	89.472.491,53
2043	2.132	307	2.439	81.001.800,93	10.389.759,47	91.391.560,40
2044	2.152	312	2.464	81.718.274,99	10.623.794,62	92.342.069,61
2045	2.174	318	2.492	82.535.434,82	10.855.029,24	93.390.464,06
2046	2.192	323	2.516	83.194.049,65	11.083.489,76	94.277.539,41
2047	2.205	329	2.534	83.659.665,91	11.309.202,55	94.968.868,47
2048	2.213	334	2.547	83.935.161,88	11.532.193,97	95.467.355,85
2049	2.208	339	2.548	83.728.855,01	11.752.490,28	95.481.345,29
2050	2.199	344	2.543	83.342.474,17	11.970.117,70	95.312.591,87
2051	2.197	350	2.546	83.257.296,26	12.185.102,39	95.442.398,65
2052	2.197	355	2.552	83.247.899,24	12.397.470,40	95.645.369,64
2053	2.200	358	2.559	83.349.945,83	12.573.438,93	95.923.384,77
2054	2.173	362	2.535	82.316.344,46	12.749.102,20	95.065.446,66
2055	2.145	366	2.511	81.229.330,73	12.924.369,99	94.153.700,71
2056	2.117	370	2.486	80.163.243,12	13.099.157,41	93.262.400,53



ANEXO 6. Projeções Atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis - Plano Previdenciário
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2021 a 2095

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2021	51.151.405,58	38.756.627,95	12.394.777,63	333.207.589,19	350.898.841,03
2022	51.662.919,64	40.758.818,45	10.904.101,19	344.111.690,38	381.081.525,46
2023	52.179.548,83	42.632.528,27	9.547.020,57	353.658.710,95	411.503.303,46
2024	55.520.518,04	45.060.680,04	10.459.838,00	364.118.548,95	444.508.408,79
2025	55.847.827,85	47.897.646,14	7.950.181,71	372.068.730,66	476.721.547,84
2026	56.178.410,77	50.710.984,27	5.467.426,49	377.536.157,15	508.127.503,96
2027	56.512.299,51	53.685.865,51	2.826.434,00	380.362.591,16	538.520.090,96
2028	56.849.527,14	57.228.592,22	-379.065,07	379.983.526,08	567.264.709,10
2029	57.190.127,05	60.743.976,20	-3.553.849,15	376.429.676,93	594.303.749,09
2030	57.534.132,96	63.717.142,02	-6.183.009,06	370.246.667,87	620.105.322,46
2031	57.881.578,92	67.228.067,85	-9.346.488,92	360.900.178,95	644.053.708,95
2032	58.232.499,35	70.556.135,53	-12.323.636,18	348.576.542,77	666.240.024,07
2033	58.586.928,98	73.444.163,70	-14.857.234,72	333.719.308,05	687.024.486,45
2034	58.944.902,91	76.118.564,30	-17.173.661,40	316.545.646,65	706.554.302,23
2035	59.306.456,57	78.036.543,20	-18.730.086,63	297.815.560,02	725.542.154,51
2036	59.671.625,77	80.639.437,60	-20.967.811,83	276.847.748,19	743.258.993,93
2037	60.040.446,67	83.069.354,15	-23.028.907,48	253.818.840,71	759.817.466,07
2038	60.412.955,77	84.957.999,95	-24.545.044,18	229.273.796,53	775.714.603,36
2039	60.789.189,96	87.198.820,59	-26.409.630,63	202.864.165,90	790.556.752,27
2040	61.169.186,50	88.840.234,23	-27.671.047,73	175.193.118,17	804.906.322,99
2041	61.552.983,00	90.578.323,44	-29.025.340,43	146.167.777,74	818.641.279,18
2042	61.940.617,47	93.263.136,47	-31.322.519,00	114.845.258,73	830.759.979,24
2043	62.332.128,28	95.220.111,79	-32.887.983,51	81.957.275,23	841.926.490,65
2044	62.727.554,20	96.208.906,51	-33.481.352,31	48.475.922,91	853.087.690,91
2045	63.126.934,38	97.295.969,33	-34.169.034,96	14.306.887,96	864.146.427,63
2046	63.530.308,36	98.222.099,73	-34.691.791,38	-20.384.903,42	875.266.545,03
2047	63.937.716,08	98.952.874,39	-35.015.158,32	-55.400.061,73	886.656.146,77
2048	64.349.197,87	99.491.201,84	-35.142.003,96	-90.542.065,69	898.531.649,15
2049	64.764.794,49	99.545.429,74	-34.780.635,25	-125.322.700,94	911.420.759,93
2050	65.184.547,07	99.417.317,17	-34.232.770,09	-159.555.471,04	925.569.856,52
2051	65.608.497,18	99.588.171,20	-33.979.674,02	-193.535.145,06	940.744.361,55
2052	66.036.686,79	99.832.599,91	-33.795.913,12	-227.331.058,18	956.928.538,94
2053	43.679.621,93	100.152.487,34	-56.472.865,41	-283.803.923,59	950.697.916,48
2054	44.116.418,15	99.336.840,26	-55.220.422,10	-339.024.345,69	945.416.539,24
2055	44.557.582,33	98.467.808,25	-53.910.225,92	-392.934.571,61	941.195.076,49
2056	45.003.158,16	97.619.649,14	-52.616.490,98	-445.551.062,59	938.073.963,06
2057	45.453.189,74	98.077.938,59	-52.624.748,85	-498.175.811,44	934.775.516,16
2058	45.907.721,64	98.536.750,04	-52.629.028,41	-550.804.839,84	931.294.227,96
2059	46.366.798,85	98.996.019,64	-52.629.220,79	-603.434.060,63	927.624.404,48
2060	46.830.466,84	99.455.687,95	-52.625.221,11	-656.059.281,74	923.760.151,43
2061	47.298.771,51	99.915.699,78	-52.616.928,27	-708.676.210,01	919.695.359,44
2062	47.771.759,22	100.376.003,97	-52.604.244,74	-761.280.454,75	915.423.688,82
2063	48.249.476,82	100.836.553,21	-52.587.076,39	-813.867.531,14	910.938.553,58



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis - Plano Previdenciário
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2021 a 2095

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2064	48.731.971,58	101.297.303,85	-52.565.332,27	-866.432.863,41	906.233.104,82
2065	49.219.291,30	101.758.215,77	-52.538.924,47	-918.971.787,88	901.300.213,42
2066	49.711.484,21	102.219.252,13	-52.507.767,91	-971.479.555,79	896.132.451,93
2067	50.208.599,05	102.680.379,29	-52.471.780,24	-1.023.951.336,03	890.722.075,68
2068	50.710.685,05	103.141.566,66	-52.430.881,61	-1.076.382.217,64	885.061.003,02
2069	51.217.791,90	103.602.786,48	-52.384.994,58	-1.128.767.212,22	879.140.794,60
2070	51.729.969,81	104.064.013,76	-52.334.043,95	-1.181.101.256,16	872.952.631,76
2071	52.247.269,51	104.525.226,13	-52.277.956,62	-1.233.379.212,79	866.487.293,79
2072	52.769.742,21	104.986.403,70	-52.216.661,49	-1.285.595.874,28	859.735.134,19
2073	53.297.439,63	105.447.528,94	-52.150.089,31	-1.337.745.963,59	852.686.055,72
2074	53.830.414,03	105.908.586,58	-52.078.172,56	-1.389.824.136,15	845.329.484,21
2075	54.368.718,17	106.369.563,49	-52.000.845,33	-1.441.824.981,48	837.654.341,12
2076	54.912.405,35	106.830.448,59	-51.918.043,24	-1.493.743.024,72	829.649.014,66
2077	55.461.529,40	107.291.232,73	-51.829.703,33	-1.545.572.728,05	821.301.329,55
2078	56.016.144,70	107.751.908,60	-51.735.763,91	-1.597.308.491,96	812.598.515,15
2079	56.576.306,14	108.212.470,67	-51.636.164,52	-1.648.944.656,48	803.527.172,05
2080	57.142.069,20	108.672.915,04	-51.530.845,84	-1.700.475.502,32	794.073.236,84
2081	57.713.489,90	109.133.239,43	-51.419.749,53	-1.751.895.251,85	784.221.945,20
2082	58.290.624,80	109.593.443,04	-51.302.818,24	-1.803.198.070,09	773.957.792,95
2083	58.873.531,04	110.053.526,52	-51.179.995,47	-1.854.378.065,57	763.264.495,20
2084	59.462.266,35	110.513.491,86	-51.051.225,51	-1.905.429.291,07	752.124.943,23
2085	60.056.889,02	110.973.342,36	-50.916.453,34	-1.956.345.744,42	740.521.159,26
2086	60.657.457,91	111.433.082,52	-50.775.624,62	-2.007.121.369,03	728.434.248,71
2087	61.264.032,49	111.892.718,03	-50.628.685,54	-2.057.750.054,57	715.844.350,08
2088	61.876.672,81	111.959.041,81	-50.082.369,00	-2.107.832.423,57	703.134.432,34
2089	62.495.439,54	112.435.177,10	-49.939.737,56	-2.157.772.161,14	689.883.397,67
2090	63.120.393,93	112.910.522,93	-49.790.129,00	-2.207.562.290,13	676.069.137,50
2091	63.751.597,87	113.385.119,11	-49.633.521,23	-2.257.195.811,36	661.668.369,85
2092	64.389.113,85	113.859.005,05	-49.469.891,20	-2.306.665.702,56	646.656.576,90
2093	65.033.004,99	114.332.219,82	-49.299.214,82	-2.355.964.917,39	631.007.939,13
2094	65.683.335,04	114.804.802,06	-49.121.467,02	-2.405.086.384,41	614.695.265,93
2095	66.340.168,39	115.276.790,11	-48.936.621,72	-2.454.023.006,13	597.689.922,48

FONTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis - Plano Previdenciário

1. Resultado Aritmético

2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022 - Protocolo nº 769/2022 recebido em 28/03/2022 11:15:48 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D2B3-2833-4803-AOC1.



ANEXO 7. Resultado da Duração do Passivo e Análise Evolutiva

Considerando os Fluxos Atuariais do Plano de Benefícios do RPPS apresentados no DRAA 2020 (data-base dezembro de 2019), obteve-se o valor de **15,5** anos de duração do passivo do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), remetendo à aplicação da taxa de juros parâmetro correspondente a **5,41%** ao ano, de acordo com o critério estabelecido pela Portaria ME nº 12.223/2020.

Nos Fluxos Atuariais da presente avaliação atuarial (data-base dezembro de 2020), o valor obtido para a duração do passivo do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) foi de **15,8** anos, referência que servirá à determinação da taxa parâmetro para o próximo exercício, bem como à base para os cálculos envolvendo as variações admissíveis em eventual plano de amortização do deficit atuarial.

Para o Fundo em Repartição (Plano Financeiro), o resultado da duração do passivo a partir dos Fluxos Atuariais do plano de benefícios do RPPS apresentados no DRAA 2020 (data-base 2019) foi de **7,4** anos, associada à taxa de **5,32%** a.a., de acordo com o critério estabelecido pela Portaria ME nº 12.223/2020.

Nos Fluxos Atuariais da presente avaliação atuarial (data-base dezembro de 2020), o valor obtido para a duração do passivo do Fundo em Repartição (Plano Financeiro) foi de **7,8** anos.

As tabelas a seguir demonstram a evolução da duração do passivo nos últimos exercícios:

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

DRAA	Duração do passivo do exercício anterior	Taxa de juros parâmetro	Dispositivo legal
2021	15,5	5,41%	Portaria 12.223/2020
2020	14,9	5,86%	Portaria 17/2019

Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

DRAA	Duração do passivo do exercício anterior	Taxa de juros parâmetro	Dispositivo legal
2021	7,4	5,32%	Portaria 12.223/2020
2020	9,9	5,84%	Portaria 17/2019



ANEXO 8. Ganhos e perdas atuariais

O desenvolvimento do presente item, em atendimento ao requisitado na Portaria MF nº 464/2018, pende de regulamentação e orientação a serem divulgadas mediante instrução normativa ainda não emitida pela Secretaria de Previdência, conforme disposto no art. 18 da Instrução Normativa nº 08/2018.



ANEXO 9. Resultado da demonstração de viabilidade do Plano de Custeio

De acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 10/2018, Portaria nº 18.084/2020 e Portaria nº 3.411/2021, a elaboração e apresentação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio observará exigibilidade e periodicidade determinadas em função do perfil atuarial do RPPS, conforme segue:

Perfil	Apresentação Inicial	Periodicidade
Perfil Atuarial I	30/04/2021	anual
Perfil Atuarial II	com o DRAA de 2022	2 anos
Perfil Atuarial III	com o DRAA de 2022	3 anos
Perfil Atuarial IV	com o DRAA de 2023	4 anos

Tal demonstrativo será veiculado na forma de planilha eletrônica em modelo da Secretaria de Previdência, sendo encaminhado mediante recebimento de notificação por ela emitida.



ANEXO 10. Tábuas em geral

"BRASIL: TÁBUA DE MORTALIDADE IBGE 2018 - EXTRAPOLADA PARA AS IDADES ACIMA DE 80 ANOS - MULHERES." (Extrapolção efetuada pelo MPS a partir da idade 80 da Tábua de Mortalidade Completa IBGE 2018 80+ MULHERES) Conforme alínea "a", inciso I do art. 21 da Portaria MF nº 464/2018 a tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, segregada por sexo, é o parâmetro mínimo para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos a ser utilizada nas avaliações atuariais.			
MULHERES			
Idades Exatas (x)	l_x	q_x	e_x
0	100.000	0,01135074992	79,86
1	98.865	0,00076219157	79,77
2	98.790	0,00047583330	78,83
3	98.743	0,00035469397	77,87
4	98.708	0,00028633116	76,90
5	98.679	0,00024250273	75,92
6	98.655	0,00021268902	74,94
7	98.634	0,00019227421	73,95
8	98.615	0,00017925820	72,97
9	98.598	0,00017316024	71,98
10	98.581	0,00017469791	70,99
11	98.563	0,00018584965	70,00
12	98.545	0,00022035428	69,02
13	98.523	0,00026380032	68,03
14	98.497	0,00030516370	67,05
15	98.467	0,00034514436	66,07
16	98.433	0,00039349085	65,09
17	98.395	0,00043251385	64,12
18	98.352	0,00045713303	63,15
19	98.307	0,00047127247	62,18
20	98.261	0,00048434897	61,20
21	98.213	0,00050125836	60,23
22	98.164	0,00051853685	59,26
23	98.113	0,00053724981	58,29
24	98.060	0,00055792991	57,33
25	98.006	0,00057940171	56,36
26	97.949	0,00060321838	55,39
27	97.890	0,00063287229	54,42
28	97.828	0,00066995461	53,46
29	97.762	0,00071352626	52,49
30	97.693	0,00076339203	51,53
31	97.618	0,00081656602	50,57
32	97.538	0,00087003337	49,61
33	97.453	0,00092220841	48,65
34	97.363	0,00097590123	47,70
35	97.268	0,00103619805	46,74
36	97.168	0,00110673439	45,79
37	97.060	0,00118750963	44,84
38	96.945	0,00128025508	43,89
39	96.821	0,00138568392	42,95
40	96.687	0,00150057932	42,01
41	96.542	0,00162813781	41,07
42	96.384	0,00177600698	40,14
43	96.213	0,00194744769	39,21
44	96.026	0,00213966503	38,28
45	95.820	0,00235050858	37,36
46	95.595	0,00257315881	36,45
47	95.349	0,00280190812	35,54
48	95.082	0,00303310011	34,64
49	94.794	0,00327156734	33,75
50	94.483	0,00352893528	32,85
51	94.150	0,00381004692	31,97
52	93.791	0,00411031889	31,09
53	93.406	0,00443128370	30,22
54	92.992	0,00477687277	29,35
55	92.548	0,00515691963	28,49



**"BRASIL: TÁBUA DE MORTALIDADE IBGE 2018 - EXTRAPOLADA
PARA AS IDADES ACIMA DE 80 ANOS - MULHERES."**

**(Extrapolção efetuada pelo MPS a partir da idade 80
da Tábua de Mortalidade Completa IBGE 2018 80+ MULHERES)**

Conforme alínea "a", inciso I do art. 21 da Portaria MF nº 464/2018 a tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, segregada por sexo, é o parâmetro mínimo para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos a ser utilizada nas avaliações atuariais.

MULHERES			
Idades Exatas (x)	l_x	q_x	e_x
56	92.070	0,00557266811	27,63
57	91.557	0,00601879131	26,78
58	91.006	0,00649633951	25,94
59	90.415	0,00701458654	25,11
60	89.781	0,00758356438	24,28
61	89.100	0,00821805763	23,46
62	88.368	0,00893094226	22,66
63	87.579	0,00973457733	21,85
64	86.726	0,01063300657	21,06
65	85.804	0,01161567816	20,29
66	84.807	0,01269425498	19,52
67	83.731	0,01390103356	18,76
68	82.567	0,01525454008	18,02
69	81.307	0,01675764567	17,29
70	79.945	0,01838376427	16,58
71	78.475	0,02015068098	15,88
72	76.894	0,02211838766	15,20
73	75.193	0,02432016731	14,53
74	73.364	0,02675689563	13,88
75	71.401	0,02937638883	13,24
76	69.304	0,03219957707	12,63
77	67.072	0,03532633439	12,03
78	64.703	0,03881268202	11,46
79	62.191	0,04266410648	10,90
80	59.538	0,04680709812	10,36
81	56.751	0,05111516484	9,85
82	53.850	0,05561335646	9,35
83	50.856	0,06033018279	8,87
84	47.787	0,06529836796	8,41
85	44.667	0,07055578977	7,96
86	41.516	0,07614666149	7,53
87	38.354	0,08212303373	7,11
88	35.204	0,08854672332	6,70
89	32.087	0,09549181790	6,30
90	29.023	0,10304796619	5,91
91	26.032	0,11132475430	5,53
92	23.134	0,12045760406	5,17
93	20.348	0,13061583721	4,80
94	17.690	0,14201387101	4,45
95	15.178	0,15492702010	4,10
96	12.826	0,16971419787	3,77
97	10.649	0,18685114750	3,43
98	8.660	0,20698004420	3,11
99	6.867	0,23098498403	2,79
100	5.281	0,26010888189	2,48
101	3.907	0,29613648102	2,17
102	2.750	0,34167897180	1,87
103	1.811	0,40059222027	1,58
104	1.085	0,47845730089	1,31
105	566	0,58245692647	1,05
106	236	0,71741307706	0,82
107	67	0,86818236011	0,64
108	9	0,97388458888	0,53
109	0	0,99917630845	0,50
110	0	0,99999930003	0,50
111	0	1,00000000000	0,50



**"BRASIL: TÁBUA DE MORTALIDADE IBGE 2018 - EXTRAPOLADA
PARA AS IDADES ACIMA DE 80 ANOS - HOMENS."**

**(Extrapolção efetuado pelo MPS a partir da idade 80
da Tábua de Mortalidade Completa IBGE 2018 80+ HOMENS)**

Conforme alínea "a", inciso I do art. 21 da Portaria MF nº 464/2018 a tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, segregada por sexo, é o parâmetro mínimo para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos a ser utilizada nas avaliações atuariais.

HOMENS			
Idades Exatas (x)	l_x	q_x	e_x
0	100.000	0,01330525	72,79
1	98.669	0,00091236	72,78
2	98.579	0,00060056	71,84
3	98.520	0,00046282	70,88
4	98.475	0,00038294	69,92
5	98.437	0,00033073	68,94
6	98.404	0,00029480	67,97
7	98.375	0,00027019	66,99
8	98.349	0,00025498	66,00
9	98.324	0,00024914	65,02
10	98.299	0,00025440	64,04
11	98.274	0,00027451	63,05
12	98.247	0,00031613	62,07
13	98.216	0,00039021	61,09
14	98.178	0,00051443	60,11
15	98.127	0,00102411	59,14
16	98.027	0,00131045	58,20
17	97.898	0,00157069	57,28
18	97.745	0,00178358	56,37
19	97.570	0,00195508	55,47
20	97.380	0,00212673	54,58
21	97.172	0,00229285	53,69
22	96.950	0,00240238	52,81
23	96.717	0,00244010	51,94
24	96.481	0,00242435	51,07
25	96.247	0,00238445	50,19
26	96.017	0,00235048	49,31
27	95.792	0,00233157	48,42
28	95.568	0,00234237	47,53
29	95.344	0,00237735	46,64
30	95.118	0,00241715	45,75
31	94.888	0,00245489	44,86
32	94.655	0,00250403	43,97
33	94.418	0,00256626	43,08
34	94.176	0,00264197	42,19
35	93.927	0,00273272	41,30
36	93.670	0,00283727	40,41
37	93.404	0,00295355	39,53
38	93.128	0,00308116	38,64
39	92.842	0,00322346	37,76
40	92.542	0,00338344	36,88
41	92.229	0,00356717	36,01
42	91.900	0,00378020	35,13
43	91.553	0,00402687	34,26
44	91.184	0,00430620	33,40
45	90.791	0,00461268	32,54
46	90.373	0,00494583	31,69
47	89.926	0,00531163	30,85
48	89.448	0,00571203	30,01
49	88.937	0,00614699	29,18
50	88.390	0,00661607	28,36
51	87.806	0,00711868	27,54
52	87.181	0,00765558	26,73
53	86.513	0,00822748	25,94
54	85.801	0,00883677	25,15
55	85.043	0,00949588	24,37



**"BRASIL: TÁBUA DE MORTALIDADE IBGE 2018 - EXTRAPOLADA
PARA AS IDADES ACIMA DE 80 ANOS - HOMENS."**

**(Extrapolção efetuada pelo MPS a partir da idade 80
da Tábua de Mortalidade Completa IBGE 2018 80+ HOMENS)**

Conforme alínea "a", inciso I do art. 21 da Portaria MF nº 464/2018 a tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, segregada por sexo, é o parâmetro mínimo para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos a ser utilizada nas avaliações atuariais.

HOMENS			
Idades Exatas (x)	l_x	q_x	e_x
56	84.236	0,01020138	23,60
57	83.376	0,01093911	22,83
58	82.464	0,01170594	22,08
59	81.499	0,01251561	21,34
60	80.479	0,01338646	20,60
61	79.402	0,01434183	19,87
62	78.263	0,01539802	19,16
63	77.058	0,01657368	18,45
64	75.781	0,01787522	17,75
65	74.426	0,01927117	17,06
66	72.992	0,02079048	16,39
67	71.474	0,02251287	15,73
68	69.865	0,02448198	15,08
69	68.155	0,02668850	14,44
70	66.336	0,02907211	13,83
71	64.407	0,03162458	13,23
72	62.370	0,03441465	12,64
73	60.224	0,03747066	12,07
74	57.967	0,04080109	11,52
75	55.602	0,04439135	10,99
76	53.134	0,04825528	10,48
77	50.570	0,05244782	9,99
78	47.918	0,05700803	9,51
79	45.186	0,06196477	9,06
80	42.386	0,06626873	8,62
81	39.577	0,07083457	8,20
82	36.774	0,07569886	7,78
83	33.990	0,08090450	7,38
84	31.240	0,08650216	6,99
85	28.538	0,09255223	6,60
86	25.896	0,09912721	6,22
87	23.329	0,10631498	5,85
88	20.849	0,11422305	5,49
89	18.468	0,12298436	5,13
90	16.196	0,13276515	4,78
91	14.046	0,14377591	4,44
92	12.027	0,15628680	4,10
93	10.147	0,17064975	3,77
94	8.415	0,18733085	3,44
95	6.839	0,20695852	3,12
96	5.424	0,23039682	2,80
97	4.174	0,25885874	2,49
98	3.094	0,29408363	2,19
99	2.184	0,33861343	1,89
100	1.444	0,39620170	1,60
101	872	0,47229983	1,33
102	460	0,57403456	1,07
103	196	0,70675509	0,84
104	57	0,85782138	0,65
105	8	0,96924729	0,53
106	0	0,99883882	0,50
107	0	0,99999860	0,50
108	0	1,00000000	0,50
109	0	1,00000000	0,50
110	0	1,00000000	0,50
111	0	1,00000000	0,50



Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas

x	i_x
15	0,000 575
16	0,000 573
17	0,000 572
18	0,000 570
19	0,000 569
20	0,000 569
21	0,000 569
22	0,000 569
23	0,000 570
24	0,000 572
25	0,000 575
26	0,000 579
27	0,000 583
28	0,000 589
29	0,000 596
30	0,000 605
31	0,000 615
32	0,000 628
33	0,000 643
34	0,000 660
35	0,000 681
36	0,000 704
37	0,000 732
38	0,000 764
39	0,000 801
40	0,000 844
41	0,000 893
42	0,000 949
43	0,001 014
44	0,001 088
45	0,001 174
46	0,001 271
47	0,001 383

x	i_x
48	0,001 511
49	0,001 657
50	0,001 823
51	0,002 014
52	0,002 231
53	0,002 479
54	0,002 762
55	0,003 089
56	0,003 452
57	0,003 872
58	0,004 350
59	0,004 895
60	0,005 516
61	0,006 223
62	0,007 029
63	0,007 947
64	0,008 993
65	0,010 183
66	0,011 542
67	0,013 087
68	0,014 847
69	0,016 852
70	0,019 135
71	0,021 734
72	0,024 695
73	0,001 707
74	0,031 904
75	0,036 275
76	0,041 252
77	0,046 919
78	0,055 371
79	0,060 718
80	0,069 084



ATA Nº 001/2021

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

Pauta - Apresentação e deliberação do Relatório de Avaliação Atuarial ano base Dezembro/2020.

Aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às nove horas, na sede do Instituto de Previdência do Município de Assis - ASSISPREV, sito à Avenida Rui Barbosa nº 1.125, o Conselho Deliberativo se reuniu de forma remota pelo aplicativo, Microsoft Teams, para Apresentação e aprovação do Relatório da Avaliação Atuarial Dezembro/2020. Estiveram presentes os conselheiros: Giovani Franklin Franco, Gisele Cristiane Carreiro Cardoso, Natália Domingos Pelissari, Patrícia Menossi Cardoso Spera, Julio Dalsoto, Sonia Spera, o Presidente do Conselho Deliberativo, Fernando Luiz Vieira e, eu, Roselane Fátima de Souza como secretária do Conselho Deliberativo e que também secretariei os trabalhos; Estiveram presentes os servidores do AssisPrev : Elaine Barbosa Leite, Natalia Roncon (também membro do Comitê de Investimentos) , Selma Brígida Diniz Anacleto e Carlos Sergio Dias Paião e, também o Sr. Richard Dutzmann, atuário do escritório ETAA contratado para elaboração do Cálculo e o Sr, Pedro, funcionário do escritório ETAA. 1. Natália Roncon iniciou os trabalhos explicando que seria feito a apresentação do Relatório pelo Sr. Richard, para posteriormente seguiria à votação, e tirar possíveis dúvidas pelos membros do conselho. Na sequência passou-se a palavra para o Sr. Richard Dutzmann que iniciou a apresentação comentando sobre o objetivo do Cálculo Atuarial e as legislações que o Cálculo está amparado, em especial a Portaria nº 464 de 19/11/2018. 2. Richard explicou os principais os itens do Relatório Atuarial : Regimes Financeiros e Métodos de Financiamento; Análise da Base Cadastral, enfatizando na importância de manter os dados dos servidores atualizados; Resultado Atuarial, explicando sobre as Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder e também sobre o Resultado Atuarial no fundo de Capitalização e no fundo em Repartição; Custos e Plano de Custeio, onde foi apresentado as alíquotas



definidas pelo Cálculo : 19% para o Ente Federativo e 14% para os segurados ativos e inativos ; Equacionamento do Déficit Atuarial, apresentando e explicando as opções para possibilidade de equacionar o déficit atuarial e acrescentou que na visão do escritório, o aconselhável é a opção do cenário II, com a utilização do Déficit Atuarial calculado pela duração do passivo; Custeio Administrativo, onde se recomenda elevar a taxa de administração para 3,6% da folha de servidores ativos e por fim apresentou quadro comparativo das últimas avaliações atuarias. 3. Foi colocado pelo Sr. Paião que devem ser feitas adequações na Lei Municipal a fim de atender a Legislação Federal de 2019, referente à mudança de percentual de recolhimento dos funcionários, necessária para aliviar os déficits que poderão ser ainda maiores e também falou sobre o aumento do número de aposentados o que leva ao aumento do déficit técnico. 4. O Sr. Fernando falou sobre os aportes passados e atuais, o que gerou os déficits atuais, e também da possível venda de imóveis da prefeitura para equacionar o déficit existente. 5. O Sr. Richard falou então da necessidade de se fazer a atualização atuarial, uma vez que os cenários se alteram ano a ano e esse estudo realizado é com base no mês de Dezembro/2020 e que com aporte ou venda de algum imóvel não supriria o déficit atual. 6. A Sra. Natália Pelissari, falou da possibilidade de escalonamento, para socorrer de imediato o referido déficit e foi esclarecido pelo Sr. Richard que a contribuição da Prefeitura de Assis sobe para 19%, e a contribuição dos funcionários para 14%, e, não é possível que esse percentual seja abaixo de 14%, pois estaria em desacordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, onde determina que a alíquota mínima deverá ser 14% e que também a quantidade de funcionários que recebem maiores salários seria pequeno para suprir o déficit. 7. Sr. Paião acrescentou que se não for aplicado o valor de 14% poderá haver desequilíbrio financeiro no futuro. 8. A Sra. Patricia falou de reencaminhar para a Câmara Municipal o projeto para aprovação dos 14%, e que se o mesmo não for aprovado, podemos perder o CRP. 9. O Sr. Richard observou também do momento da implantação da reforma previdenciária que culminou com a pandemia, causando muitos problemas. 10. Sr. Paião ressaltou sobre o aumento do número de aposentados e pensionistas na Prefeitura de Assis, causando déficit técnico, ou desequilíbrio financeiro. 11. Foi recomendado pelo Sr. Richard que seja feito

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

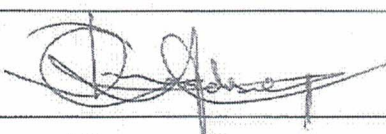
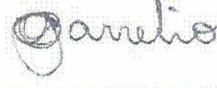
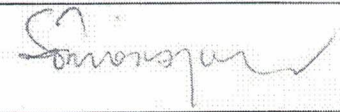
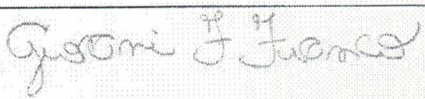
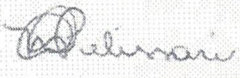
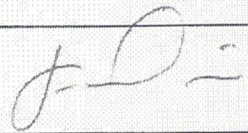
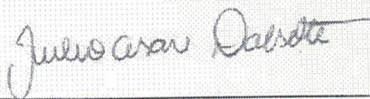
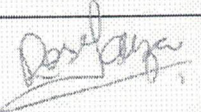
[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

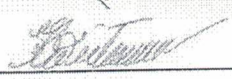


anualmente a atualização cadastral dos funcionários ativos e inativos da Prefeitura de Assis. 12. Após estas discussões e da aprovação do Relatório de Avaliação Atuarial por unanimidade, a Sra. Natália Roncon deu por encerrada a reunião, e a presente ATA, que segue lavrada e digitada por mim Roselane Fátima de Souza, vai assinada por todos os conselheiros presentes.

MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

PODER EXECUTIVO	
Patrícia Menossi Cardoso Spera (Titular)	
Gisele Cristiane Carreiro Cardoso (Titular)	
Sonia Rodrigues Spera (Suplente)	
PODER LEGISLATIVO	
Giovani Franklin Franco (Titular)	
Natália Domingos Pelissari (Titular)	
SERVIDOR MUNICIPAL ATIVO	
Fernando Luiz Vieira (Presidente)	
Julio Cesar Dalsoto de Andrade (Titular)	
SERVIDOR INATIVO	
Roselane Fátima de Souza	

ASSISPREV

Carlos Sergio Dias Paião	
Elaine Barbosa Leite	



Natalia Roncon	Natalia Roncon
Selma Brigida Diniz Anacleto	Selma Brigida Diniz Anacleto

ESCRITÓRIO ATUARIAL

Richard Dutzmann	Richard Dutzmann
------------------	------------------





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Vigência

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art. 37.

.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38.

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39.

.....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:



I- por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

III- no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência



Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

"Art. 93.



VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 103-B.

§ 4º

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 109.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

....." (NR)

"Art. 130-A.

§ 2º

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. ([Vigência](#))

§ 1º-A. Quando houver **deficit** atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. ([Vigência](#))

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o **deficit** atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. ([Vigência](#))

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do **deficit** e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. ([Vigência](#))



....." (NR)

"Art. 167.

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

....." (NR)

"Art. 194.

Parágrafo único.

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

....." (NR)

"Art. 195.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput**.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**.

§ 13. (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:



L - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....

§ 7º

L - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)



"Art. 202.

.....

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput**, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

.....

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.

.....

§ 4º A desvinculação de que trata o **caput** não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o **§ 19 do art. 40 da Constituição Federal**, o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na **alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal**, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no **art. 2º**, no **§ 1º do art. 3º** ou no **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, ou no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade aposentadoria compulsória.



Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201 da Constituição Federal](#) e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.



considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos [§§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#).

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do [inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o [§ 4º-B do art. 40 da Constituição Federal](#) as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o **caput** poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#).

Art. 6º O disposto no [§ 14 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no [§ 15 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não pode

deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos [§§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal](#). (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o [§ 11 do art. 195 da Constituição](#).

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no [inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#).

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos [§§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal](#) poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o [§ 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#) observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.



§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), do policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os [arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), esta será de 14 (quatorze por cento). [\(Vigência\)](#)

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os [arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal](#), aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o [art. 203 da Constituição Federal](#) e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos [incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput** disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.



§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput**.

Art. 13. Não se aplica o disposto no [§ 9º do art. 39 da Constituição Federal](#) a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a [Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997](#), que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no **caput**, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#).

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos [§§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal](#), o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o **caput** não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do **caput**, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do **caput**, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos [§§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 18. O segurado de que trata o [inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal](#) filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o [inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal](#), o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos [§§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;



II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201 da Constituição Federal](#) e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do [§ 4º do art. 40 da Constituição Federal](#), as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em



desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o [§ 4º-A do art. 40](#) e o [inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal](#), a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);



II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do [§ 6º do art. 40](#) e do [§ 15 do art. 201 da Constituição Federal](#).

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no [§ 14 do art. 201 da Constituição Federal](#).

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os [§§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o [§ 8º do art. 195 da Constituição Federal](#), apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#).



§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#).

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o [inciso IV do art. 201 da Constituição Federal](#), esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o [inciso IV do art. 201 da Constituição Federal](#), seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o [inciso IV do art. 201 da Constituição Federal](#), seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de: [\(Vigência\)](#)

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no **caput** serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral



Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o [§ 14 do art. 195 da Constituição Federal](#), o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

- I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;
- II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra;
- ou
- III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do **caput** somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no [§ 9º do art. 195 da Constituição Federal](#) não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a [alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal](#) instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no [§ 11 do art. 195 da Constituição Federal](#) não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#), esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no [inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#). (Vigência)

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos [§§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal](#), somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

- I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;
- II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;
- III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:
 - a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e
 - b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de **superavit** atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da [Constituição Federal](#):

- a) o [§ 21 do art. 40](#); (Vigência)
- b) o [§ 13 do art. 195](#);

II - os [arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#);

III - os [arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#); (Vigência)



IV - o [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos [arts. 11, 28 e 32](#);

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal](#) e às revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do art. 35](#), na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 13.11.2019

*





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

[Conversão da MPv nº 1.723, de 1998](#)

[Texto compilado](#)

[Vide Decreto nº 3.048, de 1999](#)

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

~~I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;~~

~~I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001)~~

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

~~III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;~~

~~III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)~~

~~III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;



VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

~~X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

~~XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.~~

~~Parágrafo único. No caso dos Municípios, constitui requisito adicional para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)~~

~~§ 1º Fica vedada a constituição e manutenção de regime próprio de previdência social pelos Municípios que não tenham receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à receita proveniente de transferências constitucionais da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Municípios que tenham constituído regime próprio de previdência social destinado a atender servidor público titular de cargo efetivo até a data anterior à publicação desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001)~~

~~Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)



Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

~~Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.~~

~~Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#)~~

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

~~§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a [Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995](#).~~

~~§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#)~~

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

~~§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.~~

~~§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Previdência Social demonstrativo das receitas e despesas do respectivo regime próprio, correspondente a cada bimestre, até trinta dias após o seu encerramento, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#)~~

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

~~§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:~~

~~§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000\)](#)~~

~~§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#)~~

~~I - o valor da contribuição dos entes estatais; [\(Vide Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#)~~

~~II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos; [\(Vide Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#)~~

~~III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas; [\(Vide Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#)~~

~~IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;~~

~~IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000\)](#)~~

~~IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#)~~

~~V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas; [\(Vide Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#)~~

~~VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º; [\(Vide Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#)~~

~~VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata este artigo. [\(Vide Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#)~~

~~VIII – o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000\)](#)~~

~~VIII – o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#)~~

§ 3º [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

~~§ 4º – Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.~~

~~§ 4º – Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000\)](#)~~

~~§ 4º – Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#)~~

§ 4º [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

~~§ 5º – Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000\)](#)~~

~~§ 5º – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#)~~

§ 5º [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

~~§ 6º – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000\)](#)~~

~~§ 6º – Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#)~~

§ 6º [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

~~§ 7º – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001\)](#)~~

~~§ 7º – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#)~~

§ 7º [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

~~Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2000, a exigibilidade do disposto no § 1º do art. 2º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-9, de 1999\)](#)~~

~~Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no **caput** e no § 1º do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 167, de 2004\)](#). [\(Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)~~

~~Art. 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.~~

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

~~Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente. (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)~~

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

~~Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do [§ 4º do art. 40 da Constituição Federal](#), até que lei complementar federal discipline a matéria. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

~~I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira; (Vide Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

~~III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais; (Vide Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a [Lei 4.320, de 17 de março de 1964](#) e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

~~IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da [Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999](#). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da [Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999](#). ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#)) ([Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019](#))~~

~~Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da [Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977](#), e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.~~

~~Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.~~

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

IV - ter formação superior. ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

~~Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:~~

~~I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;~~

~~II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei;~~

~~III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. ([Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999](#))~~

~~Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. ([Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999](#))~~

~~III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))~~

~~Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))~~

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177^º da Independência e 110^º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.1998

*

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

**DISPÕE SOBRE O REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE
ASSIS, DO ESTADO DE SÃO
PAULO, EM CONFORMIDADE
COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E
ADOta OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º – Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de Assis, do Estado de São Paulo, de que são beneficiários os servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo, inativo e seus dependentes.

Art. 2º – Reestrutura o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS – ASSIS PREV**, do Estado de São Paulo - com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, autarquia autônoma, a qual, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2.003, Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2.004, e demais disposições legais), passa a reger-se pela presente lei.

CAPÍTULO II



DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV terá como sede e foro o Município de Assis, do Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV obedecerá aos seguintes princípios:

I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Assis, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

VI - Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;

VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Assis;

XIII - Escrituração contábil executada de forma segregada dos registros da Prefeitura e observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

XVI - Contribuições dos entes estatais do Município de Assis não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro dessa contribuição;

XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Assis e aos servidores públicos municipais, inativos e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e,

XVIII - Vedação à aplicação de recursos em ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, Regime Único de Previdência do Município de Assis do Estado de São Paulo, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.

§ único - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos do Município de Assis, e de mais de uma unidade gestora deste regime.

Art. 7º – Preservada a autonomia do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

b) fixar metas;

c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;

d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e

f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º – Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I Dos segurados

Art. 9º – São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

I - os servidores públicos estatutários titulares de cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Assis do Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de Assis;

II - os inativos da Prefeitura Municipal de Assis, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de Assis.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 1º - São servidores públicos ativos aqueles titulares de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2º - São inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.

Art. 10 – O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição previdenciária relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§ 3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal empregador durante o período de afastamento.

Seção II

Dos dependentes

Art. 11 – São dependentes do segurado do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, sucessivamente:

I - cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos ou incapazes;





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

II - os pais;

III - irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos ou incapazes;

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

~~§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.~~

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, nos termos desta lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 2009\).](#)

~~§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.~~

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, a ser comprovado nos termos do parágrafo 7º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 2009\).](#)

~~§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.~~

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, nos termos do parágrafo 7º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 2009\).](#)

§ 5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo,





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

~~§ 6º – A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito e será regulamentada mediante Decreto, a ser expedido pelo Poder Executivo, cujo rol de documentos será especificado segundo as disposições do Código Civil e Legislação pertinente, aplicada subsidiariamente. [\(Acréscido pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)~~

§ 6º - A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante atendimento das exigências e requisitos legais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 2009\).](#)

§ 7º - A comprovação de vínculo e de dependência econômica, para fins de atendimento a esta lei, se fará, conforme o caso, com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I – Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – declaração especial feita perante tabelião;
- VI – prova de mesmo domicílio;
- VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX – conta bancária conjunta;
- X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

XII – Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 2009\).](#)

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 – Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a)** aposentadoria por invalidez;
- b)** aposentadoria voluntária por idade;
- c)** aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d)** aposentadoria compulsória;
- e)** aposentadoria especial do professor;
- f)** auxílio-doença;
- g)** abono anual;
- h)** salário família; e
- i)** salário maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a)** pensão por morte;
- b)** auxílio-reclusão; e
- c)** abono anual.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta Lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§ 2º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 13 – O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Os proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, considerando-se, para o cálculo dos referidos proventos, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes próprios de previdência social e ao regime geral de previdência social, na forma prevista na Seção XIII deste Capítulo.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Assis, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV.**

§ 5º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

§ 6º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 14 – O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, considerando-se, para o cálculo dos referidos proventos, as remunerações utilizadas como base para as contribuições





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

do servidor aos regimes próprios de previdência social e ao regime geral de previdência social, na forma prevista na Seção XIII deste Capítulo.

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 15 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e,

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes próprios de previdência social e ao regime geral de previdência social, na forma prevista na Seção XIII deste Capítulo.

§ 2º - O segurado de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no **caput** e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 19 desta Lei.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 16 – O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1.998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o artigo 15, § 1º, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1.998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 15, inciso I, desta Lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no **caput**, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 19 desta Lei.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 17 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 15 e 16 desta Lei, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2.003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ único - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput deste artigo o disposto no artigo 95 desta lei.

Art. 18 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 15, 16 e 17 desta Lei, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1.998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 15 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e,

IV - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 15, inciso I, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 95 desta lei, observando-se igual critério





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Seção IV

Da aposentadoria compulsória

Art. 19 – O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, considerando-se, para o cálculo do referido benefício, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes próprios de previdência social e ao regime geral de previdência social, na forma prevista na Seção XIII deste Capítulo.

§ 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V

Da aposentadoria especial do professor

Art. 20 – O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos calculados de acordo com o artigo 15, § 1º, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e,

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ único - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

Art. 21 – O professor segurado que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1.998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos calculados de acordo com o artigo 15, § 1º, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Assis;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1.998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§ 1º - O professor segurado de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 15, inciso I, desta Lei, na seguinte proporção:





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º – Para efeitos da aposentadoria especial prevista no **caput** deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1.998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

§ 3º - O professor segurado de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no **caput**, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 19 desta Lei.

Art. 22 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 20 e 21 desta Lei, o professor segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2.003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ único - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput deste artigo o disposto no artigo 95 desta lei.



Seção VI

Do Auxílio Doença

~~**Art. 23** – O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS – ASSIS PREV.**~~

Art. 23 – O auxílio doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS – ASSIS PREV**, no prazo estipulado no § 6º, do artigo 13. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)

§ único – O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

I – do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 24 – O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração do Segurado, servidor titular de cargo efetivo, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** no mês imediatamente anterior à data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, persistir a incapacidade.

§ 1º - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

§ 2º - Do valor do auxílio-doença será descontada a contribuição previdenciária, de conformidade com o que dispõe o artigo 79 desta Lei.

§ 3º - O tempo em que o servidor estiver afastado por motivo de auxílio-doença não será contado como de efetivo exercício, mas será contado como tempo de contribuição. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)

Art. 25 – O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**.

Art. 26 – Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Assis a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Seção VII

Do Abono Anual

Art. 27 – Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Art. 28 – O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos ou de auxílio-





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

doença no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

§ Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção VIII

Do Salário Família

~~**Art. 29** – Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos), será pago, mensalmente, o salário família no valor de R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), por dependente, e ao segurado que receba remuneração ou proventos de R\$ 414,79 (quatrocentos e catorze reais e setenta e nove centavos) até R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), será pago, mensalmente, o salário família no valor de R\$ 14,99 (catorze reais e noventa e nove centavos), por dependente.~~

Art. 29 – É assegurado aos servidores ativos e inativos, cuja remuneração não ultrapasse os valores fixados pela Ministério da Previdência Social, pagamento do salário-família que será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social-INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)

§ 1º – Para efeitos do previsto no caput deste artigo, serão considerados dependentes:

I - Os filhos, ou equiparados nos termos do § 2º do artigo 11 desta Lei, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria; e,

II - Os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 2º – O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção e sua continuidade está condicionada a apresentação anual de atestado de vacinação dos filhos menores, conforme normas do Ministério da Saúde.

§ 3º - O valores previstos no caput deste artigo serão corrigidos, desde 01/06/05, nas mesmas datas e pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 30 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

§ Único – Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX

Do Salário Maternidade

Art. 31 – O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública titular de cargo efetivo, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV.**

§ 2º -Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS -**





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

ASSIS PREV, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 6º - O salário maternidade da segurada, servidora titular de cargo efetivo, consiste numa renda mensal igual ao valor de sua remuneração sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** no mês imediatamente anterior à data em que se deu a licença maternidade.

§ 7º - Do valor do salário maternidade será descontada a contribuição previdenciária, de conformidade com o que dispõe o artigo 79 desta Lei.

Art. 32 – À segurada, servidora pública efetiva, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade; de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ Único – A segurada, servidora pública efetiva, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade igual ou superior a 8 (oito) anos, não fará jus ao benefício de salário-maternidade.

Seção X

Da Pensão por Morte





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 33 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte.

§ 1º - O valor do benefício de pensão por morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou,

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 3º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 4º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 34 – Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.



Seção XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 35 – Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa, observadas, no entanto, as disposições do parágrafo seguinte.

~~§ 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), valor este que deverá ser corrigido desde 01/06/03, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.~~

§ 1º - O valor do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados deverá ser corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social I.N.S.S. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)

§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

Seção XII

Dos prazos e carência

Art. 36 – Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão e salário família.

§ 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15 de dezembro de 1.998, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de Assis, e seus respectivos dependentes.

Seção XIII

Da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria

Art. 37 – No cálculo dos proventos de aposentadoria previstos no § 2º do artigo 13, § 1º do artigo 14, § 1º do artigo 15 e § 1º do artigo 19 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - INSS.

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do Município de Assis; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Seção XIV

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 38 – É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

§ único - Prescreve em 3 (três) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 39 – Durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao **INSTITUTO DE**





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 79.

§ único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** quando do pagamento do benefício.

Art. 40 – O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

§ único - A periodicidade a que se refere o “caput” deste artigo será definida pela Diretoria Executiva do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 41 – O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

§ único - O procurador deverá firmar, perante o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 42 – O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 43 – Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

§ único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 44 – Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 45 – O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 46 – Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

I - contribuições devidas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 47 – Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** em hipótese alguma.

Art. 48 – Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

I - Auxílio-Doença;

II - Aposentadoria de qualquer espécie;

III - Auxílio-Reclusão;

IV - Salário maternidade.

Art. 49 – Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 50 – Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 51 – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 52 – O Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV será constituído de 7 (sete) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - Dois membros e seus respectivos suplentes designados pelo chefe do poder executivo;
- II - Dois membros e seus respectivos suplentes designados pelo chefe do poder legislativo;
- III - Dois membros e seus respectivos suplentes representando os servidores ativos eleitos entre os seus pares;





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

IV - Um membro e seu respectivo suplente representando os servidores inativos eleitos entre o seus pares.

§ 1º - Os suplentes substituirão os titulares em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - O mandato dos membros designados e eleitos será de 04 (quatro) anos, coincidindo com os mandatos dos chefes do Poder Executivo e Legislativo, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 5º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou quatro alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV.**

§ 8º - O Presidente do Conselho Deliberativo do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho e será eleito pelos demais membros do Conselho Deliberativo.

§ 9º - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 10 - As convocações ordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito pelo seu Presidente.

§ 11 - As convocações extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito pelo seu Presidente ou pela maioria simples dos membros do Conselho.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 53 – Ao Conselho Deliberativo compete:

I - Deliberar sobre a política de investimentos do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;**

II - Deliberar sobre o Regimento Interno do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;**

III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;**

IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;

V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;

VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;

VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;**

IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;**

XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, por proposta da Diretoria Executiva;





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, por indicação da Diretoria Executiva;

XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, nas questões por ele suscitadas;

XIV - Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**;

XV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e,

XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 54 – O Conselho Fiscal será composto de 05 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - Dois membros e seus respectivos suplentes designados pelo chefe do poder executivo;

II - Um membro e seu respectivo suplente designado pelo chefe do poder legislativo;

III - Um membro e seu respectivo suplente representando os servidores ativos eleitos entre os seus pares;

IV - um representante e seu respectivo suplente representando os servidores inativos eleitos entre os seus pares.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 1º - Os suplentes substituirão os titulares em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros titulares.

§ 3º - No caso do inciso III a escolha se fará pela quantidade de votos obtidos, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, coincidindo com os mandatos dos chefes do Poder Executivo e Legislativo, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 7º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 8º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 10 - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate e será eleito pelos membros do Conselho Fiscal.

§ 11 - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser contribuintes ou beneficiários do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV.**

§ 12 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

§ 13 - As convocações ordinárias do Conselho Fiscal serão feitas por escrito pelo seu Presidente.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 14 - As convocações extraordinárias do Conselho Fiscal serão feitas por escrito pelo seu Presidente ou pela maioria simples dos membros do Conselho.

Art. 55 – Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - Acompanhar a execução orçamentária do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivadas pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - Indicar, para contratação, auditoria de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - Propor ao Presidente da Diretoria Executiva do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**;

XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração; e

XVI - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Assis.

§ único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 56 – A Diretoria Executiva do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Benefícios, todos nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo/Financeiro e Diretor de Benefícios, somente poderão ser preenchidos por servidores do município de Assis que ocupem ou tenham ocupado cargo efetivo em um dos entes estatais do município de Assis, por 10 (dez) ou mais anos, e que possuam conhecimento e formação para ocuparem os cargos anteriormente citados.

§ 2º - Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

Art. 57 – Compete ao Diretor Presidente:

I - Representar o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** em juízo ou fora dele;

II - Superintender e exercer a Administração Geral do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

IV - Celebrar, em nome do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - Praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, bem como as suas alterações;

VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;

IX - Expedir instruções e ordens de serviços;

X - Organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**;

XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**;

XII - Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, movimentando os fundos existentes;





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

XIII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

XIV - Propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 58 – Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV - Administrar a área de Recursos Humanos do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**;

V - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

VIII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, e dar publicidade da movimentação financeira;

IX - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

X - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

XI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XII - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

XIII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

XIV - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

XV - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

XVI - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

XVII - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;**

XVIII - Executar a gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, velando por sua integridade.

XIX - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**.

XX - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XXI - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;**

XXII - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** e promover o acompanhamento dos Contratos;

XXIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**.

XXIV - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 59 – Compete ao Diretor de benefícios:

I - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados, ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;**

II - Providenciar a elaboração da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;**

V - Substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;

VI - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

IX - Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV.**

Art. 60 – O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção IV

Das disposições gerais da administração

Art. 61 – Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Seção V

Dos Atos Normativos

Art. 62 – O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

§ único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 63 - O patrimônio do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e da própria Prefeitura de Assis, e constituído de:





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 79 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 64 – Os recursos financeiros e patrimoniais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratada. O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

§ único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a)** segurança dos investimentos;
- b)** rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c)** liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 65 – O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 66 – Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo/Financeiro a administração e gestão do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 67 – Os recursos a serem despendidos pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão exceder, anualmente, o percentual de 2% (dois por cento) do total da folha bruta anual de salários/remuneração dos servidores ativos.

Art. 68 – O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 69 – O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 70 – Os servidores públicos titulares de cargo efetivo do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 71 – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**.

Art. 72 - A Diretoria Executiva do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 73 – Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**.

Art. 74 – É vedado ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** atuar como instituição





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

financeira, conceder empréstimo, aval aceite, bem como prestar fiança, ou obrigarse de favor por qualquer outra forma.

Art. 75 – Nenhum servidor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV.

Art. 76 – No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante da Lei do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 77 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, não havendo, desta forma, contribuições destes para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Assis.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 78 – A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal,





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 79 – São receitas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV:**

~~I – a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, conforme anexo I desta Lei;~~

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, correspondente a 11% (onze por cento); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 02, de 08 de maio de 2007\).](#)

~~II – a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município, sobre a folha de pagamento, inclusive sobre o Abono anual, conforme anexo I desta Lei;~~

~~II – a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município, submetidas ao regime estatutário, correspondente a 12% (doze por cento) da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual;~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 02, de 08 de maio de 2007\).](#)

~~II – a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município, submetidas ao regime estatutário, correspondente a 13% (treze por cento) da folha de pagamento, inclusive sobre o~~





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~Abono Anual;~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)

~~II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, da Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município, submetidas ao Regime Estatutário, correspondente a 14,70% (quatorze vírgula setenta por cento) da folha de pagamento, inclusive sobre o abono anual;~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 05, de 04 de novembro de 2008\).](#)

II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município, submetidas ao regime estatutário, correspondente a 15,08% (quinze vírgula oito por cento) da folha de pagamento inclusive sobre o abono anual; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 05, de 13 de abril de 2011\).](#)

~~III - a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos, que incidirá sobre os respectivos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive sobre o Abono Anual, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal;~~

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas, correspondente a 11% que exceder ao limite máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, inclusive sobre o Abono Anual; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;**

V - doações, legados e outras receitas.

~~VI - Financiamento do Déficit Técnico, correspondente a 0,50% (zero cinquenta por cento) sobre a remuneração mensal dos ativos.~~ [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)

~~VI - financiamento do Déficit Técnico, correspondente a 1,% (um por cento)~~





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

sobre a remuneração mensal dos ativos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 05, de 04 de novembro de 2008\).](#)

~~VI – financiamento do Déficit Técnico, correspondente a 2,00% (dois por cento) sobre a remuneração mensal dos ativos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 2009\).](#)~~

~~VI – financiamento do Déficit Técnico, correspondente a 4,00% (quatro por cento) sobre a remuneração mensal dos ativos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 05, de 13 de abril de 2011\).](#)~~

~~VI – O financiamento do Déficit Técnico corresponderá a tabela abaixo especificada:~~

ANO	PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO MENSAL DOS ATIVOS
2018	23,00%
2019	23,00%
2020	24,00%
2021	24,00%
2022 à 2043	25,71%

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 3, de 13 de setembro de 2017\).](#)

~~VI – O financiamento do Déficit Técnico corresponderá a tabela abaixo especificada:~~

ANO	PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO MENSAL DOS ATIVOS
2017	23,00%
2018	23,00%
2019	23,00%
2020	24,00%
2021	24,00%
2022 à 2043	25,71%

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 5, de 27 de outubro de 2017\).](#)

VI – o financiamento do déficit atuarial periódico corresponderá a tabela abaixo especificada e será pago em parcelas mensais, corrigidas anualmente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

ANO

APORTES ANUAIS EM R\$





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

2017	17.028.644,96
2018	18.812.984,98
2019	19.001.114,83
2020	19.191.125,97
2021	19.383.037,23
2022	19.576.867,61
2023	19.772.636,28
2024	19.970.362,65
2025	20.170.066,27
2026	20.371.766,93
2027	20.575.484,60
2028	20.781.239,45
2029	20.989.051,84
2030	21.198.942,36
2031	21.410.931,79
2032	21.625.041,10
2033	21.841.291,52
2034	22.059.704,43
2035	22.280.301,47
2036	22.503.104,49
2037	22.728.135,53
2038	22.955.416,89
2039	23.184.971,06
2040	23.416.820,77
2041	23.650.988,87
2042	23.887.498,87
2043	24.126.373,86

(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de fevereiro de 2018).

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS**





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 3º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Assis.

§ 5º - A contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas que já estavam em gozo de benefícios em 31 de dezembro de 2.003, bem como a dos alcançados pelo disposto no artigo 93 desta Lei, incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 80 – Para efeito das contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior e dos benefícios previstos no artigo 12, entende-se como remuneração o





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar; e,
- ~~k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;~~
- k) jornada dupla; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)
- l) função de gratificação de representatividade; [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)
- m) função de representação de Gabinete; [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)
- n) quebra de caixa; [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)
- o) plantão médico; [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)
- p) gratificação pelo exercício de funções de serviços específicos ou de responsabilidades funcionais; [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)
- q) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei. [\(Acrescido](#)





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

[pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)

§ 1º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Municipal, o somatório da remuneração referente a cada cargo.

§ 3º - A vantagem pecuniária constante na alínea "o", somente terá incidência previdenciária para o cargo de Médico Plantonista.

Art. 81 – As contribuições previdenciárias previstas no artigo 79 desta Lei serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV.

~~§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão ou eletivo, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.~~

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo eletivo, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)

~~§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.~~

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em caráter de substituição ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondentes ao cargo efetivo do servidor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007\).](#)

~~§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.~~





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 3º - O segurado que vier a exercer, a qualquer título, função de confiança ou cargo em Comissão, que lhe proporcione vencimento superior ao do cargo de que seja titular, terá sua contribuição calculada sobre o total de vencimentos recebidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007).

§ 4º - A incorporação de benefício resultante do exercício da função ou cargo em comissão está regulamentada pela Lei Complementar nº08, de 12 de Junho de 2.006. (Acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007).

§ 5º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados. (Acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 06 de dezembro de 2007).

§ 6º - As alíquotas relativas às contribuições previdenciárias de que trata o “caput” deste artigo serão aplicadas pelo Poder Executivo, observados os critérios estabelecidos nos cálculos atuariais, mediante aprovação legislativa. (Acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 05 de junho de 2013).

~~§ 7º - Ficam convalidadas as alíquotas estabelecidas e o efeito do Decreto Municipal nº 6.313/13.~~ (Acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 05 de junho de 2013).

~~§ 7º - Ficam convalidadas as alíquotas estabelecidas e os efeitos dos Decretos Municipais de nº 6.169, de 31 de julho de 2012 e nº 6.313, de 1º de abril de 2013.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 05, de 25 de junho de 2013).
(Suprimido pela Lei Complementar nº 3, de 13 de setembro de 2017).

Art. 82 – As contribuições a que se refere o artigo 79 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 83 – O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 84 – As contribuições ao Instituto serão controladas individualmente, de forma a espelhar as contribuições dos segurados e as patronais ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS – ASSIS PREV**.

Art. 85 – A cada ano o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** fornecerá aos segurados um extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes empregadores do Município de Assis, mês a mês, no semestre.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 86 – O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 87 – O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes,





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88 – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, para execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na lei.

§ único - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV terá o prazo máximo de 1 (um) ano para a realização de concurso público para preenchimento dos cargos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 89 – Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários, para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 90 – Além das contribuições previstas no artigo 79 desta Lei, a Prefeitura Municipal do Município de Assis repassará, mensalmente, para o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, o valor total bruto da folha de pagamentos dos atuais inativos e pensionistas, bem como nos futuros pensionistas que surgirão em virtude do falecimento dos atuais inativos.

§ 1º - A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV** até o dia cinco do mês a que se referir.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 2º - Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 79.

§ 3º - O valor bruto citado no caput será acrescido, a cada momento, pelo valor do benefício em que entrar em gozo de benefício os servidores ativos, ou seus dependentes em gozo de benefício de pensão, que já adquiriram o direito ao benefício até a data da promulgação desta Lei.

§ 4º - O disposto neste artigo visa manter o equilíbrio atuarial e a liquidez necessária para pagamento das obrigações do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**, e poderá ser revisto anualmente, segundo o Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV**.

Art. 91 – O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal nas condições fixadas para o cargo efetivo do qual é titular.

§ único – No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.

Art. 92 – O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado deste Regime.

§ único – No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário previsto nesta Lei.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 93 – ~~Até que a Lei Complementar a que se refere o § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, seja publicada, fica assegurado o direito à aposentadoria especial ao servidor titular de cargo efetivo, desde que observadas as condições previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 02, de 08 de maio de 2007\)](#)~~

Art. 94 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2.003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 19 desta Lei.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2.003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 95 – Observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município de Assis, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição em 31 de dezembro de 2.003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

~~**Art. 96** – Em período não superior a cada 24 (vinte e quatro) meses corridos, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS – ASSIS PREV fará o cadastramento de todos os seus segurados.~~

Art. 96º - É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada e no serviço público federal, estadual e municipal, hipótese em que os diversos regimes se compensarão financeiramente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 11 de julho de 2008\).](#)

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 11 de julho de 2008\).](#)

§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com o tempo de serviço público computado para o mesmo fim. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 11 de julho de 2008\).](#)

§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão comprovar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 11 de julho de 2008\).](#)

~~**Art. 97** – Os valores pagos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS – ASSIS PREV, aos~~





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~aposentados e pensionistas, no período de maio de 2.003 a dezembro de 2.006, serão reembolsados pela Prefeitura Municipal de Assis, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescidos de juros de 6% a.a.~~

Art. 97º – O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Lei Complementar será concedido e pago pelo regime previdenciário a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo e calculado na forma da respectiva legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 11 de julho de 2008).

§ único – A apuração do tempo de serviço será fornecida por órgão competente da administração Federal, Estadual, Municipal ou pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 11 de julho de 2008).

Art. 98 – ~~É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada e no serviço público federal, estadual e municipal, hipótese em que os diversos regimes se compensarão financeiramente.~~

Art. 98º - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 96 desta Lei, para mais um benefício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 11 de julho de 2008).

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com o tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão comprovar o tempo de contribuição na





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

atividade provada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 99 – O benefício resultante de contagem de tempo de serviço será concedido e pago pelo regime previdenciário a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo e calculado na forma respectiva legislação.

§ único – A Apuração do tempo de serviço será fornecida por órgão competente da administração Federal, Estadual, Municipal ou pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

~~**Art. 100** – Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o artigo 98 desta Lei, para mais um benefício.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 05 de 04 de novembro de 2008\).](#)

Art. 101º – A partir de janeiro de 2010, será de responsabilidade do Município de Assis o custeio dos benefícios previdenciários caracterizados como auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão, devendo tais valores serem objeto de compensação entre o ASSIS PREV e o MUNICÍPIO DE ASSIS. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 2009\).](#)

Art. 102 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 4.161, de 02 de Maio de 2.002, a Lei nº 4.162, de 02 de Maio de 2.002, bem como todas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de dezembro de 2.006.

ÉZIO SPERA





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

PREFEITO MUNICIPAL

SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E

NEGÓCIOS JURÍDICOS

FLÁVIO HERIVELTO MORETONI EUGÊNIO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Publicado no Departamento de Administração, Em 26 de dezembro de 2006

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022 - Protocolo nº 769/2022 recebido em 28/03/2022 11:15:48 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D2B3-2833-4803-AUC1.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/09/2020 | Edição: 188 | Seção: 1 | Página: 203

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 21.233, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Altera o art. 1º da Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, que prorroga o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento dos parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 2º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nos incisos II, VI e XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, e considerando deliberação ocorrida na 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - (Processo nº 10133.101237/2019-73), resolve

Art. 1º A Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022 - Protocolo nº 769/2022 recebido em 28/03/2022 11:15:48 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapi.assis.sp.leg.br/conferir>, assinatura e informe o código D2B3-2833-4803-A0C1.

